

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ

CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO

**PROJETO DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS,
DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO:
INVISIBILIDADES, DESAFIOS ESTRUTURAIS E CAMINHOS
PARA A GARANTIA DE DIREITOS**

TAYNARA GOESSEL

Itajaí, novembro de 2025

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO
PROJETO DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS, MOVIMENTOS SOCIAIS,
DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

**SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO:
INVISIBILIDADES, DESAFIOS ESTRUTURAIS E CAMINHOS
PARA A GARANTIA DE DIREITOS**

TAYNARA GOESSEL

Tese submetida ao Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Dr. Orlando Luiz Zanon Junior

Itajaí, novembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio, incentivo e compreensão de pessoas muito especiais, a quem registro minha mais profunda gratidão.

Ao meu marido e ao meu filho, que não apenas me acompanharam nesta jornada, mas aceitaram comigo o desafio de viver fora do Brasil para que eu pudesse perseguir este sonho.

Vocês foram minha base, meu porto seguro e minha maior motivação nos momentos de dúvida e cansaço.

Obrigada por cada gesto de amor, por cada palavra de incentivo e, principalmente, por acreditarem em mim quando eu mesma hesitava.

Aos meus colegas de turma, agradeço pelo companheirismo, pela troca de experiências, pelo apoio mútuo e pela amizade construída ao longo de todo o percurso.

Compartilhar as angústias, as conquistas e os aprendizados com vocês tornaram esta caminhada mais leve, rica e significativa.

Cada discussão, cada trabalho em grupo e cada momento de descontração contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos vocês, meu sincero reconhecimento. Este trabalho é também resultado da força coletiva que nos uniu e impulsionou até aqui.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Itajaí, novembro de 2025.

TAYNARA

GOESSEL:9697

3277934

Assinado de forma
digital por TAYNARA
GOESSEL:96973277934
Dados: 2026.05.11
15:29:09 -03'00'

Taynara Goessel
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 07/04/2026, às dez horas, a mestranda Taynara Goessel fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título "SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO: INVISIBILIDADES, DESAFIOS ESTRUTURAIS E CAMINHOS PARA A GARANTIA DE DIREITOS".

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Orlando Luiz Zanon Junior (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutora Lenice Kelner (FURB), como membro, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro e Doutor Clovis Demarchi (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 07 de abril de 2025.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PPCJ	Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ROL DE CATEGORIAS

Criminologia Feminista — Corrente crítica da criminologia que analisa o sistema penal a partir das relações sociais de gênero, evidenciando o caráter patriarcal, seletivo e discriminatório da punição estatal, especialmente em relação às mulheres¹

A categoria é desenvolvida no âmbito da criminologia crítica e aprofundada pela criminologia de gênero contemporânea.

Direitos Humanos — Conjunto de princípios e normas jurídicas nacionais e internacionais destinados à proteção da dignidade da pessoa humana, aplicáveis às mulheres privadas de liberdade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW²

Encarceramento Feminino — Fenômeno jurídico e social caracterizado pela privação de liberdade de mulheres, compreendido como estruturalmente distinto do encarceramento masculino em razão das especificidades relacionadas a gênero, maternidade, raça e classe, conforme apontado pela literatura feminista crítica e pelos estudos empíricos sobre seletividade penal.³

Execução Penal — Etapa do sistema penal destinada ao cumprimento da pena imposta pelo Estado, analisada sob enfoque garantista e constitucional, marcada por déficit estrutural de efetividade, especialmente quanto às condições materiais de cumprimento da pena e às violações de direitos no cárcere feminino, nos termos da Lei nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984) e da teoria do garantismo penal.⁴

1BARATTA, Alessandro. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999; ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

2ONU, 1979.

3ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

4FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2002.

Interseccionalidade — Categoria analítica que permite compreender a sobreposição de múltiplos fatores de opressão — gênero, raça, classe, maternidade e vulnerabilidade social — na trajetória das mulheres encarceradas, no sentido formulado por Kimberlé Crenshaw.⁵

ODS 16 — Objetivo de Desenvolvimento Sustentável integrante da Agenda 2030 das Nações Unidas, voltado à promoção da paz, do acesso à justiça e da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, aplicável ao contexto do sistema prisional e à garantia de direitos das mulheres privadas de liberdade⁶.

Políticas Públicas — Conjunto de ações estatais voltadas à formulação, implementação e avaliação de medidas destinadas à gestão do sistema prisional e à garantia de direitos fundamentais, analisadas sob a perspectiva da efetividade e da transversalidade de gênero.⁷

5CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** *University of Chicago Legal Forum*, v. 1, n. 8, p. 139–167, 1989.

6ONU. **A Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. []

7SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20–45, jul./dez. 2006.

SUMÁRIO

RESUMO10

ABSTRACTErro! Indicador não definido.

RESUMEN12

INTRODUÇÃO14

CAPÍTULO 1 - O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: ORIGENS, ESTRUTURAS E INVISIBILIDADES18

1.1 DA PENA CORPORAL À PRISÃO: GÊNERO E PODER NO ENCARCERAMENTO FEMININO18

1.2 DIREITOS HUMANOS E GÊNERO NO CÁRCERE INTERNACIONAL24

1.3 AVANÇOS E LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MULHERES40

1.4 INVISIBILIDADE E RESISTÊNCIA: HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL50

1.5 PERFIL E VULNERABILIDADE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE60

CAPÍTULO 2 – PARA ALÉM DAS GRADES: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NO ENCARCERAMENTO FEMININO68

2.1 INVISIBILIDADE, DISCRIMINAÇÃO E PATRIARCADO NO CÁRCERE FEMININO GLOBAL69

2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E PROPOSTAS PARA UM SISTEMA PRISIONAL83

2.2.1 Saúde, higiene e dignidade nas prisões femininas89

2.2.2 Trabalho, formação e autonomia feminina no cárcere96

2.2.3 Maternidade, família e sexualidade: punição ou direito ao afeto?103

2.2.4 Estrutura física e direitos humanos: a urgência de espaços dignos112

2.2.5 Assistência social e jurídica: caminhos para a reintegração121

CAPÍTULO 3 – A PROTEÇÃO DA MULHER ENCARCERADA APÓS O HC 143.641/SP: NOVOS PARADIGMAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL.128

3.1 A VIRADA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO DA MULHER ENCARCERADA128

3.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL131

3.3 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS135

3.4 IMPACTO NO ORDENAMENTO: O ART. 318-A AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL138

3.5 LIMITES E CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO NOVO PARADIGMA141

3.6 SISTEMA PRISIONAL FEMININO: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO151

3.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER ENCARCERADA153

CONSIDERAÇÕES FINAIS159

REFERÊNCIAS171

RESUMO

Esta dissertação analisa criticamente o encarceramento feminino no Brasil, evidenciando em que medida o sistema prisional, historicamente estruturado sob uma ótica masculina e patriarcal, perpetua práticas discriminatórias e negligência as especificidades das mulheres privadas de liberdade. O estudo insere-se na área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” e na linha de pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito” do PPCJ/Univali, integrando o projeto de pesquisa “Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Democracia e Participação no Estado Democrático de Direito”, com enfoque na efetivação dos direitos constitucionais da mulher em situação de privação de liberdade. O objetivo geral é analisar criticamente o encarceramento feminino no Brasil à luz da criminologia feminista, da interseccionalidade e dos direitos humanos, identificando os principais desafios e propondo caminhos para a superação das desigualdades estruturais. Os objetivos específicos são: (i) traçar o panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino; (ii) examinar os desafios contemporâneos e as propostas de transformação a partir da criminologia feminista; (iii) analisar o impacto do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP e os novos paradigmas para a proteção das mulheres presas; e (iv) discutir os limites, controvérsias e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais no sistema prisional feminino. A hipótese central é que, apesar de avanços normativos e jurisprudenciais, o sistema prisional brasileiro permanece estruturado de modo a perpetuar desigualdades de gênero e violações de direitos fundamentais das mulheres encarceradas. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de promover uma abordagem crítica e interseccional sobre o encarceramento feminino, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e para a efetivação dos direitos humanos no contexto prisional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, análise crítica da legislação nacional e internacional, e estudo de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O referencial teórico ancora-se na criminologia feminista, na teoria do garantismo penal e nos estudos interseccionais. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro apresenta o panorama histórico, normativo e

sociológico do encarceramento feminino no Brasil; o segundo aprofunda a análise crítica dos desafios e propõe alternativas a partir da criminologia feminista e da interseccionalidade; o terceiro examina a virada paradigmática trazida pelo HC 143.641/SP, seus fundamentos, limites e perspectivas para a proteção dos direitos das mulheres encarceradas. Por fim, são apresentadas as considerações finais, com síntese dos principais achados e sugestões para avanços institucionais e legislativos. A pesquisa está alinhada ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantir o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Também há aderência ao ODS 5 (Igualdade de Gênero) e ODS 10 (Redução das Desigualdades), considerando o enfoque transversal de direitos humanos e justiça social. O impacto social e institucional reside na contribuição para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas e práticas judiciais mais sensíveis às especificidades de gênero, promovendo a dignidade e a cidadania das mulheres privadas de liberdade. A pesquisa contou com apoio institucional e financiamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Palavras-chave: Criminologia feminista; Direitos humanos; Encarceramento feminino; Execução penal; Interseccionalidade; ODS 16; Políticas públicas.

RESUMEN

Esta disertación analiza críticamente el encarcelamiento femenino en Brasil, demostrando en qué medida el sistema penitenciario, históricamente estructurado desde una perspectiva masculina y patriarcal, perpetúa prácticas discriminatorias y desatiende las especificidades de las mujeres privadas de libertad. El estudio se inscribe en el área de concentración Fundamentos del derecho positivo y en la línea de investigación Constitucionalismo y producción del Derecho del Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle do Itajaí (PPCJ/UNIVALI), en el marco del proyecto de investigación Políticas públicas, movimientos sociales, democracia y participación en el Estado democrático de derecho, con especial atención a la efectividad de los derechos constitucionales de las mujeres en situación de privación de libertad. El objetivo general consiste en analizar críticamente el encarcelamiento femenino en Brasil a la luz de la criminología feminista, la interseccionalidad y los derechos humanos, identificando los principales desafíos y proponiendo vías para superar las desigualdades estructurales. Los objetivos específicos son: (i) trazar un panorama histórico, normativo y sociológico del encarcelamiento femenino; (ii) examinar los desafíos contemporáneos y las propuestas de transformación desde la criminología feminista; (iii) analizar el impacto del habeas corpus colectivo n.º 143.641/SP y los nuevos paradigmas para la protección de las mujeres privadas de libertad; y (iv) debatir los límites, las controversias y las perspectivas para la efectividad de los derechos fundamentales en el sistema penitenciario femenino. La hipótesis central sostiene que, a pesar de los avances normativos y jurisprudenciales, el sistema penitenciario brasileño sigue estructurado de manera que perpetúa las desigualdades de género y las violaciones de los derechos fundamentales de las mujeres encarceladas. La investigación se justifica por la necesidad de promover un enfoque crítico e interseccional del encarcelamiento femenino, contribuyendo a la mejora de las políticas públicas y a la efectividad de los derechos humanos en el contexto penitenciario. Desde el punto de vista metodológico, se adopta un enfoque cualitativo basado en revisión bibliográfica y documental, análisis crítico de la legislación nacional e internacional y estudio de decisiones paradigmáticas del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de

Justicia. El marco teórico se fundamenta en la criminología feminista, la teoría del garantismo penal y los estudios interseccionales. El trabajo se estructura en tres capítulos: el primero presenta un panorama histórico, normativo y sociológico del encarcelamiento femenino en Brasil; el segundo profundiza en el análisis crítico de los desafíos y propone alternativas desde la criminología feminista y la interseccionalidad; el tercero examina el giro paradigmático que supuso el HC 143.641/SP, sus fundamentos, límites y perspectivas para la protección de los derechos de las mujeres encarceladas. Por último, se presentan las conclusiones, con una síntesis de los principales hallazgos y propuestas de mejora institucional y legislativa. La investigación se alinea con el Objetivo de Desarrollo Sostenible (ODS) 16 de la Agenda 2030 de la ONU, que busca promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantizar el acceso a la justicia para todos y construir instituciones eficaces, responsables e inclusivas. Asimismo, se vincula con el ODS 5 (Igualdad de género) y al ODS 10 (Reducción de las desigualdades), en atención a su enfoque transversal de derechos humanos y justicia social. El impacto social e institucional radica en la contribución al debate académico y a la formulación de políticas públicas y prácticas judiciales más sensibles a las especificidades de género, promoviendo la dignidad y la ciudadanía de las mujeres privadas de libertad. La investigación contó con el apoyo institucional y la financiación del Tribunal de Justicia de Santa Catarina.

Palabras clave: criminología feminista; derechos humanos; encarcelamiento femenino; ejecución penal; interseccionalidad; ODS 16; políticas públicas.

Revisado e corregido por: María Inés Simon Tiago

Tradutora literária e técnico-científica

Univali Idiomas

INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil, embora componha parcela numericamente minoritária do total de pessoas privadas de liberdade, constitui um fenômeno juridicamente relevante e socialmente revelador das assimetrias históricas e estruturais que atravessam o sistema penal.

Longe de representar mera variação quantitativa do encarceramento masculino, a prisão de mulheres evidencia um conjunto específico de tensões entre normatividade constitucional, desenho institucional e práticas administrativas, expondo a persistência de uma racionalidade punitiva ancorada em pressupostos patriarcais e em padrões de controle social que operam por meio de seletividade, estigmatização e invisibilização.

A compreensão do cárcere feminino exige reconhecer que o sistema prisional brasileiro foi concebido e consolidado sob uma ótica predominantemente masculina, na qual as mulheres figuram como exceção ou desvio a ser corrigido.

Essa matriz estrutural produz uma forma de “dupla penalização”: além da sanção decorrente da violação da norma penal, recai sobre a mulher encarcerada uma censura moral pela ruptura de expectativas socialmente atribuídas ao gênero, como a docilidade, o cuidado e a centralidade na vida doméstica.

Em termos jurídico-sociológicos, essa dupla censura impacta a forma como a mulher é percebida, tratada e administrada dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, incidindo tanto sobre a construção de culpabilidade social quanto sobre a intensidade e a qualidade das privações experimentadas no contexto da execução penal.

Nesse cenário, o encarceramento feminino se articula a um feixe de vulnerabilidades cumulativas e interdependentes, que não podem ser adequadamente apreendidas por análises universalizantes.

Marcadores como raça, classe social, escolaridade, maternidade, experiências prévias de violência doméstica e sexual, uso problemático de substâncias e inserção precária no mercado de trabalho operam de maneira interseccional, potencializando riscos e ampliando a exposição a violações de direitos.

A interseccionalidade, aqui, não se apresenta como mero recurso retórico, mas como chave analítica indispensável para compreender por que determinadas mulheres são mais suscetíveis ao aprisionamento e, uma vez presas, experimentam formas agravadas de desproteção institucional.

A análise crítica do encarceramento feminino, portanto, demanda uma abordagem que articule: (a) a historicidade das políticas penais e o modo como se construiu a figura da “mulher criminosa” como anomalia social; (b) a seletividade do sistema de justiça criminal, que incide de forma mais intensa sobre segmentos historicamente marginalizados; e (c) a reprodução de estereótipos de gênero no plano normativo e no plano prático, influenciando desde a atuação policial e acusatória até a dinâmica do processo e os parâmetros decisórios na execução penal.

O resultado é a produção de um ambiente institucional em que direitos formalmente reconhecidos — saúde, dignidade, integridade física e psíquica, convivência familiar, proteção à maternidade e acesso a políticas de reinserção — são frequentemente reduzidos à dimensão declaratória, sem correspondente implementação efetiva.

Esse déficit de efetividade se torna ainda mais evidente quando se observa que a prisão feminina, em grande medida, foi estruturada a partir de modelos pensados para homens, reproduzindo lógicas de custódia e disciplina que desconsideram necessidades específicas das mulheres.

Questões como atenção ginecológica e obstétrica, saúde mental, prevenção e enfrentamento da violência institucional, provisão de itens de higiene íntima, gestação e puerpério no cárcere, vínculo materno-infantil, preservação de laços familiares e preparação para o retorno ao convívio social são frequentemente tratadas como problemas “acessórios”, quando, na verdade, constituem dimensões centrais para a conformação de um modelo de execução penal compatível com a Constituição e com os parâmetros de direitos humanos.

A precariedade da infraestrutura, a insuficiência de políticas públicas orientadas por evidências, a fragmentação das redes de saúde e assistência social e a ausência — ou intermitência — de equipes multidisciplinares qualificadas reforçam a lógica de desproteção. Em consequência, a execução penal feminina tende a operar como espaço de intensificação de vulnerabilidades preexistentes, em vez de constituir ambiente de garantia mínima de direitos e de redução de danos.

Sob essa perspectiva, o cárcere deixa de ser apenas instrumento de cumprimento de pena e passa a funcionar como mecanismo reprodutor de desigualdades, em notório contraste com a promessa constitucional de igualdade material e com o dever estatal de proteção reforçada a grupos vulnerabilizados.

Em que medida o sistema prisional brasileiro, estruturado a partir de uma lógica histórica masculina e patriarcal, mostra-se incapaz de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade, e de que forma as contribuições da criminologia feminista e da perspectiva interseccional podem orientar a construção de parâmetros jurídicos e institucionais mais adequados à proteção desses direitos no âmbito da execução penal?

É nesse marco que se insere o objetivo geral desta dissertação: analisar criticamente o encarceramento feminino no Brasil à luz da criminologia feminista, da interseccionalidade e dos direitos humanos, identificando os principais desafios e apontando caminhos para a superação de desigualdades estruturais que atravessam o sistema prisional.

Os objetivos específicos consistem em: (i) traçar o panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino; (ii) examinar desafios contemporâneos e propostas de transformação a partir da criminologia feminista; (iii) analisar o impacto do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP e os novos paradigmas de proteção às mulheres presas; e (iv) discutir limites, controvérsias e perspectivas para a efetivação de direitos fundamentais no sistema prisional feminino.

Parte-se da hipótese de que, não obstante avanços normativos e jurisprudenciais relevantes, o sistema prisional brasileiro permanece estruturado de modo a reproduzir desigualdades de gênero e a tolerar violações de direitos fundamentais de mulheres encarceradas, evidenciando um hiato persistente entre o discurso garantista e a realidade material da execução penal.

Esse hiato, por sua vez, não decorre apenas de falhas pontuais de gestão, mas se relaciona a um padrão estrutural de organização institucional, no qual a mulher presa ocupa lugar periférico, sendo frequentemente destinatária de políticas residuais, insuficientes ou meramente reativas.

A pesquisa vincula-se à área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” e à linha de pesquisa “Constitucionalismo e Produção do Direito” do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI, inserindo-se no âmbito do projeto de pesquisa “Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Democracia e Participação no Estado Democrático de Direito”, em diálogo com os fundamentos do direito na execução penal e com a racionalidade decisória no exercício da jurisdição, especialmente no que se refere à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres em situação de privação de liberdade.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, análise crítica da legislação nacional e internacional pertinente e estudo de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com ênfase no controle jurisdicional de políticas prisionais e na conformação de parâmetros de proteção às mulheres privadas de liberdade.

O referencial teórico apoia-se na criminologia feminista, no garantismo penal e nos estudos interseccionais, de modo a permitir uma leitura que combine crítica estrutural, compromisso com direitos fundamentais e rigor dogmático.

A relevância social e institucional do estudo conecta-se aos compromissos da Agenda 2030, especialmente ao ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes), com aderência também ao ODS 5 (igualdade de gênero) e ao ODS 10 (redução das desigualdades), na medida em que o encarceramento feminino constitui campo privilegiado para avaliar a capacidade estatal de assegurar acesso efetivo à justiça, proteção contra discriminações e políticas públicas orientadas à inclusão.

A dissertação organiza-se em três capítulos: o primeiro apresenta o panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino no Brasil; o segundo aprofunda a análise crítica dos desafios contemporâneos e discute alternativas a partir da criminologia feminista e da interseccionalidade; o terceiro examina a inflexão paradigmática associada ao HC Coletivo n. 143.641/SP, seus fundamentos, limites e perspectivas, com foco na proteção de direitos das mulheres encarceradas.

Ao final, as considerações finais sintetizam os principais achados e indicam possíveis caminhos de aprimoramento institucional e legislativo.

Não há conflito de interesse a declarar.

A pesquisa contou com apoio institucional e financiamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Espera-se contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre encarceramento feminino, oferecendo subsídios para políticas públicas e práticas jurisdicionais mais sensíveis às especificidades de gênero e comprometidas com a efetividade dos direitos humanos e da dignidade da pessoa privada de liberdade.

CAPÍTULO 1 - O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: ORIGENS, ESTRUTURAS E INVISIBILIDADES

Este capítulo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, para reconstruir o panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino no Brasil. Foram analisadas fontes históricas, legislação nacional e internacional, relatórios institucionais (como Infopen Mulheres e CNJ) e dados estatísticos oficiais, buscando identificar padrões estruturais, invisibilidades e continuidades no tratamento das mulheres privadas de liberdade.

1.1 DA PENA CORPORAL À PRISÃO: GÊNERO E PODER NO ENCARCERAMENTO FEMININO

Com a evolução da sociedade ocidental e dos modelos de Estado, o tratamento da criminalidade também passa por diversas transformações, afastando-se do regime de suplícios e castigos cruéis para chegar a um modelo em que a punição é sinônima de aprisionamento.

Ao avaliar exaustivamente o fenômeno da punição e o surgimento das prisões, esclarece Michel Foucault que *“a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito”*.⁸

A diminuição do rigorismo das penas foi interpretada por muitos como um fenômeno quantitativo, ou seja, *“menos crueldade, menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e humanidade”*.⁹

Para Foucault¹⁰, as alterações do processo de punição ao longo dos séculos não devem ser observadas sob a ótica exclusiva da redução da severidade penal, mas sim pela mudança de objeto da pena.

8 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 20.

9 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 20.

10 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 20.

O autor entende que houve uma alteração do alvo do sistema penal que migra do corpo, que era atingido pelas penas capitais e pelos castigos imoderados, para a alma, consubstanciando-se na restrição das vontades, desejos, sentimentos, autonomia.

Nas palavras de Foucault: *“A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder em castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”*.¹¹

A prisão, portanto, é o meio que sucede os suplícios corporais. Foucault lembra que *“a forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência”*.¹²

Quanto à evolução do sistema punitivo e a adesão da prisão como meio de punir delitos, sustenta Marildo Menegati.¹³

O problema político do direito de punir, retomado pelo liberalismo em uma perspectiva de fundamentá-lo sobre novas bases, na segunda metade do século XVIII não tinha a intenção apenas de mudar as formas de punição, mas também articulava as novas formas com um novo tipo de Estado, que se legitimaria mais pelo convencimento do que pelo medo e pela força. Nas palavras de Beccaria (200:45), atuaria mais sobre as almas do que sobre os corpos.

O aprisionamento foi a forma que o liberalismo clássico encontrou para preservar ao máximo o direito punitivo, legitimando a atuação do Estado na contenção das massas com métodos mais humanos e brandos do que aqueles antes adotados pelo regime absolutista.¹⁴

Segundo Hegel, a punição não deve ser vista como uma questão de vingança ou retaliação, mas como um ato de justiça que visa restaurar o equilíbrio social.

Para o autor a pena não é apenas para o criminoso, mas também para a sociedade. Logo, a prisão, de acordo com seu pensamento, deve ser vista como uma

11 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 22.

12 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994, p. 207.

13 MENEGATI, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 212.

14 MENEGATI, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 213.

forma de educar o criminoso e reintegrá-lo à sociedade, e não apenas como uma forma de puni-lo.

Sobre o assunto afirma o autor:

Mas o Estado contém em si a exigência de uma cultura e de uma inteligência mais profundas e carece da satisfação da ciência. Além disso, depressa aquele gênero de pensamentos por si mesmo cai, quando considera, 1 de perto, a pena não como um castigo, mas como uma oportunidade para o criminoso de se reconciliar consigo mesmo e com o conceito de liberdade que violara. [...] Assim, a pena deixa de ser uma vingança ou retaliação e passa a ser um meio para a educação do criminoso. Não se trata apenas de retribuir o mal que ele causou, mas também de promover a sua reinserção social e de restabelecer a harmonia entre ele e a comunidade¹⁵.

A privação de liberdade, portanto, serviria para que o indivíduo, afastado do convívio social, pudesse refletir sobre seus atos e retornar à sociedade com outro olhar, mais consciente de seus deveres e obrigações.

Nas palavras de Hegel, a pena deve ser vista como uma oportunidade para o criminoso se reconciliar com a lei e com a comunidade, e não como uma forma de excluí-lo ou marginalizá-lo.

Lembra Marildo Menegati que as prisões fomentaram um mito de punição justa e equitativa para qualquer tipo de delito, *“mantendo, com isso, a necessária articulação com o cumprimento do direito que todo membro de uma sociedade racional tem de ser tratado como um ser racional, ou seja, de não ser submetido a um tratamento bestilizante de violência corporal”*.¹⁶

A crença da proporcionalidade e equilíbrio das prisões como forma de punição esgotou-se com os primeiros sinais de autoritarismo que precederam a Segunda Guerra Mundial.

A perseguição e morte dos subversivos e os campos de concentração e extermínio foram os meios de punição adequados aos interesses do Estado capitalista,

15 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**; tradução Orlando Vitorino. - São Paulo : Martins Fontes, 1997, p. XXIV.

16 MENEGATI, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 214.

enquanto o Direito Penal e Processual Penal legitimou e instrumentalizou a realização desses objetivos punitivos do Estado.¹⁷

Fundamentados nas ideias do Estado do bem-estar social posteriores aos horrores da Segunda Guerra Mundial, estudiosos da política criminal passaram a afirmar a decadência da pena de prisão. No entanto, isso não se confirmou. Ao contrário, a prisão passou a ser “*o grande instrumento de política criminal no mundo todo*”, averiguando-se um endurecimento das penas e aumento desproporcional da população carcerária mundial.¹⁸

Vera Malaguti Batista afirma que “*o neoliberalismo fez com que os governantes desconstruíssem o Estado de bem-estar social para priorizar a administração penal dos rejeitos humanos, conduzindo o subproletariado urbano a uma sulfurosa marginalização*”.¹⁹

Por conta disso, a questão do aprisionamento ganha relevância nas legislações internacionais e nacionais, ainda mais com o crescimento das questões interligadas aos direitos fundamentais e fortalecimento da democracia constitucional.

Com relação às prisões de mulheres, não se tem muita informação, contudo sabe-se que desde o século XVI já existiam normativas para determinar a separação de homens e mulheres no interior dos estabelecimentos prisionais, o que somente ocorreu no Brasil com o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal.²⁰

Muitas instituições, para atender a normativa de separação, passaram a colocar as mulheres em espaços específicos no interior dos cárceres masculinos, não se pensando, em momento algum, na condição de mulher. Atualmente, esta situação ainda

17 MENEGATI, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 219.

18 ABRAMOVAY, Pedro V. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 9.

19 BATISTA, Vera M. **Depois do Grande Encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 30.

20 PEREIRA, Letícia G. **Mulheres Presidiárias e sua Vivência da Maternidade**. Monografia de Especialização. Universidade Católica de Brasília, 2010, p. 7.

perdura, pois as mulheres continuam sendo encarceradas em alas construídas dentro de estabelecimentos masculinos, existindo poucas instituições exclusivamente femininas.

Do mesmo modo que se observa um aumento da população carcerária mundial, ainda mais alarmantes são os índices de mulheres encarceradas, o que faz com que venha à tona a questão de gênero e quais providências devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas.

A questão do encarceramento feminino, muitas vezes marginalizada nas discussões sobre o sistema prisional, revela aspectos importantes sobre como o poder opera e como a sociedade lida com o desvio e a punição em relação às mulheres.

Ao observar a perspectiva foucaultiana, a prisão, como tecnologia de poder, busca normalizar e disciplinar os indivíduos. No caso das mulheres, essa disciplina muitas vezes se cruza com expectativas de gênero e normas sociais específicas.

A prisão feminina pode, assim, não apenas restringir a liberdade, mas também reforçar estereótipos e punir transgressões não apenas da lei penal, mas também de papéis sociais predefinidos.

A análise de Simone de Beauvoir sobre a condição feminina revela como a mulher, historicamente, é definida em relação ao homem, ocupando o lugar de "outro" e sendo de forma frequente relegada à posição de alteridade e subordinação.²¹

No contexto prisional, essa lógica é ainda mais evidente, já que as necessidades específicas das mulheres tendem a ser invisibilizadas, pois o sistema carcerário foi concebido, desde os primórdios, a partir de modelos masculinos, sem que se levem em conta as demandas próprias do universo feminino.

As questões referentes a maternidade, saúde reprodutiva, cuidados com os filhos são frequentemente negligenciadas pelas políticas prisionais, aprofundando a marginalização já vivida por muitas mulheres antes da prisão, intensificando as desigualdades que marcam a trajetória do público feminino.

21 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020. (Para a discussão sobre a mulher como "outro" e a perspectiva de gênero), p. 21.

Michel Foucault²² também nos lembra que a prisão não atua apenas sobre o corpo, mas também sobre a "alma", buscando moldar o comportamento e as disposições dos indivíduos.

Para as mulheres, essa tentativa de moldagem pode ser ainda mais carregada de expectativas sociais sobre como elas devem se comportar, quais papéis devem desempenhar e quais são suas responsabilidades (como a de mãe e cuidadora).

A falha em aderir a essas expectativas podem ser implicitamente punidas dentro do ambiente carcerário, seja através da falta de apoio específico ou do julgamento moral por parte de outros detentos e da própria administração prisional.

A filósofa Angela Davis, em seus estudos sobre raça, classe e gênero no sistema carcerário dos Estados Unidos, confirma que encarceramento em massa afeta de forma desproporcional grupos marginalizados, incluindo as mulheres negras e pobres. Sua análise nos alerta que o sistema prisional atua como um mecanismo que reforça a exclusão e a discriminação estrutural contra esses grupos²³.

No contexto brasileiro, essa perspectiva é fundamental para compreendermos o perfil das mulheres encarceradas e as razões estruturais que as levam ao sistema prisional.

Em resumo, a evolução da pena de prisão como substituta dos suplícios físicos, embora inicialmente vista como um avanço humanitário, revela-se na contemporaneidade como um instrumento complexo, permeado por questões de poder e desigualdade.

O estudo do encarceramento feminino, em particular, expõe a necessidade de ir além de uma perspectiva meramente punitiva, considerando as especificidades de gênero, as normas sociais e as vulnerabilidades que marcam a trajetória de muitas mulheres até o sistema prisional.

As reflexões de filósofos como Foucault, Butler e Davis oferecem ferramentas conceituais valiosas para desnaturalizar o aprisionamento e questionar as estruturas que perpetuam a marginalização e o encarceramento desproporcional de mulheres.

22 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

23 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 262-265.

A compreensão da atual importância do encarceramento feminino exige um olhar crítico sobre o sistema penal e a busca por alternativas aptas a promover a justiça social e a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

A evolução da pena de prisão reflete mudanças nas concepções de punição e no papel do Estado. Essa transformação, ao longo do tempo, gerou a necessidade de estabelecer parâmetros e normas que garantam o respeito à dignidade humana dentro do sistema prisional.

Nesse contexto de evolução do sistema penal e de crescente internacionalização das normas, destaca-se a análise de Paulo Márcio Cruz, para quem a transnacionalidade representa um novo paradigma para o direito contemporâneo, exigindo a superação de fronteiras tradicionais e a construção de soluções jurídicas inovadoras e integradas.²⁴

O próximo tópico abordará os principais instrumentos legais internacionais que moldam a regulamentação do encarceramento e os direitos das mulheres presas.

1.2 DIREITOS HUMANOS E GÊNERO NO CÁRCERE INTERNACIONAL

Com a evolução do sistema punitivo e a adoção da prisão como principal instrumento de política criminal, princípios e normas inerentes a dignidade humana têm sido integrados ao sistema de gestão prisional, por meio da adesão e ratificação de instrumentos internacionais pelos países.

Nesse ponto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²⁵ é um marco na história dos direitos humanos, sendo documento internacional do qual derivaram outros tratados acerca do tema.

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece solenemente, em seu preâmbulo, a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, estabelecendo obrigações positivas (comandos de ação) e negativas

24 CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2020.

25 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

(comandos de abstenção) aos povos e países com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari²⁶, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou três objetivos fundamentais, quais sejam:

[...] a *certeza dos direitos*, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a *segurança dos direitos*, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a *possibilidade dos direitos*, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.

Bonavides ressalta que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que representa, ao mesmo tempo, uma convergência e uma síntese de interesses e pensamentos. Esclarece o autor:

Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscrevera, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos. Síntese, também, porque no bronze daquele monumento se estamparam de forma lapidar direitos e garantias que nenhuma Constituição isoladamente lograra ainda agregar ao redor de um consenso universal.²⁷

Os trinta artigos dispostos na Declaração reconhecem os direitos fundamentais do homem, tais como: igualdade (artigo I), dignidade (artigo I), não descriminalização (artigo II), direito à vida, à liberdade (artigo I).

Especificamente quanto ao sistema penal e prisional, dispõem sobre as garantias da presunção de inocência (artigo XI - 1), legalidade (artigo XI - 2) e proibição da tortura, isto é, de aplicação de penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (artigo V).

26 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 179.

27 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 23ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 574.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)²⁸ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)²⁹, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

No contexto da proteção internacional dos direitos das mulheres, é possível destacar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984.³⁰

A CEDAW representa um marco fundamental ao estabelecer obrigações específicas aos Estados para eliminar a discriminação de gênero em todas as esferas, incluindo o sistema de justiça criminal e penitenciário.

A Convenção exige que os Estados adotem medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, abrangendo o acesso à justiça, o tratamento digno das mulheres privadas de liberdade e a proteção contra todas as formas de violência e discriminação institucional.

No âmbito prisional, a CEDAW orienta a formulação de políticas públicas que considerem as particularidades das mulheres encarceradas, tais como saúde reprodutiva, maternidade, condições de custódia e reintegração social, reforçando a necessidade de um olhar específico e sensível às questões de gênero dentro do sistema carcerário.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³¹, adotado em 16 de dezembro de 1966 em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi ratificado pelo Brasil em 06 de julho de 1992.

28 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

29 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>.

30 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

31 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova Iorque, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

Trata-se de tratado internacional que estabeleceu o direito de gozo das liberdades civis e políticas dos indivíduos, ainda que em território de Estado estrangeiro, assegurando a livre determinação dos povos, reforçada pela ideia de liberdade de desenvolvimento econômico, social e cultural (artigo 1º, 1)³².

Reiterando as bases ideológicas introduzidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem³³, enfatiza o tratado, em seu preâmbulo, que “*o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*”.

Entre os temas relevantes previstos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos³⁴, especificamente na esfera Penal, pode-se ressaltar a restrição da aplicação da pena de morte aos casos de crimes graves e em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente, nos países em que não tenha sido abolida (artigo 6º, 2).³⁵

Estabelece, também, que a pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez (artigo 6º, 5)³⁶.

Tocante ao tratamento penitenciário, a norma internacional disciplina que “*toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*” (artigo 10, 1), assegurando o direito que pessoas jovens sejam segregadas em locais separados das adultas, bem como que os jovens recebam tratamento condizente com sua idade e condição jurídica, o que vem a ser a gênese das legislações sobre a delinquência juvenil (artigo 10, 2 e 3)³⁷.

32 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

33 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

34 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

35 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

36 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**.

Ainda no âmbito internacional, destaca-se tratado adotado pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, que estabeleceu as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.

Em seus 96 (noventa e seis) dispositivos, estabelece princípios e regras para aperfeiçoamento da organização e gestão penitenciárias e do tratamento dos prisioneiros.

A primeira parte das regras (artigos 6 a 55) trata da gestão geral das instituições, e aplica-se a todas as categorias de presos. A segunda parte (artigos 56 a 95) contém regras aplicáveis somente a categorias especiais, tratando dos presos condenados (seção A), dementes e mentalmente enfermos (seção B), detidos ou em prisão preventiva (seção C), condenados por dívidas ou à prisão civil (seção D) e presos, detidos ou encarcerados sem acusação (seção E).³⁸

Entre os preceitos previstos no documento estão a separação dos presos por categorias, observando-se o sexo, a idade, os antecedentes, as razões da prisão e tipo de tratamento que deve ser aplicado ao prisioneiro (artigos 8º e 67 a 69)³⁹.

Assim, pessoas presas preventivamente devem ser separadas das condenadas (artigo 8º, 'a'); jovens devem permanecer em local diverso dos adultos (artigo 8º, 'd'), assim como é sugerida a segregação apartada dos presos por questões de natureza civil daqueles que cometeram ilícitos penais (artigo 8º, 'c')⁴⁰.

Há disposições, ainda, sobre a adequada estrutura das celas, estabelecendo questões como o uso de celas individuais, salvo em casos excepcionais, iluminação,

Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992

38 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

39 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

40 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

ventilação e aquecimento adequados dos dormitórios, além de instalações sanitárias e chuveiros compatíveis (artigos 9º e 10º)⁴¹.

O tratado internacional regulamenta, mais, as questões de higiene pessoal dos presos (artigos 15 e 16), alimentação (artigo 20), atividades físicas (artigo 21), atendimento médico (artigos 22 a 26), contato com o exterior (artigos 37 a 39), incentivo à leitura com a implantação de bibliotecas nas instituições prisionais (artigo 40), religião (artigo 41 a 42)⁴², entre outras.

Relativamente às mulheres encarceradas, o tratado estabelece que, quando possível, devem ser mantidas em estabelecimento separado. Se for indispensável à permanência de homens e mulheres no mesmo estabelecimento, o local destinado ao recebimento de mulheres deve ser completamente isolado (artigo 8º, 'a')⁴³.

O artigo 23⁴⁴ dispõe que, nos estabelecimentos prisionais para mulheres, deve haver instalações especiais para atender presas grávidas ou com problemas de saúde, relacionados ou não com a gravidez. Sugere, também, que os partos devem ser realizados preferencialmente em hospital civil; caso o nascimento ocorra no estabelecimento prisional, não poderá constar em seu registro de nascimento.

No tocante às crianças filhas de mães segregadas, caso seja permitida a permanência na instituição com as genitoras, deverão ser organizadas creches para que sejam atendidas por profissionais qualificados enquanto não estiverem com as mães (art. 23, 2)⁴⁵.

41 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

42 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

43 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

44 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

45 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Aprovadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos

Em um desenvolvimento posterior e significativo no âmbito das normas internacionais para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros de 1955 foram revistas e atualizadas, culminando na adoção das Regras de Nelson Mandela pela Assembleia Geral da ONU em 2015⁴⁶.

Esta revisão incorporou avanços na ciência penitenciária e as melhores práticas internacionais, expandindo e detalhando os padrões mínimos para a gestão prisional e o tratamento dos reclusos. Embora não direcionadas exclusivamente às mulheres, as Regras de Mandela reforçam princípios fundamentais como o respeito inerente à dignidade humana e a proibição de discriminação (Regra 2)⁴⁷, o que implica a necessidade de considerar as necessidades específicas das mulheres no ambiente prisional e garantir um tratamento equitativo e respeitoso.

Seguindo adiante na legislação internacional acerca de direitos humanos, necessário fazer menção à Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José de Costa Rica (CADH)⁴⁸.

Subscrita em 22 de dezembro de 1969, em São José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica⁴⁹ é um tratado internacional adotado pelos países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Delinquentes, realizado em Genebra, 1955, e endossadas pelo Conselho Econômico e Social através das resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977

46 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros (Regras de Nelson Mandela)**. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/un-standard-minimum-rules-treatment-prisoners-nelson-mandela-rules>.

47 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros (Regras de Nelson Mandela)**. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução A/RES/70/175, de 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/un-standard-minimum-rules-treatment-prisoners-nelson-mandela-rules>.

48 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

49 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

A Convenção tem como propósito expresso no preâmbulo a consolidação do Continente Americano, visando, como referencial ideológico, o fortalecimento da democrática nos países signatários de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, alicerçado no respeito aos direitos fundamentais (essenciais).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁰, há clara reiteração das normas previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, evidenciando-se as características específicas dos países signatários, especialmente com relação ao ideal de democracia, haja vista a existência de regimes ditatoriais na América Latina.

Essa conclusão é perceptível na análise do preâmbulo, que, além de prever expressamente a democracia como base para a atuação das nações aderentes, prevê que *“só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”* (Preâmbulo)⁵¹.

No âmbito do Direito Penal, entre outras garantias, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê os princípios da responsabilidade pessoal do condenado (artigo 5º, 3); princípios da legalidade e anterioridade (artigo 7º, 2); presunção de inocência (artigo 8º, 2); impossibilidade de detenção ou encarceramento arbitrários (artigo 7º, 3); direito ao recurso - duplo grau de jurisdição (artigo 7º, 6) e garantias judiciais (artigo 8º)⁵².

Questão importante observa-se em relação à impossibilidade de condenação a trabalhos forçados ou obrigatórios, já prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 8º).⁵³

50 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_convenção_americana_direitos_humanos.pdf.

51 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

52 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

53 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

Ressalva a Convenção Americana de Direitos Humanos que, nos países em que há norma penal autorizadora desse regime de cumprimento de pena, “*o trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso*”. (artigo 6º, 2).⁵⁴

Destaca-se que, segundo o tratado, não são considerados trabalhos forçados ou obrigatórios aqueles trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou previstos em resolução expedida por autoridade judiciária competente, exigindo-se, porém, que referidos trabalhos ou serviços sejam executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, bem como que os reclusos não sejam colocados à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado (artigo 6º, 3, alínea ‘a’).⁵⁵

Silva⁵⁶ assevera que, não obstante a adoção pelos países americanos desses tratados:

a ineficácia desses documentos interamericanos está retratada na tragédia dos países latino-americanos, sempre submetidos ao mais feroz desrespeito aos mais elementares direitos da pessoa humana, embora se observe uma forte reação democrática no continente.

O Pacto de São José da Costa Rica apenas foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, com o fim do regime autoritário que assolou o país entre abril de 1964 e março de 1985.

Em 10 de dezembro de 1984, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, tendo sido retificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

54 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

55 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

56 SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 31ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 166.

Com fundamento nos marcos teórico e ideológico estabelecidos pela Carta das Nações Unidas⁵⁷, notadamente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, esse instrumento consolidou regras para coibir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes em todo o mundo, instituindo o Comitê contra Tortura nas Nações Unidas.

O documento internacional conceituou o termo tortura como qualquer ato que, cometido por funcionário público ou pessoa no exercício de funções públicas, intencionalmente, cause dor ou sofrimentos agudos, sejam eles físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão ou com a intenção de castigar pessoa por ato cometido por ela ou por terceiro, quando tem por escopo intimidar ou coagir, bem como por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza (artigo 1º).⁵⁸

Há comando impositivo aos Estados signatários no sentido de que os atos de tortura, inclusive na modalidade tentada e nas hipóteses de cumplicidade ou participação na tortura, sejam considerados crimes segundo a legislação criminal (artigo 4º), devendo os países adotar medidas “eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição” (artigo 2º).⁵⁹

A eficiência dos meios de combate à tortura estabelecida pelo tratado internacional está pautada, ainda, na vedação de que os Estados invoquem “circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificção para a tortura” (artigo 2º, 2)º⁶⁰, impedindo que possam legitimar os atos cometidos por funcionários públicos ou pessoas no exercício de funções públicas, com base em conjunturas extraordinárias.

Além dos tratados e regras específicas já mencionadas, é importante ressaltar que diversos outros instrumentos e órgãos das Nações Unidas contribuem para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, incluindo as mulheres.

57 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>.

58 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>.

59 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>.

60 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 1945.

Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>.

Adicionalmente, a ONU Mulheres (UN Women) desenvolve diretrizes e materiais informativos focados na promoção dos direitos e no enfrentamento das vulnerabilidades específicas das mulheres em sistemas de justiça criminal, incluindo aquelas em situação de privação de liberdade.

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sem dúvida nenhuma, foi uma das responsáveis pela edição da maioria dos documentos internacionais acerca do tratamento das pessoas presas. Tanto é assim que, em 9 de dezembro de 1988, aprovou o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

Sob a premissa de que a pessoa sujeita a prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito à sua dignidade (princípio 1), estabelece regras concernentes às medidas de prisão, que só pode ser decretada por meio de ordem de autoridade competente (princípio 2), sendo vedada a submissão de pessoas presas a tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (princípio 6).⁶¹

Prevê o tratado internacional que a pessoa detida tem direito a comunicar-se com seu advogado (princípio 18), receber visitas de seus familiares ou manter comunicação por outros meios (princípio 19), permanecer em instituição próxima a residência de seus familiares (princípio 20), receber atendimento médico adequado (princípio 24)⁶² etc.

Em agosto e setembro de 1990, em Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Cuba, foi editado novo tratado internacional, denominado Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

Esse instrumento introduz regras sobre a utilização da força pelos agentes estatais para garantia da aplicação da lei, sugerindo a edição de leis específicas pelos governos e o desenvolvimento de ações no sentido de aparelhar adequadamente os

61 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Resolução nº 43/173**, de 9 dez. 1988. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/body-principles-all-persons-under-any-form-detention-or>.

62 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Resolução nº 43/173**, de 9 dez. 1988. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/body-principles-all-persons-under-any-form-detention-or>.

agentes responsáveis pela segurança pública, principalmente com a adoção de armas neutralizadoras não letais.

Em suas disposições gerais, o tratado internacional cita a importância do desenvolvimento de armas neutralizadoras não letais pelos países signatários, fomentando a limitação do uso de recursos que possam causar a morte ou lesões corporais.

Quando inevitável o uso da força ou de armas de fogo pelos agentes responsáveis pelo cumprimento da lei, segundo a normativa internacional, esses recursos devem ser utilizados com moderação e proporcionalmente à gravidade da infração cometida, evitando-se os danos e lesões com o fim precípua de preservar a vida humana.

Nas disposições especiais do tratado internacional, estão previstas, entre outras, regras específicas ao tratamento de pessoas encarceradas, que se aplicam também as mulheres presas.

Nesse ponto, disciplina que o uso da força por funcionários responsáveis pela aplicação da lei somente pode se dar em situações excepcionais e quando indispensável para a manutenção da segurança e ordem dos estabelecimentos prisionais. Por seu turno, o emprego de armas de fogo deve ser restrito aos casos de legítima defesa sua ou de terceiro e para evitar a evasão detida.

Por derradeiro, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em conferência realizada na Tailândia em 2010, as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, também denominadas Regras de Bangkok⁶³. Tais regras são as que mais abordam a situação da mulher presa, saindo da generalidade das demais normas.

Trata-se de documento internacional dirigido aos países signatários, às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (entre elas Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e agentes que atuem no sistema prisional direta ou indiretamente), disciplinando o tratamento da mulher presa, sob a premissa de que

63 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

representa parcela da população carcerária mais vulnerável e com necessidades e exigências específicas.

Concluíram os trabalhos precedentes ao documento final que as Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros adotadas de 1955 não atendem as necessidades da população feminina encarcerada, evidenciando-se a necessidade de se adequar o tratamento desta parcela da população carcerária que vem aumentando significativamente na atualidade.

Debateu-se na convenção a falta de estruturas físicas construídas especificamente para o público feminino sob a custódia do Estado e a importância e urgência da tomada de providências para tratamento de mulheres presas.

As regras são dispostas em 4 (quatro) seções: a Seção I compreende a administração geral das instituições e aplica-se a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade; a Seção II contém regras aplicáveis apenas a categorias especiais tratadas em cada subseção; a Seção III dispõe sobre a aplicação de sanções não privativas de liberdade e medidas para jovens e mulheres presas; e a Seção IV prevê regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações.

O documento disciplina o tratamento das mulheres reclusas desde o ingresso na instituição até a assistência posterior ao encarceramento, abordando as questões específicas de gênero, como a gravidez, maternidade, violência doméstica e familiar e o fomento às medidas não restritivas de liberdade.

Diante da importância das disposições estabelecidas nas Regras de Bangkok e da relevância que têm para com o tema apreciado neste trabalho, serão avaliadas com maior profundidade.

No que diz respeito ao tema da assistência sanitária, higiene e saúde, estabelece o tratado internacional que deve ser disponibilizado às reclusas e às crianças que eventualmente as acompanhem instalações e bens necessários à satisfação da higiene pessoal, com fornecimento regular de água (Regra 5)⁶⁴.

64 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

Segundo as Regras de Bangkok, no momento do ingresso, as presas devem ser submetidas a exame médico, avaliando-se neste: a presença de doenças sexualmente transmissíveis; sua condição mental e a ocorrência de estresse pós-traumático, risco de suicídio ou de autolesão; histórico de saúde reprodutiva; a existência de dependência de drogas; e a ocorrência de abuso sexual ou outras formas de violência antes do ingresso (Regra 6)⁶⁵.

Quando a mulher estiver acompanhada por criança, essa também será submetida a exame médico, preferencialmente, por pediatra (Regra 9)⁶⁶.

As Regras de Bangkok estabelecem que às reclusas se faz necessário disponibilizar serviços médicos específicos à saúde da mulher equivalentes, ao menos, aos disponíveis na comunidade, observando-se prazo razoável para atendimento das internas, exceto quando a intervenção deva ser urgente (Regra 10)⁶⁷.

Ainda, há previsão expressa no tratado internacional no sentido de que sejam implementados programas de atendimento da saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, tratamento do consumo de drogas e prevenção ao suicídio e autoflagelamento (Regras 12 a 18)⁶⁸.

A humanização do tratamento dado às mulheres presas está expressa na Regra 13⁶⁹, dispondo que os funcionários da instituição penitenciária serão cientificados da condição especial da reclusa em caso de depressão ou outros transtornos psíquicos,

65 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

66 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

67 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

68 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

69 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

visando que se mostrem “*sensíveis a tal situação e assegurem que as mulheres recebam apoio adequado*”.

No que concerne ao tema da maternidade e manutenção dos vínculos familiares, as Regras de Bangkok disciplinam que o contato das presas com seus filhos e familiares precisa ser facilitado e incentivado (Regra 26)⁷⁰.

Preveem, ademais, que as visitas realizadas por crianças devem ocorrer em local “*propício a uma experiência saudável*”, permitindo-se o contato direto entre mãe e filho (Regra 28)⁷¹.

As revistas íntimas e pessoais necessitam ser realizadas por profissionais devidamente treinados e com a aplicação de “*métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos*” (Regra 19)⁷². Ainda, o documento internacional fomenta a utilização de equipamentos que substituam a revistas íntimas ou corporais invasivas, tais como escâneres, com o fim de preservar a dignidade das reclusas e dos visitantes (Regra 20)⁷³.

As mulheres grávidas ou lactantes, assim como os filhos que permanecerem na prisão, deverão receber alimentação adequada e gratuita, permanecendo o máximo possível juntos e em ambiente saudável (Regras 48 e 50)⁷⁴.

70 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

71 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

72 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

73 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

74 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

Às crianças é preciso oferecer educação e atendimento médicos adequados, atentando-se a equipe de funcionários ao ideal procedimento na ocasião da separação (Regras 51 e 52)⁷⁵.

Importantes questões estão dispostas nas Regras 22 e 23⁷⁶ que impedem a aplicação de sanções de isolamento ou segregação disciplinar de mulheres grávidas, com filhos ou em período de amamentação, bem como que sejam aplicadas sanções disciplinares a quaisquer reclusas consistentes na proibição de manter contato com a família ou seus filhos.

Há disciplina especial acerca da assistência social pós-encarceramento nas Regras de Bangkok, visando à redução do estigma e o restabelecimento das relações familiares, com o fim último de fomentar e permitir a reinserção social (Regras 43 a 46)⁷⁷.

Segundo a Regra 47⁷⁸, igualmente, às mulheres deve ser oferecido atendimento médico, jurídico, psicológico, mesmo após a saída da prisão, para que possam realizar uma reintegração social exitosa.

Em relação à imposição de medidas alternativas à prisão, as Regras de Bangkok, revelam a necessidade de pensar em alternativas para a problemática feminina. Nesse passo, o documento internacional incentiva a adoção de medidas diversas da prisão no que toca à delinquência feminina “*considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas*” (Regra 57), principalmente concernente às mulheres grávidas ou com filhos dependentes, situação em que as penas privativas

75 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

76 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

77 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

78 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

de liberdade somente devem ser aplicadas em casos de crimes graves ou cometidos mediante violência (Regra 64)⁷⁹.

Em conclusão, as Regras de Bangkok buscam garantir a dignidade das mulheres reclusas, prevendo disposições relacionadas às necessidades específicas do gênero feminino, especialmente no que se refere à saúde da mulher, sua reinserção social e manutenção de vínculos familiares, bem como a proteção do direito fundamental à maternidade e à infância.

Abordadas as principais normas internacionais que incidem sobre a questão prisional, inclusive, feminina, em seguida, será apreciada a legislação nacional brasileira acerca do tema, com enfoque mais direcionado à abordagem dada à mulher presa.

Os tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Regras de Bangkok, estabelecem um arcabouço legal importante para a proteção dos direitos das pessoas encarceradas, incluindo as mulheres.

No entanto, a efetivação desses direitos depende da sua incorporação e aplicação pelas legislações nacionais.

No Brasil, a legislação nacional, em consonância com os padrões internacionais, também prevê direitos e garantias para a população carcerária feminina, embora ainda existem desafios na sua implementação.

O tópico a seguir analisará como a legislação brasileira aborda a questão do encarceramento feminino, suas especificidades e os avanços e lacunas existentes.

1.3 AVANÇOS E LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MULHERES

No Brasil, as normativas específicas sobre o encarceramento feminino ainda são bastante escassas, principalmente no que toca às questões da estrutura física condizente com a condição de mulher, das necessidades materiais das presas, da maternidade e permanência dos filhos com as mães no interior dos estabelecimentos penais e da convivência familiar.

79 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução nº 65/229, de 21 dez. 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf.

Importante mencionar que a legislação existente no país trata a questão do encarceramento de forma ampla, estabelecendo direitos e obrigações tanto para a população carcerária quanto para o Estado, não se observando uma abordagem efetiva do aprisionamento feminino, que vise resguardar as necessidades próprias das mulheres presas.

Quando existentes previsões específicas acerca da mulher presa, em sua maioria, versam somente a respeito da questão da maternidade e permanência dos filhos durante amamentação, omitindo-se quanto aos demais mecanismos que possam permitir a concretização, de forma satisfatória e saudável, das garantias fundamentais mencionadas anteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/88⁸⁰, lei maior do país, em seu art. 5º, no qual elenca os direitos e garantias fundamentais, assegura preceitos fundamentais em favor do condenado, entre os quais: a proibição do uso de penas cruéis (inciso XLVII letra e); o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos e adequados (inciso XLVIII); o respeito à integridade física do preso (inciso XLIX), o direito das presas terem consigo seus filhos no período da amamentação (inciso L); a obrigação de comunicar a prisão de qualquer pessoa à autoridade judicial e a família ou pessoa indicada pelo preso (inciso LXII); o direito do preso ser informado de seus direitos (inciso LXIV); entre outros.

Esses direitos, além daqueles previstos em convenções, pactos e tratados dos quais o Brasil é signatário, encontram-se descritos na Lei de Execução Penal Brasileira⁸¹, principal normativa que regulamenta o regime de cumprimento de pena aplicada ao condenado (a) em todo o território nacional.

A Lei de Execução Penal - LEP, ao longo dos anos, sofreu algumas alterações legislativas, a fim de que fosse adequada às questões da atualidade, bem como se tornasse compatível com todo o corolário normativo que garante ao apenado (a) o respeito à sua condição humana e de sujeito de direitos.

80 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

81 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

A LEP dispõe sobre os deveres e direitos dos apenados (a), tais como direito à saúde, à educação, à assistência social, ao exercício do trabalho e de atividades intelectuais, como também institui comandos ao Estado para que ofereça condições materiais à execução desses direitos.

Importante inovação introduzida pela LEP está na sistematização das regras referentes à execução penal em uma única normativa, bem como a jurisdicionalização de toda a execução da pena, estendendo com mais transparência os princípios democráticos à prisão⁸².

No que toca à questão da mulher presa, a LEP estabelece no art. 19, parágrafo único, que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. No art. 117, inciso III e IV⁸³, foi admitido o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular, quando se tratar de condenada com filho menor ou doente mental e condenada gestante.

Por sua vez, o § 1º do art. 82, alterado pela Lei n. 9.460, de 4 de junho de 1997, estipula que a mulher, assim como o maior de sessenta anos, será recolhida em local adequado à sua condição pessoal⁸⁴.

Alteração importante foi introduzida pela Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, assegurando às mães presas e aos recém-nascidos acompanhamento médico, bem como determinando que os estabelecimentos penais femininos sejam dotados de berçários, a fim de que as mães encarceradas cuidem de seus filhos e os amamentem até os 6 meses de idade⁸⁵.

82 BRASIL. **Pastoral Carcerária. Relatório para a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Mulheres Encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>, p. 16.

83 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

84 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

85 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

Mencionada lei, alterando o art. 89 da LEP, determinou ainda que a penitenciária de mulheres deve contar com seção para gestante e parturiente, bem como de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos de idade⁸⁶.

Também no ano de 2009, foi editada a Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009, que determina que, nos estabelecimentos penais destinados à população carcerária feminina, o efetivo de segurança interna seja realizado apenas por agentes do sexo feminino⁸⁷.

Importante mencionar a Lei nº 13.769/2018, que incluiu o § 3º ao art. 112, prevendo regras diferenciadas de progressão de regime para mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência⁸⁸.

No Código de Processo Penal Brasileiro⁸⁹, igualmente, existem disposições acerca da prisão, tendo a Lei nº 13.769/2018 trazido modificações neste particular, quando introduziu o art. 318-A para determinar a substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que, não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Referida alteração legislativa ocorreu por força da decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143641/SP⁹⁰, que será objeto de análise no capítulo 3.

Além das disposições já citadas acerca dos filhos das mulheres presas, é importante mencionar que, quanto às crianças e adolescentes, é preciso observar a Lei

86 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

87 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

88 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

89 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

90 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>.

n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)⁹¹, que dispõe sobre a proteção integral dos menores de idade.

Tal normativa é o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes, devendo ser seguida, inclusive, em todos os estabelecimentos penais, estejam as mulheres presas com seus filhos no interior dos cárceres ou fora dele.

A citada norma é bastante abrangente e regula o direito à vida, saúde, liberdade, respeito e dignidade, convivência familiar e comunitária, entre outros.

Recentemente, a Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014 introduziu o parágrafo 4º ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para textualmente garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, estabelecendo a possibilidade de realização de visitas periódicas promovidas pelo responsável, independentemente de autorização judicial⁹².

Avançando na análise da legislação nacional, cita-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, órgão cuja competência tem delimitação na Lei de Execução Penal (título III, capítulo II), editou, em 11 de novembro de 1994, a Resolução n. 14⁹³, que fixou regras mínimas para o tratamento dos presos, incluindo-se as mulheres.

Referida resolução determina, em seu artigo 7º, a separação de presos nos estabelecimentos penais, de acordo com a classificação, constando no §1º que as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios⁹⁴.

Quanto à maternidade e amamentação, estabelece o §2º do artigo antes citado o direito de a presa permanecer com seu filho no período de amamentação, prevendo o

91 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

92 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

93 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.

94 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.

art. 17, por sua vez, que o estabelecimento prisional feminino possuirá dependência com material obstétrico para atendimento das mulheres grávidas, em trabalho de parto ou convalescentes, em caso de emergência⁹⁵.

Relativamente aos agentes que atuam no atendimento das mulheres presas, a Resolução 14 prevê que, no deslocamento dessas, a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública, definindo, ainda, que, nos estabelecimentos prisionais femininos, o responsável pela vigilância deve ser do sexo feminino⁹⁶.

No ano de 2009, também pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi expedida a Resolução n. 04, de 15 de julho, que disciplina a permanência dos filhos das presas em instituições prisionais. Citada normativa baseia-se em três orientações, conforme disposto no art. 1º: a) ecologia do desenvolvimento humano; b) continuidade do vínculo materno; c) tratamento da amamentação de forma privilegiada⁹⁷.

Em 2011, o mesmo Conselho (CNPCP), editou a Resolução n. 04, de 29 de junho, que recomenda, aos departamentos penitenciários estaduais ou órgãos congêneres, garantir o direito à visita íntima à pessoa presa, ainda que não seja casada ou em caso de união homoafetiva, como forma de consagração do direito constitucional à vida íntima⁹⁸.

Convém salientar que a única restrição ao direito de visita íntima está prevista no art. 8º da Resolução, que impede que a pessoa presa faça duas indicações

95 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.

96 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Dispõe sobre as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 1994. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>.

97 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 11 de novembro de 1985.** Aprova a redação final do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1985. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1985/resolucaon04de11denovembrode1985-1.pdf/view>.

98 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 11 de novembro de 1985.** Aprova a redação final do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1985. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1985/resolucaon04de11denovembrode1985-1.pdf/view>.

concomitantes para realização de visitas íntimas, exigindo-se o cancelamento formal da indicação anterior, para que possa indicar novo parceiro. Em outras palavras, o documento não impõe regramento especial para a asseguarção do direito, ao contrário, facilita o procedimento para liberação das visitas a simples indicação do nome do parceiro e prévio cadastro deste pela autoridade prisional⁹⁹.

Na prática, como será abordado nos capítulos seguintes, isso não acontece, sendo o procedimento burocratizado pela administração das instituições penitenciárias.

Por fim, mencionando novamente as publicações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), cita-se a Resolução n. 03, de 1º de junho de 2012, que faz recomendações acerca do uso de algemas, tendo como uma de suas considerações a irregularidade do uso de algemas para conter mulheres presas que são submetidas à intervenção cirúrgica para realização de parto¹⁰⁰.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), pela Portaria n. 154/12, criou uma comissão especial dentro do próprio departamento para elaboração de propostas de ações para efetivação dos direitos das mulheres no sistema penal¹⁰¹.

O Ministério da Justiça, por sua vez, pela Portaria n. 885/2012, instituiu grupo de trabalho, a fim de que sejam elaboradas políticas intersetoriais e integradas para as mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas¹⁰².

No âmbito da legislação nacional, é imprescindível citar a Carta de Brasília, documento elaborado pelos participantes do Encontro Nacional sobre o Encarceramento

99 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 4, de 11 de novembro de 1985.** Aprova a redação final do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1985. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/1985/resolucao04de11denovembrede1985-1.pdf/view>.

100 BRASIL. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 3, de 11 de março de 2009.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 mar. 2009. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf/view>.

101 BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012.** Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Diário da Justiça Eletrônico: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>.

102 BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 885, de 18 de dezembro de 2019.** Padroniza a carteira de identidade funcional dos policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/352>.

Feminino, organizado e realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, na cidade de Brasília, no dia 29 de maio de 2011¹⁰³.

O documento tem por escopo principal recomendar a revisão legislativa das disposições da LEP, a fim de se dar visibilidade e tratamento específico às mulheres encarceradas.

Além disso, propõe ao Congresso Nacional a efetivação ou criação de mecanismos para classificação das presas de acordo com seu grau de periculosidade, conduta pessoal e contexto familiar, permitindo que a adoção de medidas alternativas seja assegurada quando a avaliação do caso concreto assim permitir.

Segundo a Carta de Brasília, o fomento à aplicação de medidas alternativas à pena de reclusão ou detenção beneficiará, especialmente, as detentas grávidas por ocasião da prática do delito e mães de filhos que sejam delas dependentes econômica ou emocionalmente¹⁰⁴.

Consta expressamente na Carta de Brasília, destarte, a necessidade de criação de políticas públicas que envolvam todos os entes públicos e a sociedade civil, baseando-se nas necessidades da mulher encarcerada, para evitar ou minorar os efeitos deletérios do aprisionamento em relação aos filhos, resguardando um melhor desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico de crianças e adolescentes afetados por essa situação¹⁰⁵.

O documento originado do Encontro Nacional sobre o Encarceramento Feminino propõe, ainda, a formulação de projetos arquitetônicos específicos para o recebimento de mulheres presas¹⁰⁶.

De igual modo, oportuna a menção da Carta de São Paulo, elaborada após o Seminário *“Mães do Cárcere: Construindo Caminhos para a Garantia da Convivência Familiar de Mulheres e Crianças”*, organizado e promovido pela Defensoria Pública do

103 **CARTA DE BRASÍLIA 2010**. Brasília, DF, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino/>

104 **CARTA DE BRASÍLIA 2010**. Brasília, DF, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino/>

105 **CARTA DE BRASÍLIA 2010**. Brasília, DF, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino/>

106 **CARTA DE BRASÍLIA 2010**. Brasília, DF, 30 set. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cursos-e-eventos/encontro-nacional-do-encarceramento-feminino/>

Estado de São Paulo, Pastoral Carcerária e Tribunal de Justiça de São Paulo, na cidade de São Paulo, nos dias 18 e 19 de 2011.

Referido documento estabeleceu diretrizes e atribuições para os órgãos participantes do Estado de São Paulo. Dentre elas, cita-se a extensão da prisão domiciliar, independentemente do regime de cumprimento de pena, aos casos em que a unidade prisional não ofereça condições adequadas ao abrigo de pessoa sentenciada e de seu filho em tenra idade ou em período de amamentação.

Atribuiu como dever da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a garantia do direito à convivência familiar entre mães e filhos, sugerindo a criação de espaços adequados para amamentação nos presídios, a promoção das visitas e utilização complementar de telefone e do sistema de videoconferência com o fim de estreitar os vínculos afetivos e promover a participação ativa na vida dos filhos.

Ainda, o documento estabeleceu ser da competência da Secretaria da Administração Penitenciária e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo garantir assistência integral à saúde das reclusas, com asseguração de acompanhamento médico em estabelecimento próximo ao presídio, oferta de atendimento psicológico e social para todas as mulheres durante o período de reclusão, planejamento familiar àquelas que desejarem e oferta regular e suficiente de materiais de higiene pessoal.

Concluindo a análise da legislação nacional relativa ao tema da mulher presa, convém mencionar a existência da Cartilha da Mulher Presa, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰⁷ e formulada por um grupo de juízas criminais e de execução penal, que se destina a informar os direitos e deveres das mulheres encarceradas. Referida normativa procura, na esteira dos documentos citados anteriormente, direcionar a ressocialização das presas.

Entre as várias recomendações existentes na Cartilha da Mulher Presa, reitera-se o direito a um tratamento digno das mulheres segregadas, sem que sofram qualquer tipo de preconceito referente à sua origem, raça, sexo, cor, idade, língua, opinião pública

¹⁰⁷ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública, criada em 31 de dezembro de 2004, com sede em Brasília e atuação em todo o território nacional, que busca aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

ou quaisquer outras formas de discriminação, bem como o direito de que não sofram de violência física, moral ou psíquica.

Mencionado documento, além de elencar todos os direitos e deveres das mulheres presas, também trata da questão da disciplina, das faltas disciplinares, das sanções aplicáveis no interior dos estabelecimentos penais, das recompensas, dos benefícios previstos em lei e da pena de multa.

Pois bem, os documentos existentes no Brasil acerca da privação de liberdade da mulher tratam o assunto, repisa-se, de forma abrangente, existindo pouca legislação específica destinada à situação da mulher presa, sendo quase que a totalidade dos documentos publicados nesse sentido recomendações sem força normativa.

Mesmo que a legislação busque direcionar a construção de um sistema heterogêneo, atentando-se à diversidade de gênero e condições pessoais e sociais dos apenados, introduzindo tópicos quanto à questão das mulheres, ainda que escassos, como será avaliado nos capítulos seguintes, a efetivação desses direitos está longe de ser alcançada.

Em um reconhecimento da necessidade de um tratamento mais humanizado e específico para as mulheres no sistema de justiça criminal, a legislação brasileira tem apresentado avanços importantes.

No âmbito das normativas administrativas, a Resolução nº 327, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece um conjunto abrangente de diretrizes e procedimentos com uma clara perspectiva de gênero para o tratamento de mulheres presas e egressas.

Essa resolução detalha a necessidade de garantir direitos sexuais e reprodutivos, promover a saúde integral (incluindo a mental), apoiar a maternidade e a primeira infância no cárcere, prevenir e enfrentar a violência de gênero em todas as suas formas, e fomentar a aplicação de alternativas penais e a reinserção social de maneira sensível às necessidades femininas.

Adicionalmente, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 2014, busca operacionalizar esses direitos por meio da articulação de ações entre diversos órgãos governamentais, visando a garantia do

acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social, bem como a construção de caminhos para uma reintegração social efetiva e livre de estigma.

Essas normativas recentes, embora não eliminem a escassez de legislação estritamente específica para as mulheres presas, sinalizam um movimento em direção a um sistema penal mais atento às suas particularidades e à necessidade de políticas públicas que considerem suas experiências e vulnerabilidades únicas.

A legislação nacional, como vimos, estabelece direitos e diretrizes para o tratamento das mulheres no sistema prisional. Para compreendermos o contexto atual do encarceramento feminino no Brasil, é fundamental analisarmos sua trajetória histórica.

A forma como a sociedade brasileira lidou com a punição e o aprisionamento de mulheres ao longo do tempo moldou as estruturas e práticas do sistema prisional que encontramos hoje.

O próximo tópico fará um breve histórico da prisão de mulheres no Brasil, desde o período colonial até os dias atuais, buscando identificar as continuidades e mudanças nesse processo.

1.4 INVISIBILIDADE E RESISTÊNCIA: HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Durante o período colonial, início do Século XVI até meados do Século XVIII, os crimes e as formas de punição estavam previstos nas Ordenações Filipinas, normativa rigorosa que previa inúmeros crimes, como, homicídio, injúria, furto, deserção, mexerico, e estabelecia, entre outras, a pena de degredo para as colônias portuguesas¹⁰⁸.

Nesse período, existiam no Brasil construções para o aprisionamento de pessoas, referidos locais que, segundo Fernando Salla, não dispunham de qualquer finalidade ressocializadora e comumente eram utilizados como “*um recurso coercitivo para o cumprimento de outras penas*”, como o pagamento de dívidas e impostos¹⁰⁹.

108 SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999, p. 33.

109 SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999, p. 33.

Denuncia Andrade que, durante o período colonial, o aprisionamento feminino ocorria em instituições que recebiam homens, não sendo comum a destinação de espaço reservado às mulheres.¹¹⁰

Acerca do encerramento feminino no Brasil, a coleta de informações oficiais iniciou-se apenas a partir do século XIX com a publicação do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1870¹¹¹.

Referido documento contém os primeiros registros sobre a população carcerária feminina, indicando a instalação, na cidade do Rio de Janeiro, da Casa de Correção da Corte, instituição que abrigava uma espécie de calabouço para aprisionar escravos. Nesse local, segundo dados do relatório, entre os anos de 1869 a 1870, passaram cerca de 187 mulheres escravas¹¹².

No início do século XX, mais precisamente em 1905, produziu-se um Relatório da Casa de Correção da Capital Federal, no qual constou a existência de melhoramentos feitos para o aprisionamento das mulheres, podendo-se citar que houve:

[...] a adaptação das cinco células do antigo manicômio à prisão de mulheres, enquanto não se edifica um pavilhão especial. As mulheres em cumprimento de sentença, pessimamente instaladas na antiga prisão dos galés, velho barracão ao rés do chão, sem condição alguma de higiene, construído há muitos anos com carácter provisório, junto a muralha, exatamente na parte onde devia ser o pátio da Casa de Correção. Essas cinco células foram convenientemente assoalhadas com táboas de peroba sobre barrotões de maçanduba, previamente empedrado e cimentado o solo¹¹³.

Entre os anos de 1923 e 1924, José Gabriel Lemos de Britto, o principal ideólogo das prisões femininas no Brasil, foi encarregado de elaborar um projeto de reforma penitenciária, razão pela qual percorreu o país para examinar a situação prisional em

110 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 17.

111 Importante anotar, para localização histórica, que o Rio de Janeiro foi a Capital Federal do Brasil do ano de 1763 a 1960, quando então foi transferida para a cidade de Brasília, construída especificamente para abrigar a Capital Federal.

112 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 52.

113 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 52.

todo o território nacional. O referido autor produziu um relatório sobre o sistema prisional, no qual a situação das mulheres não foi explorada¹¹⁴.

Nas poucas informações existentes sobre a mulher presa, Lemos de Britto cita a quantidade de mulheres nos estabelecimentos visitados, indicando que se tratava da minoria no ambiente prisional e que, apenas em uma das instituições, havia ala separada para acolhimento das presas, mesmo assim, em precárias condições¹¹⁵.

De acordo com Soares e Ilgenfritz, em seu relatório, Lemos de Britto sugeriu a construção de uma instituição isolada para recebimento de mulheres no Rio de Janeiro, indicando *“a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário”*¹¹⁶.

Frisa-se, porém, que a questão da separação entre mulheres e homens nas instituições prisionais teve seu marco legal apenas em 1940, com a decretação do Código Penal¹¹⁷.

Outra figura de destaque que se pode mencionar e que tratou acerca do encarceramento feminino no Brasil é Candido Mendes de Almeida, que, em 1928, apresentou trabalho ao então Ministro da Justiça, intitulado *“As mulheres criminosas no centro mais populoso do Brasil”*, no qual comentou a situação vergonhosa em que se encontravam as mulheres encarceradas no país.

Nesse trabalho o autor denuncia:

[...] no ano de 1926 havia oito mulheres presas no Distrito Federal, duas em Niterói, então capital do estado do Rio de Janeiro, 18 no Estado de São Paulo e 15 no Estado de Minas Gerais – a contagem reúne aquelas que ainda respondiam processos e as já condenadas. Em 1927 eram 16 as presas processadas no Espírito Santo e uma condenada. Naquele ano, somando todas as condenadas desses estados e do Distrito Federal, havia um total aproximado de 39 condenadas por crimes cumprindo pena em diferentes estabelecimentos. Dentre as razões para a condenação estavam as práticas de homicídio, infanticídio,

114 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 18-19.

115 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 18-19.

116 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 53.

117 BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

ferimento, roubo e uso de tóxicos. Além destas condenadas, havia ainda aquelas mulheres consideradas contraventoras, que não se enquadravam legalmente como criminosas, mas eram recolhidas às casas de correção, em geral por 'vadiagem'. No Distrito federal o autor mapeou, durante sua pesquisa, 16 contraventoras, porém não conseguiu reunir dados dos outros estados analisados¹¹⁸.

Com esse estudo, Candido Mendes, sugeriu a realização de um cadastro para classificação das presas e a construção de uma penitenciária agrícola para as mulheres, a fim de fossem "educadas na prática de trabalhos rurais e agrícolas próprios para as mulheres, como a avicultura, a apicultura, a sericicultura, a pequena lavoura e a jardinagem"¹¹⁹.

Segundo o relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal de 1929, as mulheres condenadas eram aprisionadas em celas separadas na Casa de Detenção. Contudo, pode-se verificar que, naqueles tempos, havia uma visão discriminatória no que tange às presas, existindo uma forte diferenciação entre aquelas encarceradas por furto, infanticídio, homicídio, aborto etc., daquelas presas por motivo de vadiagem ou embriaguez. A maioria das mulheres estava presa pelo fato de serem prostitutas, não havendo informação precisa se essas mulheres eram processadas, julgadas e condenadas ou simplesmente presas e liberadas posteriormente¹²⁰.

Em 1932, foi elaborado novo relatório da situação carcerária pelo Conselho Penitenciário, ocasião em que as prisões femininas foram qualificadas como "*vergonha nacional*". O estudo, no que pertence as mulheres, "*sinaliza que 'jazem na mais deletéria promiscuidade, em salas térreas nos fundos da Casa de Detenção, por não terem para onde ir, apesar dos esforços do Patronato das Presas'*"¹²¹.

O Patronato das Presas, criado no ano de 1921, buscava uma solução adequada para o problema das mulheres presas, objetivando a criação de um estabelecimento penal específico para as mulheres:

118 Apud. ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 19.

119 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 54.

120 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 54.

121 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 55.

Influenciadas pelas prisões femininas presentes em outros países latino-americanos – como Argentina e Uruguai – senhoras da sociedade carioca e Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers, presididas pela Condessa de Cândido Mendes, mulher do já mencionado presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, formavam o Patronato, cujo lema era 'amparar regenerando'.

Ideias como centralizar em um único estabelecimento, de preferência agrícola, as mulheres condenadas dos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, foram divulgadas pelo Patronato, com o apoio do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. De acordo com relatório do Patronato, escrito em 1927 e publicado no Diário Oficial, o governo teria pouquíssimo gasto com o estabelecimento prisional feminino, uma vez que este seria antes um local de receitas que de despesas, pois caberia às próprias internas a produção de alimentos, roupas e daquilo que precisassem para a sua subsistência¹²².

Conforme citam Soares e Ilgenfritz, o Patronato tinha, além de seu papel social e filantrópico, um papel religioso na condução das casas para mulheres desviadas da lei¹²³.

Embora tivesse o Patronato das Presas idealizado estabelecimentos penais femininos, foi somente no final da década de 30 que surgiu a primeira unidade prisional, bastante modificada do projeto original¹²⁴.

Como menciona Andrade “datam de 1937 o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul, de 1941 o Presídio de Mulheres de São Paulo e de 1942 a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu.”¹²⁵

De acordo com a referida autora, a demora nas soluções para regularizar a situação das mulheres presas acontecia, muitas vezes, em decorrência do baixo número de mulheres condenadas¹²⁶.

122 *Apud*. ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 20-21.

123 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 55.

124 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 55.

125 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 21.

126 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 21.

Importante mencionar, como esclarece Andrade¹²⁷, que alguns destes estabelecimentos penais já existiam, tendo apenas sofrido adaptações para receber as mulheres, sendo a Penitenciária Feminina do Distrito Federal a única especialmente construída para receber as mulheres presas.

Na verdade, o Brasil, em relação a outros países do continente europeu e americano, encontrava-se bastante atrasado no que diz respeito à construção de estabelecimentos próprios para o público feminino, tendo-se notícia que em Amsterdã, na Holanda, em 1645 já existia um estabelecimento penal para abrigar as mulheres presas; nos Estados Unidos, a primeira prisão exclusivamente feminina data de 1835, estabelecida no estado de Nova York, cujo nome era *Mount Pleasant Female Prison*. Até mesmo na América Latina, países como Argentina, Chile, Peru e Uruguai construíram seus estabelecimentos penais femininos antes do Brasil¹²⁸.

No Brasil, somente com a reforma penal de 1940, é que foi reforçada a ideia de criação de um programa de concentração carcerária, tendo a centralização sido testada com o projeto de criação da Penitenciária Agroindustrial, da Penitenciária de Mulheres e do Sanatório Penal, encabeçado por Lemos de Brito, figura atuante na proteção e repressão das presas¹²⁹.

Na exposição de motivos do projeto de criação da Penitenciária de Mulheres, Lemos de Brito, enfatiza a situação do encarceramento feminino no território nacional.

Extraí-se do documento:

O que existe nesta capital como Prisão de Mulheres é alguma coisa de improvisado e que faria corar um burgo podre da velha Inglaterra. Trata-se, como Vossa Excelência sabe, de um pequeno barracão de cimento dos fundos da Casa de Detenção, gradeado à maneira de um xadrez das cadeias públicas, onde se acomodam as mulheres processadas e condenadas no DF. A promiscuidade aí é de arrepiar. Ao lado da mulher honesta e de boa família, condenada por um crime passional ou culposos, ou a que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muitas vezes por uma crise psíquica de fundo puerperal, estão as prostitutas mais sórdidas, vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras

127 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 21.

128 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 22-5.

129 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 56.

reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis, moléstias venéreas, ou hostis à higiene. Quando não atacadas pela satíriase, tipos acabados de ninfômanas, que submetem ou procuram submeter, pela força, as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo, como o próprio Conselho Penitenciário teve a oportunidade de constatar.¹³⁰

Nesta exposição de motivos Lemos de Brito apresenta dados estatísticos, apontando que, no ano de 1941, existiam cerca de 340 mulheres presas, entre sentenciadas e processadas.

O Estado de Santa Catarina, nesta oportunidade, segundo indicado nos dados estatísticos, possuía apenas uma presidiária, enquanto o Rio Grande do Sul contava com 68, Minas Gerais com 58 presas e São Paulo com 46 encarceradas.¹³¹

Cabe salientar que na fala de Lemos de Brito, bem como no pensamento político conservador da época, é possível observar a existência de um juízo moral, que distinguia as mulheres presas em razão dos delitos/crimes cometidos, ficando evidente a maior discriminação das mulheres apreendidas pela prática da prostituição, uma vez que estas atentavam não só contra a norma penal como também contra a moral e os bons costumes.¹³²

Lemos de Brito, no estudo denominado “As Mulheres Criminosas e seu Tratamento Penitenciário”, destaca conjuntamente a necessidade de se colocar as presas em locais distantes dos homens como forma de evitar a maléfica influência delas sobre eles, ficando visível seu juízo de valor acerca do público feminino encarcerado.¹³³

Soares e Ilgenfritz, sobre esta questão moral, mencionam que:

é possível supor, com base nos argumentos de Lemos de Brito, que a criação de presídios só para mulheres destinava-se, antes, a garantir a paz e a tranquilidade desejada nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres.¹³⁴

130 Apud. SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 55.

131 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 26.

132 ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Cursos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011, p. 26.

133 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 57.

134 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 57.

Veja-se, uma vez separada a população carcerária por sexo, criou-se um plano pedagógico para atender as mulheres presas, com base em ensinamentos religiosos, a fim de “convertê-las em caridosas beatas, voltadas às prendas do lar, aos cuidados dos filhos, à sexualidade educada para a procriação e à satisfação do marido”¹³⁵.

A administração interna e pedagógica da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a primeira, repita-se, construída no país para atender mulheres, foi entregue as Irmãs do Bom Pastor d’ Angers, que se encarregavam, conforme contrato firmado, da educação, da disciplina, do trabalho, da higiene e da economia. As freiras, contudo, estavam subordinadas à direção da Penitenciária Central do Distrito Federal, que administrava os demais serviços, como segurança, transporte, assistência médica, entre outros.¹³⁶

Em verdade, implementou-se, de acordo com Soares e Ilgenfritz, um modelo de “internato religioso”, competindo às religiosas o cuidado da moral e dos bons costumes. Citam as autoras:

Pelo regulamento interno da prisão, formulado e aplicado pelas religiosas, chamado Guia das Internas, as presas só tinham dois caminhos para remirem as suas culpas, e ambos supunham que elas se transformassem nas perfeitas mulheres piedosas, recatadas, discretas, dóceis e pacíficas vislumbradas por Lemos de Brito. Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa¹³⁷.

As Irmãs do Bom Pastor d’ Angers, devido a inúmeros problemas registrados durante a sua administração interna e pedagógica, como, por exemplo, violência interna e falta de disciplina, foram afastadas da Penitenciária Feminina em 1955, quando a administração passou a ser integralmente da Penitenciária Central do Distrito Federal.

135 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 57.

136 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 58.

137 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 58.

No ano de 1966, referida penitenciária passou a ser chamada de Instituto Penal Talavera Bruce, conseguindo, a partir daí, sua autonomia administrativa¹³⁸.

Na atualidade, a instituição denomina-se Penitenciária Talavera Bruce, a única do Estado do Rio de Janeiro classificada como de segurança máxima, recebendo detentas com penas elevadas, possuindo capacidade para receber 330 mulheres, número bastante superior de quando de sua inauguração, que era de 60 presas.¹³⁹

A Penitenciária Talavera Bruce é destacada nos relatos de historiadores que estudam o sistema penal por ser a primeira instituição exclusivamente feminina construída no Brasil, além do que é a única que dispõe de registros históricos.

Como regra, esses registros não são observados em outras instituições, razão pela qual se consideram escassas, descontínuas e generalizadas as informações sobre o encarceramento feminino no país.

O Brasil possui uma população de 190.732.694 habitantes (IBGE, Censo 2010), sendo que a população carcerária alcança 648.148 pessoas privadas de liberdade em dezembro de 2023¹⁴⁰.

Dentro desse universo, a população feminina contabilizava 44.528 mulheres, representando aproximadamente 6,87% do total de pessoas presas no país. Essa parcela significativa da população carcerária enfrenta o desafio da limitada disponibilidade de estabelecimentos penais destinados exclusivamente a mulheres¹⁴¹.

Conforme dados históricos do Infopen Mulheres de junho de 2017, estados como Amazonas, Ceará, Pará, Rio Grande do Norte e Tocantins já apresentavam a realidade de detentas abrigadas em alas separadas de instituições masculinas ou, no caso de Tocantins, encaminhadas para outras unidades da federação devido à falta de vagas.

138 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 58.

139 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 62.

140 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>.

141 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>.

Embora os relatórios mais recentes não detalhem a situação específica de ausência de instituições exclusivas por estado, é provável que essa dificuldade persista em algumas dessas unidades federativas, dada a histórica carência de investimentos em infraestrutura prisional feminina¹⁴².

A concentração da maior parte das vagas em estabelecimentos prisionais femininos historicamente se verifica nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil (Infopen Mulheres, junho de 2017), e essa tendência provavelmente se mantém.

O estado de São Paulo, com a maior população prisional feminina do país (17.118 em dezembro de 2023, Relipen), possuía um número significativo de estabelecimentos exclusivos (12 em 2012, número que pode ter se alterado). Minas Gerais, por sua vez, contava com 3.788 mulheres presas em dezembro de 2023, abrigadas em 2 estabelecimentos prisionais exclusivos conforme dados anteriores¹⁴³.

A persistente disparidade na distribuição de vagas e na existência de estabelecimentos adequados para mulheres em diversas regiões do Brasil sublinha a urgência de se abordar as necessidades específicas do encarceramento feminino e de se investir em infraestrutura e políticas que garantam os direitos fundamentais dessa parcela da população carcerária.

A história do encarceramento feminino no Brasil revela transformações importantes, mas também a persistência de desafios e desigualdades.

Para aprofundarmos nossa análise, é essencial traçarmos o perfil das mulheres que atualmente se encontram no sistema prisional. Quem são essas mulheres? Quais são suas características, seus antecedentes e os crimes que as levaram ao cárcere?

O próximo tópico apresentará um panorama da mulher presa no Brasil, buscando identificar os fatores sociais, econômicos e demográficos que contribuem para o seu encarceramento e as particularidades da delinquência feminina.

142 **BRASIL**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>.

143 **BRASIL**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>.

1.5 PERFIL E VULNERABILIDADE DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

No Brasil, a produção de dados oficiais detalhados sobre a mulher presa ainda enfrenta desafios significativos, com grande parte das informações relevantes sendo originária de estudos desenvolvidos por jornalistas, pesquisadores e estudantes. Embora tenha havido avanços na coleta de dados nos últimos anos, uma análise aprofundada das especificidades de gênero no sistema prisional ainda carece de mecanismos robustos e sistemáticos em nível nacional.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), hoje Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), demonstraram um crescente interesse na coleta de informações sobre o aprisionamento feminino a partir de 2007, culminando inicialmente na divulgação de relatórios como o de 2008 ("Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional"). Esses estudos iniciais apontavam para um perfil predominante da mulher presa como jovem, mãe solteira, afrodescendente e condenada por envolvimento com tráfico de drogas.

Contudo, a carência de informações oficiais detalhadas sobre o contexto familiar, condição de moradia e profissional anterior ao encarceramento, bem como a participação em atividades laborais, culturais, de lazer e esportivas da população carcerária feminina, ainda é notável.

Embora a Secretaria Nacional de Políticas Penais colete dados sobre escolaridade, nacionalidade, tipo de crime, faixa etária, procedência e estado civil, a abordagem das especificidades advindas das questões de gênero permanece limitada.

Diante dessa lacuna na coleta de dados oficiais sensíveis às questões de gênero, a busca por informações em relatórios e estudos não oficiais, frequentemente produzidos por entidades de apoio e pesquisa independentes, continua sendo essencial para uma compreensão mais aprofundada da realidade do encarceramento feminino no Brasil.

De acordo com os dados mais recentes do Relatório de Informações Penais (Relipen) – 2º Semestre de 2024, divulgado em abril de 2025, 29.137 mulheres estavam privadas de liberdade no Brasil, considerando apenas aquelas segregadas em celas

físicas e sem o quantitativo do sistema penitenciário federal. Além disso, dados do segundo semestre de 2024 indicam que 180 presas eram gestantes e 98 lactantes¹⁴⁴.

Em relação à infraestrutura, dados de 2019 indicavam a existência de poucas unidades prisionais exclusivamente femininas (110), com muitas mulheres sendo custodiadas em alas separadas de presídios masculinos.

A escassez de unidades prisionais exclusivamente femininas é um desafio, especialmente considerando o crescimento da população carcerária nos últimos anos.

A situação atual até pode ter evoluído um pouco, mas a histórica carência de estabelecimentos adequados e a concentração destes em certas regiões (Sudeste e Sul) provavelmente persistem, impactando o distanciamento das presas de seus familiares.

Além das penitenciárias, ainda hoje é possível encontrar mulheres presas com condenação definitiva em cadeias públicas, conquanto o art. 102 da LEP estabeleça que a cadeia pública se destina somente ao recolhimento de presos provisórios, a realidade nacional é outra.

Como em diversos outros países, pode-se afirmar que as mulheres ainda compõem uma porcentagem pequena da população carcerária no Brasil. Em razão desta situação, é que os estabelecimentos prisionais femininos no território nacional ainda são poucos, o que implica um distanciamento da presa de seus familiares.

Atentando-se a essa realidade e pautando-se na constatação de que a mulher presa possui forte vinculação familiar, o Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, elaborado por diversas associações ligadas a questão criminal feminina¹⁴⁵, denunciou que, por conta da distância, muitas vezes, ela “prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter

144 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

145 Participaram da elaboração do relatório: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL. Associação Juízes para a Democracia, AJD. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC. Pastoral Carcerária Nacional. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD. Centro Dandara de Promotoras Legais Popular. Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. ASBRAD. Comissão Teotônio Vilela, CTV. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM.

acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade”¹⁴⁶.

Nada obstante, essa condição de minoria da população carcerária feminina vem alterando-se. De acordo com os dados constantes nos relatórios do Relipen, existe um crescimento significativo em relação ao ano de 2000, quando havia cerca de 5.600 mulheres presas no país. Esse aumento de mais de 860% em duas décadas destaca a necessidade de políticas públicas específicas para atender às particularidades dessa população.¹⁴⁷

As mulheres presas no Brasil, na sua grande maioria provêm de grupos vulneráveis e de grande exclusão social. Elas são jovens e possuem baixa escolaridade, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (OBIG). Considerando-se a etnia, 62% das presas são pretas ou pardas, de acordo com dados do Infopen Mulheres. Consigna-se que as indígenas são classificadas como pardas, em decorrência da descrição do indivíduo¹⁴⁸.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados para investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro, também denominada CPI do Sistema Carcerário, indicou que as mulheres presas, geralmente, formam famílias monoparentais, com mais de dois filhos menores de 18 anos. Essas mulheres encarceradas têm baixa escolaridade e, em sua maioria, estão condenadas por delitos não violentos e de menor gravidade, com prevalência dos delitos envolvendo o tráfico de drogas¹⁴⁹.

146 BRASIL. Pastoral Carcerária. **Relatório para a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Mulheres Encarceradas no Brasil. 2007.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>, p. 15.

147 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024.** Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

148 Em pesquisa realizada para investigar a execução das penas alternativas, apurou-se que a categorização feita pela polícia reduzia os indígenas a pardos, desconsiderando as especificidades que a etnia apresenta (Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas, ILANUD, s/d).

149 BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701> >., p. 283.

Esta realidade não mudou, porquanto atualmente o crime mais comum entre as mulheres encarceradas no Brasil continua sendo o tráfico de drogas, que representa aproximadamente 59,6% dos casos¹⁵⁰.

Em conformidade com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), grande parte das mulheres presas é primária e 65% delas são analfabetas ou não possuem o ensino fundamental completo¹⁵¹.

Outro dado alarmante divulgado pelo Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (OBIG) é o de que 95% das mulheres presas já sofreram algum tipo de violência em algum momento da vida, o que demonstra uma correlação entre a vulnerabilidade social, a violência estrutural e o encarceramento¹⁵².

O Diagnóstico sobre as mulheres encarceradas constante no Relipen também levantou dados sobre a quantidade de mulheres grávidas, lactantes e com filhos em sua companhia, além de avaliar a adequação da estrutura física dos estabelecimentos prisionais que recebem mulheres nessas condições¹⁵³.

Segundo o relatório oficial, em dezembro de 2024, existiam 180 gestantes e 98 lactantes em celas físicas, sem considerar os quantitativos do sistema Penitenciário Federal. Ainda, os dados divulgados informam que o total de filhos em estabelecimentos, considerando as celas físicas apenas e sem referência ao sistema penitenciário federal, era de 120 crianças¹⁵⁴.

Quanto à estrutura física específica para gestantes, lactantes e mães com filhos, o Diagnóstico Nacional sobre Mulheres Encarceradas de 2008 já apontava para a

150 BRASIL. Ministério das Mulheres. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero>.

151 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Portal institucional da SENAPPEN**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>.

152 BRASIL. Ministério das Mulheres. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero>.

153 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

154 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

inadequação e o imprevisto. É crucial investigar se houve avanços significativos nessa área em relatórios mais recentes do Senappen ou em estudos de outras organizações. A persistência da improvisação de espaços para crianças nas prisões femininas (51,61% dos estabelecimentos em 2008) é uma questão preocupante que demanda acompanhamento.

Os dados oficiais do Ministério da Justiça denunciam que, no Brasil, “prevalece, por falta de uma estrutura adequada, o imprevisto nos estabelecimentos penais no que diz respeito à utilização de espaços diversos para abrigar os filhos das presas”¹⁵⁵.

Na prática, os filhos permanecem com as presas em espaços restritos a própria cela, sendo que em 51,61% dos estabelecimentos penais femininos existem locais improvisados para atendimento de crianças¹⁵⁶.

Atualmente, embora o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) referente ao segundo semestre de 2024, contenha informações detalhadas sobre a população carcerária e atividades educacionais e laborais, informações específicas sobre o número de unidades prisionais com celas ou dormitórios adequados para gestantes não foram explicitamente mencionadas¹⁵⁷.

Como visto, no que toca à segregação feminina, o Brasil não dispõe de informações totalmente seguras sobre as pessoas encarceradas ou as condições e contexto aos quais estão submetidas.

Nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro foram feitas análises um pouco mais aprofundadas acerca do encarceramento feminino. No primeiro estado, foi realizado um Censo Penitenciário no ano de 2002. Já no Rio de Janeiro, procedeu-se à investigação pela Superintendência de Saúde e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, que perdurou 5 anos.

155 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11476>, p. 16.

156 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11476>, p. 16.

157 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>.

Esses estudos foram avaliados e mencionados no Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil, denunciando a situação da mulher presa nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, dados que servem como uma pequena amostra da realidade do sistema prisional feminino no país.

Conforme análise do Relatório sobre as Mulheres Encarceradas no Brasil, as detentas de São Paulo e o Rio de Janeiro compõem 46% do total de presas no país, sendo que dados colhidos pelo Ministério da Justiça em 2006 indicavam que São Paulo e Rio de Janeiro possuíam juntos 10.139 mulheres segregadas.¹⁵⁸

Conforme dados de 2011, São Paulo possuía 11.853 mulheres presas, e o Rio de Janeiro, 1.908. Esses estados, que juntos representavam uma parcela significativa da população carcerária feminina nacional, já demonstravam diferenças no perfil das mulheres e homens presos, especialmente em relação ao estado civil e à manutenção dos vínculos familiares, com as mulheres enfrentando um maior isolamento familiar. É importante verificar se estudos mais recentes nesses estados ou em nível nacional confirmam ou atualizam essas tendências.

Os estudos realizados em São Paulo e Rio de Janeiro indicam que há diferença expressiva entre o perfil da mulher e do homem presos. O Censo Penitenciário de São Paulo indicou que 66% das mulheres presas declararam-se solteiras, separadas, divorciadas ou desquitadas. Por sua vez, a maioria dos homens, 56% dos presos, declararam ser casados ou conviver em união estável¹⁵⁹.

Relativamente ao Estado do Rio de Janeiro, embora tenha sido observada uma equiparação entre homens e mulheres no que toca à existência de vínculos conjugais ou

158 BRASIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL. Associação Juízes para a Democracia, AJD. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC. Pastoral Carcerária Nacional. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD. Centro Dandara de Promotoras Legais Popular. Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. ASBRAD. Comissão Teotônio Vilela, CTV. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 20/03/2014, p. 15.

159 BRASIL. Pastoral Carcerária. **Relatório para a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>, p. 16.

amorosos (87,8% das mulheres e 86,4% dos homens declararam-se solteiros), a diferença foi significativa quanto à manutenção dos vínculos paternos/maternos¹⁶⁰.

A Superintendência de Saúde e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro indicou que 88,64% dos filhos de homens presos estão com as mães. Entretanto, os dados que causaram preocupação são os referentes aos filhos de mulheres presas, denunciando que a população feminina segregada, além de ficar afastada dos filhos, não tem auxílio dos maridos, companheiros ou namorados para cuidar da prole comum, porquanto somente 16,3% dos filhos ficam com os pais. Ademais, mais ou menos 47% da população carcerária feminina do Rio de Janeiro não recebe visitas ou as recebe menos de uma vez por mês¹⁶¹.

Soares e Ilgenfritz¹⁶² avaliando pesquisa efetuada no Estado do Rio de Janeiro, destacam que as mulheres presas no Rio de Janeiro são, em regra, jovens, afrodescendentes e com baixa escolaridade, prevalecendo, entre as encarceradas, as que seguem a religião católica e aquelas provenientes do próprio Estado do Rio de Janeiro e de áreas urbanas.

As autoras sustentam que cerca de metade das segregadas trabalhavam como empregadas domésticas ou no comércio e quase 50% fazem uso abusivo de entorpecentes, indicando ainda um grande percentual de mulheres submetidas a histórico de violência¹⁶³.

Diante da ausência de informações oficiais concisas sobre as mulheres presas em todo o território do Brasil, os dados colhidos em São Paulo e Rio de Janeiro servem para que se tenha uma ideia um pouco mais concreta sobre o perfil da mulher

160 BRASIL. Pastoral Carcerária. **Relatório para a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>, p. 16.

161 BRASIL. Pastoral Carcerária. **Relatório para a Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**. 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>, p. 16.

162 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 124-5

163 SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras – Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002, p. 124-5

encarcerada, eis que estes dois estados recebem juntos quase metade da população carcerária feminina do país.

A partir desse panorama, percebe-se que compreender o encarceramento feminino no Brasil exige ir além da análise quantitativa e normativa, incorporando perspectivas críticas e interdisciplinares. Por isso, o próximo capítulo aprofunda a reflexão sobre as causas estruturais da invisibilidade, da discriminação e das desigualdades de gênero no sistema prisional, bem como examina propostas transformadoras à luz da criminologia feminista e dos direitos humanos, com vistas à construção de um sistema mais justo e sensível às especificidades das mulheres privadas de liberdade.

CAPÍTULO 2 – PARA ALÉM DAS GRADES: DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NO ENCARCERAMENTO FEMININO

Neste capítulo, emprega-se análise crítica da literatura especializada em criminologia feminista, interseccionalidade e políticas públicas penais.

A metodologia qualitativa inclui revisão de obras nacionais e estrangeiras, além do exame de documentos internacionais como as Regras de Bangkok e a CEDAW. O objetivo é identificar desafios contemporâneos enfrentados pelas mulheres encarceradas e avaliar propostas de transformação institucional e legislativa, com ênfase na perspectiva de gênero e direitos humanos.

A discussão sobre a saúde como critério material de limitação do processo de incriminação, especialmente no contexto do tráfico de drogas, é aprofundada por Chaves Junior e Pádua (2022), que analisam a necessidade de políticas públicas penais sensíveis à saúde e à vulnerabilidade social das mulheres encarceradas.¹⁶⁴

No capítulo anterior, foi traçado um panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino no Brasil, evidenciando como a estrutura do sistema prisional, concebida sob uma ótica masculina, perpetua a invisibilidade e a discriminação de gênero.

A partir desse diagnóstico, este segundo capítulo propõe-se a avançar na análise crítica, direcionando o olhar para os desafios contemporâneos e para as transformações necessárias à superação das desigualdades identificadas.

O foco recai, agora, sobre as contribuições da criminologia feminista e da perspectiva interseccional, bem como sobre as propostas de políticas públicas e práticas institucionais capazes de promover um sistema prisional mais justo, sensível às especificidades das mulheres e comprometido com a efetivação dos direitos humanos.

Busca-se, assim, evitar a repetição dos fundamentos já expostos, aprofundando o debate e apontando caminhos para a construção de alternativas emancipadoras no contexto do encarceramento feminino.

164 CHAVES JUNIOR, Airto; BERZAGUI, B. **Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal: uma análise a partir da teoria da ação significativa**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, p. 1131-1165, 2021.

2.1 INVISIBILIDADE, DISCRIMINAÇÃO E PATRIARCADO NO CÁRCERE FEMININO GLOBAL

A prisão feminina passou a ser objeto de estudos há pouco tempo no mundo ocidental, e ainda há poucas publicações sobre este tema.

Os primeiros trabalhos sobre o assunto apareceram, segundo Kent¹⁶⁵, na década de 1960 e início da década de 1970. Foram elaborados por mulheres criminólogas dos Estados Unidos e Reino Unido, destacando-se as investigações de D.A. Ward e G.G. Kassebaun (1966) e de R. Giallombardo (1966, 74) nos Estados Unidos, e de A.D. Smith (1962), H. Gibson (1973), L. Crites (1976) e C. Smart (1976) no Reino Unido.

De acordo com Yagüe¹⁶⁶, são poucas e recentes as investigações relacionadas ao encarceramento feminino, o que explica a dificuldade de obtenção de documentação histórica e a ausência de referências em manuais e documentos do sistema penitenciário a respeito do tema.

Foi apenas nas últimas décadas que as investigações realizadas sobre as mulheres presas passaram a ganhar maior destaque, principalmente em razão do movimento denominado criminologia de gênero ou criminologia feminista^{167, 168}.

Yagüe¹⁶⁹ corrobora este entendimento:

Não foi até o final do século XX (especificamente de 1990 até os dias de hoje) que encontramos um impulso renovado da mão da criminologia feminista, criando a base para o estudo da presença das mulheres no mundo carcerário, precisamente procurando essas diferenças nas causas do encarceramento e nas condições em que ele ocorre, e denunciando os fatores de discriminação em seu tratamento.¹⁷⁰

165 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.33.

166 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.5.

167 A expressão movimento de gênero será utilizada nesta investigação como sinônimo da criminologia de gênero ou criminologia feminista.

168 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.17.

169 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.6.

170 “No es sino hasta finales del siglo XX (concretamente desde 1990 a nuestros días), cuando encontramos un renovado impulso de la mano de la criminología de corte feminista, creando las bases del estudio de la presencia del ámbito femenino en el mundo prisional, justamente buscando aquellas diferencias patentes en las causas del encierro y en las condiciones en que este se desarrolla, y denunciando los factores de discriminación en su trato.”

Adicionalmente, Anthony Giddens destaca que, assim como em outras áreas da sociologia, os estudos sobre criminalidade historicamente ignoraram as mulheres, resultando em uma posição de invisibilidade tanto nas abordagens teóricas quanto nos estudos empíricos.¹⁷¹

Essa constatação, também referenciada por intelectuais de gênero, demonstra como a criminologia tradicional se constituiu como uma disciplina “masculina”, dominada por homens e preocupada prioritariamente com a criminalidade masculina, relegando a segundo plano as especificidades e experiências das mulheres no sistema penal.¹⁷²

Em última análise, a emergência do debate sobre o encarceramento feminino evidencia a histórica invisibilidade das mulheres tanto nas pesquisas acadêmicas quanto nas políticas penais, resultado de uma criminologia tradicionalmente centrada no masculino.

O recente destaque do tema, impulsionado pela criminologia de gênero, revela não apenas a escassez de estudos e registros sobre a experiência feminina nas prisões, mas também o impacto de estruturas sociais patriarcais que relegam as especificidades das mulheres a um segundo plano.

Reconhecer essa invisibilidade é fundamental para compreender as múltiplas formas de discriminação enfrentadas pelas mulheres privadas de liberdade e para promover uma abordagem mais sensível, plural e inclusiva no campo penal e acadêmico.

Através dos resultados e reflexões obtidas nos estudos desenvolvidos pelo movimento de gênero foi possível estudar com maior profundidade o enfoque dado pela política penitenciária às mulheres presas, analisando as ideias e discursos que legitimam a atuação estatal no que diz respeito ao encarceramento feminino.¹⁷³

Por meio destas investigações criminológicas e sociológicas, pode-se constatar que a política penitenciária aplicada às mulheres encarceradas, em pleno século XXI, continua, como desde o princípio, sendo discriminatória e sexista.¹⁷⁴

As mulheres continuam sendo condenadas não apenas pela prática do delito,

171 GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2002, p. 40.

172 GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2002, p. 40.

173 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.17.

174 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de uma atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.35.

mas também pela sua conduta considerada antissocial.

Ademais, quando aprisionadas, são inseridas em instituições pensadas apenas no público recluso masculino, não podendo desfrutar de ambientes adequados às suas necessidades e, assim, padecendo ainda mais com a prisão.¹⁷⁵

Em diferentes partes do mundo – América Latina, África, Ásia e até mesmo países como os Estados Unidos e o Reino Unido – as mulheres representam uma minoria da população carcerária.

Por serem minoria, as prisões continuam estruturadas com base no modelo masculino, o que acarreta a desconSIDERAÇÃO de suas necessidades específicas, como atenção ginecológica e obstétrica adequada, políticas para mães com filhos pequenos, acesso a produtos de higiene menstrual e assistência psicológica voltada para traumas decorrentes de violências de gênero.¹⁷⁶

Em geral, as mulheres presas têm em comum: histórico de pobreza, baixa escolaridade, violências prévias (física, sexual, doméstica), envolvimento com tráfico de drogas em níveis subordinados e responsabilização pelo cuidado de filhos. Tais fatores raramente são considerados de forma humanizada pelo sistema de justiça criminal.¹⁷⁷

Em que pese as semelhanças estruturais, há variações importantes: países escandinavos (Suécia, Noruega, Dinamarca) investem em políticas penitenciárias humanizadas, com ênfase na reintegração social e baixo índice de reincidência. Mulheres presas são tratadas com maior dignidade, em unidades pequenas, com acesso à educação, trabalho e visitas familiares.

Ainda assim, enfrentam estigmas ao sair, especialmente em comunidades conservadoras.

Já na América Latina, as condições são geralmente mais precárias e punitivistas, com superlotação, falta de assistência médica adequada, e instituições altamente

175 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.17.

176 OXJOURNAL. **Prison in Pink: The Struggles of Female Incarceration**. Oxford Journal, n.d. Disponível em: <https://www.oxjournal.org/prison-in-pink-the-struggles-of-female-incarceration/>. Acesso em: 13 jul. 2025.

177 ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE – APT. **Annual Report 2025: prevention of torture and ill-treatment worldwide**. Geneva: APT, 2025. (versão em inglês, PDF). Disponível em: <https://www.apt.ch/sites/default/files/2025-05/APT-AR2025-ENG-v08-ForWeb.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

marcadas por desigualdades de classe, raça e gênero. Mulheres negras e pobres são desproporcionalmente afetadas.

O Brasil, por exemplo, tem a quarta maior população carcerária feminina do mundo. Nos Estados Unidos, embora haja certa infraestrutura para o encarceramento feminino, o país pratica um modelo de punição em massa, onde a mulher é aprisionada sobretudo por delitos não violentos, como envolvimento com drogas.

Também há crescente preocupação com o encarceramento de mães, sobretudo em comunidades afro-americanas e latinas. Em países como Índia, Irã, Afeganistão e outros contextos islâmicos conservadores, muitas mulheres são presas por 'crimes de moralidade', como adultério, fuga do lar ou condutas que violam códigos familiares e religiosos.

O encarceramento aqui assume uma função abertamente disciplinar do comportamento feminino.¹⁷⁸

Diante desse panorama, percebe-se que o encarceramento feminino, mundialmente, revela não apenas a seletividade e a desigualdade do sistema de justiça, mas também o papel persistente do patriarcado na definição dos destinos e dos corpos das mulheres privadas de liberdade.

Em diferentes contextos, as estruturas prisionais continuam desconsiderando as especificidades femininas, enquanto as condições de vida nas prisões expõem vulnerabilidades agravadas por fatores como pobreza, raça e maternidade.

Se, por um lado, experiências mais humanizadas demonstram que é possível avançar, por outro, a maioria das mulheres permanece sujeita a mecanismos disciplinares e a estigmas que ultrapassam a privação da liberdade, evidenciando que a superação dessas desigualdades exige transformações profundas e integradas nos sistemas penais e nas sociedades.

Além das questões de gênero, é imprescindível analisar o encarceramento feminino sob a perspectiva da interseccionalidade.

A interseccionalidade revela que as vivências das mulheres presas não podem ser compreendidas apenas pelo viés do gênero, mas também pelas interações com

178 ONU MULHERES. **Guia de Estudos 1**. [S.l.: s.n.], 2023. Disponível em: https://www.diplomun.com/uploads/1/3/1/4/131430800/onu_mulheres_-_guia_de_estudos_1.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

outros marcadores sociais, como raça, classe, orientação sexual e território.^{179 180}

No Brasil, a maioria das mulheres encarceradas é negra, pobre e possui baixa escolaridade, o que evidencia como a seletividade penal recai com maior rigor sobre grupos historicamente marginalizados.

Assim, as múltiplas opressões vivenciadas por essas mulheres potencializam as violações de direitos e tornam ainda mais urgente a formulação de políticas públicas que considerem essas especificidades, promovendo justiça social e igualdade no sistema prisional.

O direito à saúde, previsto no artigo 196 e no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal¹⁸¹, bem como nos artigos 14 e 83 da Lei de Execução Penal¹⁸², deve ser garantido a todas as pessoas privadas de liberdade, com atenção especial às mulheres.

Esse direito é reforçado por tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)¹⁸³ e as Regras de Bangkok (2010)¹⁸⁴, que estabelecem padrões específicos para o tratamento de mulheres presas.

Isso inclui o acesso a exames ginecológicos, pré-natal, parto humanizado e acompanhamento pós-parto, além de cuidados específicos para mulheres idosas, portadoras de doenças crônicas ou em situação de vulnerabilidade.

A ausência desses serviços configura violação de direitos humanos e agrava a

179 BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 34-36.

180 CRENSHAW, Kimberlé. **"Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color."** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, 1991, p. 1241-1299

181 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

182 BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

183 BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

184 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras** (Regras de Bangkok). Resolução A/RES/65/229, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_Portuguese.pdf. Acesso em: 13 jul. 2025.

situação de exclusão social das mulheres encarceradas, dificultando sua ressocialização e o respeito à sua dignidade.

Dessa forma, fica evidente que a condição das mulheres privadas de liberdade no Brasil demanda uma abordagem que considere não apenas o gênero, mas também outros marcadores sociais, como raça, classe e território.

O reconhecimento dessas múltiplas vulnerabilidades, aliado à efetivação dos direitos fundamentais e à observância das normas nacionais e internacionais, é indispensável para garantir a dignidade, a saúde e a cidadania das mulheres encarceradas, superando as práticas discriminatórias e promovendo justiça social no sistema prisional.

De acordo com Kent¹⁸⁵ as particularidades das prisões femininas acarretam situações de extrema discriminação que implicam numa pena mais sofrida e cruel das mulheres em comparação a que cumpre os homens.

Alameda¹⁸⁶ registra que:

[...] as mulheres presas e ex-presidiárias estão em piores condições do que os homens presos e ex-presidiários (desigualdade masculina): piores infraestruturas dentro das prisões femininas, menos atividades, atribuições, cursos e trabalho prisional, menos tratamento e acompanhamento após a prisão, etc., mas que, além disso, as mulheres presas e ex-presidiárias também sofrem outras formas de discriminação devido à sua condição de mulher (desigualdade baseada na diferença), tanto no ambiente prisional quanto no social.¹⁸⁷

Além das discussões sobre discriminação de gênero, é fundamental analisar o encarceramento feminino sob a ótica dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988¹⁸⁸ estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, princípio que deve nortear

185 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.35.

186 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.219.

187 “las mujeres reclusas y ex reclusas están en peores condiciones que los hombres reclusos e ex reclusos (desigualdad en masculino): peores infraestructuras en el interior de las prisiones femeninas, menos actividades, destinos, cursos y trabajos penitenciarios, menos tratamiento y seguimiento con posterioridad en la prisión, etc., pero que, además, las mujeres reclusas y ex reclusas también sufren de otras discriminaciones propias de su condición de mujeres (desigualdad desde la diferencia), tanto en el entorno penitenciario como el social.”

188 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

toda a atuação estatal, inclusive no sistema prisional.

Entretanto, a realidade das prisões femininas brasileiras frequentemente afronta esse princípio, seja pelas condições degradantes de encarceramento, seja pela ausência de políticas públicas que respeitem as especificidades das mulheres.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)¹⁸⁹ apontam violações recorrentes, como superlotação, falta de acesso à saúde e violência institucional, evidenciando a necessidade de uma abordagem baseada nos direitos humanos para o tratamento das mulheres privadas de liberdade.

A mulher presa, diferentemente do homem, sempre foi e continua sendo, repita-se, uma transgressora tanto da lei como das normas sociais, pois a ela compete não só o papel de cumpridora da lei como também o papel de ser boa mãe, boa esposa, boa dona de casa etc.

Logo, a mulher ao cometer um delito transgredir mais de uma norma e acaba sendo punida com mais rigor, o que gera, sem sombra de dúvida, forte discriminação de gênero.

Conforme Giddens, *“os agentes sociais são, ao mesmo tempo, produtos e produtores das estruturas sociais, pois suas ações tanto reproduzem quanto podem transformar essas estruturas”*.¹⁹⁰

No contexto do encarceramento feminino, isso significa que a mulher, ao transgredir normas, desafia padrões patriarcais, mas também se vê limitada por estruturas institucionais que perpetuam a desigualdade.

A proteção internacional dos direitos das mulheres presas é reforçada por instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹⁹¹ e as Regras de Bangkok, aprovadas pela

189 BRASIL. **Lei n. 12.847, de 2 de agosto de 2013**. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12847.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

190 GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2002, p. 41-42.

191 BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 13 jul. 2025.

ONU em 2010.

As Regras de Bangkok estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade, reconhecendo suas necessidades particulares em áreas como saúde, maternidade, higiene e reintegração social.

A adoção dessas normas pelo Brasil representa um avanço formal, mas sua implementação prática ainda enfrenta desafios significativos, especialmente diante da persistência de práticas discriminatórias e da carência de recursos nas unidades prisionais.

Em conclusão, a incorporação de instrumentos internacionais, como a CEDAW e as Regras de Bangkok, representa um avanço importante na proteção dos direitos das mulheres presas.

Contudo, a efetivação desses direitos depende de mudanças estruturais e culturais, bem como do compromisso do Estado e da sociedade na superação das desigualdades de gênero e na promoção de políticas públicas que assegurem o respeito à dignidade, à saúde e à cidadania das mulheres privadas de liberdade.

Afirmam Almeda e Bodelón¹⁹² que a discriminação das mulheres presas é concomitante à criação dos primeiros cárceres femininos ao longo do Século XVII e repercute na sua definição como uma transgressora das leis penais, mas igualmente, das normas sociais que regulam sua condição feminina. Apesar da passagem dos anos e modernização do sistema penitenciário, a discriminação das mulheres pautada numa ótica patriarcal ainda é uma realidade.

Em estudo realizado no Brasil a respeito da perspectiva de gênero, mais precisamente no Estado do Espírito Santo, Fernandes e Miyamoto¹⁹³ reafirmaram a supremacia masculina do processo de criminalização, indicando que a mulher continua sendo vista como um ser inferior para o Direito Penal, não sendo suas transgressões interpretadas da mesma forma que as dos homens. Citam as autoras:

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo,

192 ALMEDA, Elisabet S. **Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina**. In ALMEDA, Elisabet. S. *Ejecución penal y mujer em España. Olvido, castigo y domesticidade*. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.61.

193 FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. *Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.100.

logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas). Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução.

Sustentam as referidas autoras que o processo de criminalização tende para a bipolarização de gênero no sistema criminal, entendendo a mulher como coisa, como agente passivo, comumente vítima de delitos, e não autora.

A bipolaridade de gênero é temática recorrente nas obras de Vera Regina Pereira de Andrade, que se atenta para o ativismo masculino (o cara) e a passividade feminina (a coisa), segundo os padrões da sociedade patriarcal e sexista, o que se mostra importante também como embasamento para a verificação do tratamento da mulher que adentra ao sistema prisional.

Extraí-se da obra da autora:

O sistema penal existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo). Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber: o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que será tanto mais perverso quanto mais temida a biografia de seu desvio; também não será difícil visualizar na mulher encerrada e seu espaço privado o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima.¹⁹⁴

A questão é explorada também por Alessandro Baratta¹⁹⁵ que dispôs em ensaio sobre o tema:

Harding mostrou como a ciência moderna, o modelo hegemônico 'normal' da consciência científica, baseia-se na oposição entre sujeito e objeto, entre razão e emoção, entre espírito e corpo. Em qualquer destas oposições, o primeiro termo corresponde à qualidade 'masculina' e este àquela 'feminina'.

O autor reitera que, desse modo, o Direto Penal e Processual Penal assegura a preponderância da moral masculina, ao mesmo tempo em que acoberta a diferença de gênero.¹⁹⁶

Verifica-se um discurso que prega a docilidade, feminilidade, inocência e

194 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.143.

195 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p.20.

196 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p.20.

passividade das mulheres, entendendo que seus papéis sociais estavam restritos ao âmbito privado, aos cuidados com a família e criação dos filhos.

Rosemary Almeida¹⁹⁷ explora magistralmente essa análise do papel da mulher na sociedade e especialmente a construção histórica de estereótipos femininos, sustentando que:

[...] a mulher foi violentamente sufocada pelo “amor romântico” e pelo papel feminino de manter a família unida com cuidados, higiene e castidade. Ela precisava ser o modelo de responsabilidade e honestidade para erguer o prestígio da família, enobrecendo e enchendo de autoridade o homem e sendo o alicerce da imagem pública do marido bom, correto e cumpridor de seus deveres.

Quando se observa um desvio do comportamento padrão da mulher esperado pela sociedade e constata-se a criminalidade feminina, essas mulheres são consideradas anormais, estranhas e subversivas por si mesmas e, em especial, pelos outros, porque se distanciaram dos seus papéis sociais impostos pela sociedade patriarcal, transgredindo o código moral da família.¹⁹⁸

Ressalta, ainda, Agra que o “[...] *comportamento chega a ser considerado uma anormalidade, uma doença que precisa ser tratada para que a ‘ordem natural’ seja estabelecida e o equilíbrio da ‘sagrada família’ seja mantido*”.¹⁹⁹

Desde a tese de Lombroso e Ferrero (1895) as mulheres delinquentes são vistas como “*especialmente degeneradas e devem ser consideradas ainda piores do que os homens, porque não apenas violaram as regras legais, mas também sua condição feminina*”^{200, 201}

Quando é atribuído o cometimento de algum crime a uma mulher, observa-se na explicação para esse comportamento uma construção lombrosiana de criminologia que evidencia um discurso da anormalidade da mulher criminosa.

A partir do momento em que a mulher passa a galgar o espaço público,

197Apud, MARTINS, Fernanda. **A Criminologia da Reação Social e o Discurso de Poder no Infanticídio: o Caso de Aldinar Severo**. Revista Liberdades n. 08, set-dez de 2011, p.163.

198 AGRA, Flavia. **O sofrimento psíquico da mulher no pós-parto: uma expressão de resistência ao modelo tradicional de maternidade**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Brasília, 2006, p.3.

199 AGRA, Flavia. **O sofrimento psíquico da mulher no pós-parto: uma expressão de resistência ao modelo tradicional de maternidade**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Brasília, 2006, p.3.

200 “especialmente degeneradas y han de considerarse todavía peores que los hombres, porque no solamente han violado las reglas legales sino también su condición femenina”

201 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres**. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.103.

quebrando o paradigma de sua atuação, antes associado ao âmbito doméstico, surge como reação o entendimento segundo o qual o cometimento de crimes pelo sexo feminino é considerado conduta antinatural.

Conforme afirmam Fernandes e Miyamoto²⁰², *“A própria legislação penal passa a reconhecer que existem aquelas mulheres que não se enquadravam no modelo idealizado pela sociedade patriarcal, reconhecendo a existência das chamadas mulheres ‘desonestas’”*.

Assim que, muito embora tenha a mulher conquistado um maior espaço social nos últimos tempos, continua sofrendo discriminações e, quando delinquente, é vista como duplamente perigosa, sendo atingida pela alcunha discriminatória e sexista de “mulher desonesta”.

A partir desse novo paradigma da questão da criminalidade feminina, a mulher passou a ser considerada, como *“potencialmente criminosa, perigosa e capaz de se entregar à prostituição, caso não tivesse controles sociais e médicos adequados”*.²⁰³

Pode-se concluir, por certo, que, relativamente à criminalidade, as infrações femininas são consideradas mais abomináveis e combatidas com maior rigor se analisadas numa ótica de diferenciação dos papéis reconhecidos socialmente como femininos e masculinos.²⁰⁴

Assim, a análise dos estereótipos de gênero e da bipolaridade presente no discurso penal evidencia que a mulher é duplamente penalizada: por violar a lei e por desafiar os papéis sociais a ela atribuídos.

Essa lógica reforça a seletividade e a desigualdade no tratamento das mulheres em conflito com a lei, exigindo uma revisão crítica das práticas institucionais e a construção de um sistema mais sensível às questões de gênero e à diversidade das trajetórias femininas.

202 FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.101.

203 BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres**. SER Social, Brasília, v. 10, n. 22, p. 183-212, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/21/19>. Acesso em: 13 de jul. 2025, p.17.

204 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.86.

Quanto às discriminações sofridas pelas mulheres presas decorrentes da sua condição de gênero cita Almeda²⁰⁵:

Tratamento penitenciário baseado em uma abordagem sexista e estereotipada; descumprimento reiterado dos regulamentos penitenciários relativos aos critérios mínimos para classificar a população carcerária feminina de acordo com a idade, as circunstâncias seletivas, a situação processual e penal ou a suposta periculosidade das mulheres presas; disciplina e controle excessivamente severos e rigorosos; penalidades excessivamente severas quando as atitudes e o comportamento das mulheres presas não se enquadram nos estereótipos tradicionais; medicalização excessiva; e penalidades excessivamente severas quando as atitudes e o comportamento das mulheres presas não se enquadram nos estereótipos tradicionais; disciplina e controle excessivamente severos e rigorosos; penalidades excessivamente duras quando as atitudes e o comportamento das mulheres presas não se enquadram nos estereótipos tradicionais das mulheres; medicalização excessiva; e falta de atenção e assistência às mulheres com responsabilidades familiares.²⁰⁶

Em síntese, a análise do encarceramento feminino revela que o sistema penal e penitenciário brasileiro permanece fortemente influenciado por paradigmas patriarcais e por uma lógica sexista, que invisibiliza as especificidades das mulheres e perpetua práticas discriminatórias.

A criminalização da mulher, historicamente associada à transgressão dos papéis sociais impostos, ainda é marcada por estereótipos e por um tratamento mais rigoroso em relação ao gênero feminino.

O avanço das pesquisas em criminologia feminista e a incorporação do olhar interseccional são fundamentais para denunciar essas desigualdades e promover a construção de políticas públicas e institucionais mais justas e igualitárias.

Na verdade, o que se pode concluir é que o sistema penal, embasado em uma perspectiva patriarcal e em valores masculinos, não foi pensado para as mulheres, nem quando são as mulheres vítimas, muito menos quando praticantes de crimes.

Com base na constatação destas inúmeras discriminações, o movimento de gênero, a partir de sólidos estudos empíricos sobre o encarceramento de mulheres,

205 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.202.

206 “Un trato penitenciario basado en un enfoque sexista y estereotipado; un incumplimiento reiterado de la normativa penitenciaria en cuanto a los mínimos criterios de clasificación de la población reclusa femenina en función de la edad, las circunstancias delectivas, la situación procesal y penal o la supuesta peligrosidad de las mujeres presas; una disciplina y control excesivamente severos y estrictos; unas penalizaciones demasiado duras cuando las actitudes y conductas de las presas no encajan en los estereotipos tradicionales de la mujer; una medicalización desmesurada; y una falta de atención y asistencia a las mujeres con cargas familiares.”

propõe uma série de alterações no sistema prisional feminino, buscando alterar a política penitenciária aplicada às mulheres, para o fim de que sejam cumpridos os direitos e garantias fundamentais.

Logo, é fundamental ressaltar que o respeito aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade constitui não apenas uma obrigação moral, mas também um dever jurídico do Estado, conforme os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles as Regras de Bangkok das Nações Unidas.

Nesse cenário, iniciativas como as Regras de Bangkok, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2010, representam um marco importante ao estabelecer parâmetros mínimos para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade.

No entanto, a implementação dessas normas enfrenta desafios significativos, sobretudo em países marcados por desigualdades estruturais e sistemas penais sobrecarregados.

A análise transnacional evidencia que, apesar de avanços normativos, a maioria das mulheres privadas de liberdade ao redor do mundo ainda enfrenta condições precárias, discriminação institucional e abandono social, ressaltando a urgência de políticas públicas integradas e cooperação internacional para a efetiva garantia dos direitos humanos dessas mulheres.

Como destacam Cruz e Stelzer²⁰⁷, a proteção dos direitos humanos deve ser compreendida de modo transnacional, superando fronteiras nacionais e assegurando padrões mínimos de dignidade, igualdade e não discriminação para todas as mulheres, inclusive aquelas em situação de encarceramento.

A efetivação desses direitos reclama políticas públicas que garantam condições adequadas de saúde, educação, assistência social e respeito à identidade de gênero, reconhecendo as especificidades e vulnerabilidades das mulheres no sistema prisional.

Segundo Nicolás e Bodelón²⁰⁸, a criminologia feminista estabelece um rol de necessidades do público feminino que são omitidos ou apenas parcialmente citados nas

207 CRUZ, Paulo; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2020. p. 51.

208 NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación** – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009. p.103.

normativas e legislações que aludem sobre a proteção à população encarcerada.

E continuam as autoras²⁰⁹ enfatizando que:

Muitos dos avanços obtidos na arena internacional foram graças aos esforços de grupos de mulheres em diferentes países, que colocaram os direitos das mulheres na agenda internacional como um dos grandes desafios da democracia moderna e do desenvolvimento humano.²¹⁰

Observa-se que atualmente as discriminações sofridas pelas mulheres ainda se justificam, tanto teoricamente como politicamente, em argumentos conservadores, provenientes de teses positivistas que possuem um enfoque totalmente sexista da mulher presa.

Nesse sentido:

O resultado é a predominância de uma abordagem psicoterapêutica e correccional em vez de uma abordagem de reabilitação. Consequentemente, o objetivo final das prisões femininas é apenas corrigir as mulheres que estão presas, não apenas porque violaram as leis criminais, mas porque se desviaram socialmente do papel social que lhes foi atribuído. A política prisional visa a corrigir esse suposto desvio social, e o tratamento prisional busca precisamente reconstruir a domesticidade perdida das mulheres^{211, 212}

Necessário mencionar, ainda, que as mulheres presas não sofrem apenas as desigualdades de gênero como também as desigualdades de classe.

Os programas sexistas existentes nas prisões (cursos de costura, de cozinha, de pintura etc.) agravam mais a desigualdade de classe, já que não preparam a mulher para o mercado de trabalho, para poder sustentar sua família, mas apenas para ser boa dona de casa, função da qual se desviaram.²¹³

A promoção da igualdade de oportunidades e a superação dos estereótipos de

209 NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación** – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009. p.103.

210 “Muchos de los avances que se han logrado en el ámbito internacional han sido gracias al esfuerzo de los grupos de mujeres de diferentes países, que han puesto en la agenda internacional los derechos de las mujeres como uno de los grandes retos de la democracia moderna y del desarrollo humano.”

211 “El resultado es el predominio de un enfoque psicoterapéutico y correccional por encima de un enfoque rehabilitador. En consecuencia, el objetivo final de las cárceles de mujeres se dirige solamente a la corrección de las mujeres encarceradas, no solamente porque han vulnerado las leyes penales, sino porque se han desviado socialmente de su rol social asignado. La política penitenciaria tiene la finalidad de corregir esta supuesta desviación social, y el tratamiento penitenciario busca, precisamente, reconstruir *la domesticidad perdida* de las mujeres”

212 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.203.

213 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.203.

gênero no sistema prisional são compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

O direito à não discriminação é um princípio basilar dos direitos humanos e deve orientar a formulação de políticas públicas para o sistema penitenciário. Isso implica oferecer às mulheres presas acesso à educação, qualificação profissional e atividades que favoreçam sua autonomia e reintegração social, rompendo com práticas que reforçam papéis tradicionais e perpetuam a exclusão.

Garantir esses direitos é fundamental para que o sistema prisional cumpra sua função ressocializadora e respeite a dignidade das mulheres privadas de liberdade.

As criminólogas de gênero entendem que para melhorar a condição das mulheres presas é preciso investimento em infraestrutura, enfermaria, bibliotecas, recursos humanos, instalações pensadas na condição de mulher, programas de reabilitação, trabalho, formação, remuneração, atividades culturais e recreativas e diminuição da rigidez disciplinar.²¹⁴

Assim, neste capítulo pretende-se estudar as propostas formuladas pela criminologia feminista para um modelo ideal de prisão pensando na condição de mulher, uma vez que clarividente, depois das investigações feitas pelo referido grupo, que as condições das prisões femininas são precárias e discriminatórias.

2.2 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E PROPOSTAS PARA UM SISTEMA PRISIONAL

São várias as propostas elaboradas pelo movimento feminista para um estabelecimento prisional mais igualitário e pensado na condição de mulher. Referidas propostas abrangem inúmeras questões, entre elas, assistência sanitária - higiene e saúde; trabalho, formação e recreação; maternidade, família e sexualidade; infraestrutura e assistência social e jurídica - contato externo, que serão abordadas adiante.

Convém ressaltar que, além das propostas mencionadas, existem outras que não podem deixar de ser comentadas.

De início, por entender oportuno, necessário tratar da proposta acerca de uma

214 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.206.

maior aplicação de penas alternativas/substitutivas para as mulheres, principalmente para aquelas que possuem filhos ao seu encargo.

A defesa para aplicação de penas alternativas/substitutivas, segundo as criminólogas, embasa-se no fato de que as mulheres possuem uma situação social mais desfavorável, inclusive financeira, pois é consabido que a situação da mulher no mercado de trabalho continua diferente da do homem, sendo que em diversas posições profissionais as mulheres ganham menos exercendo o mesmo tipo de trabalho.

Almeda²¹⁵ explora essa questão afirmando que:

[...] As mulheres presas representam um dos grupos de prisioneiros mais vulneráveis socialmente. Na verdade, elas têm muito menos recursos econômicos, de emprego e educacionais do que os presos do sexo masculino, e são elas as principais responsáveis pelas responsabilidades familiares²¹⁶.

As substituições de pena, segundo a criminologia feminista, devem ocorrer nos casos de cometimento de delitos não violentos, que são a maior parte dos delitos praticados pelas mulheres, e quando as acusadas não sejam reincidentes, o que não é a regra entre o público feminino.²¹⁷

Segundo estudos realizados em âmbito mundial, verificou-se que as mulheres não costumam praticar crimes violentos que causem clamor social, como também dificilmente cometem crimes contra as pessoas ou contra a liberdade sexual.²¹⁸

A mesma situação é verificada no Brasil. De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (Relipen) o Brasil possuía, no segundo semestre de 2024, 29.137 mulheres encarceradas no país.²¹⁹

Quando os dados são analisados com base nas espécies de crimes cometidos por essas mulheres encarceradas, concluiu o relatório que: 48,32%(quarenta e oito

215 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.225.

216 “[...] las mujeres presas representan uno de los colectivos de personas reclusas más vulnerables socialmente. Efectivamente, tienen muchos menos recursos económicos, laborales y educativos que los hombres presos, y son las que se responsabilizan mayoritariamente de las cargas familiares.”

217 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de uma atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.43.

218 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.32.

219 BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de Informações Penitenciárias – INFOPEN**: dezembro de 2014. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/indicadores/relatorios-infopen/relatorio-infopen-dezembro-2014.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.

vírgula trinta e dois por cento) foram condenadas ou respondem a crime de tráfico ou tráfico internacional de entorpecentes; 20,24% (vinte vírgula vinte e quatro por cento), por delitos contra o patrimônio, tais como furto, roubo, receptação, estelionato, dano etc.; enquanto apenas 8,14% (oito vírgula quatorze por cento) condenadas ou respondem por delitos contra a pessoa, dos quais são exemplos homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, aborto etc.

Logo, viável e prudente se mostra a aplicação de uma maior quantidade de penas alternativas às mulheres, já que quase a grande maioria dos delitos é cometida sem violência ou grave ameaça, comportando a substituição da segregação por punições mais brandas.

A aplicação de penas alternativas, além de tratar da condição da mulher presa, também serve para beneficiar seus filhos e dependentes, a fim de que não sofram do que se costuma chamar de “prisionalização”.

Na verdade, a aplicação de penas alternativas às mulheres visa assegurar seu papel na sociedade atual e suas obrigações relacionadas à família, até porque é conhecido que, ainda que se busque na atualidade a igualdade entre os sexos, sabe-se que a responsabilidade da mulher quanto à sua prole é muito maior do que a do homem.

Deste modo a prisão da mulher repercute mais duramente no seio familiar do que a do homem. Pelos diversos estudos feitos acerca do encarceramento feminino, é possível dizer que a prisão da mulher acaba por desestruturar a família, já que, na maioria das vezes, o pai não assume as responsabilidades familiares. Aliás, segundo consta em muitas investigações²²⁰, a mulher presa geralmente é abandonada por seu marido/companheiro.

Lemgruber²²¹ explora esse tópico em estudo realizado, na década de 70, no presídio feminino Talavera Bruce, localizado no estado do Rio de Janeiro, que ensejou a publicação do livro “Cemitério dos Vivos”.

Em sua pesquisa, ressalta a autora que o distanciamento dos familiares e, singularmente, dos filhos repercute de forma mais grave na mulher encarcerada se

220 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.225.

221 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.83.

comparada aos homens.

Do mesmo modo, o encarceramento feminino, principalmente no caso de condenações longas, geralmente, provoca a ruptura das relações matrimoniais e uniões estáveis, sendo poucas as mulheres que continuam a ser visitadas pelos companheiros, maridos ou namorados.²²²

Ademais, esses estudos indicam que grande parte das mulheres presas formavam núcleos monoparentais, sendo, portanto, as únicas responsáveis pela dinâmica e economia familiar.

Nessa senda, explana Lemgruber²²³:

Em relação aos filhos, a situação é dramática, pois grande parte exercia o papel de chefe de família. Condenada, encaminha as crianças para os cuidados de avós e comadres e, na falta de algum parente próximo que aceite a guarda, elas são enviadas às escolas FEEM ou FUNABEM. Apenas aquelas situadas na faixa de idade de zero a sete anos poderão permanecer na creche do presídio mantendo contato, ainda que restrito, com suas mães. Privadas de liberdade, as chefes de família devem suportar o fardo adicional da obtenção de recursos para alimentação, vestuário e gastos escolares de seus filhos, situação penosa se considerarmos a baixa remuneração do trabalho prisional [...].

Por seu papel importante no âmbito familiar, especificamente em relação aos filhos e para que se evite a perpetuação de uma violência e a transposição da estigmatização de mãe para filho, que a criminologia de gênero entende que deve ser aplicada para as mulheres uma maior quantidade de penas alternativas.

Nesse sentido, extrai-se das investigações de Almeda²²⁴:

[...] As alternativas à prisão são, na maioria dos países, mais extremas para as mulheres presas, evitando assim, entre outras coisas, o que os psicólogos chamam de prisionalização dos filhos dessas mulheres, quer vivam com elas na prisão ou não. O fato de que as mulheres presas cometem principalmente delitos não violentos que não causam “alarme social” e que a maioria delas tem apenas um caso criminal e, portanto, não são reincidentes, também favoreceu uma maior aplicação de alternativas nesse grupo²²⁵.

222 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.83.

223 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.83.

224 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.225.

225 “[...] las medidas sustitutivas de la privación de libertad se extreman en la mayoría de países cuando se trata de las mujeres encarceladas, con lo que se evita, entre otras cuestiones, lo que los psicólogos denominan la *prisionalización* de los hijos/as de estas mujeres, tanto se viven con ellas en la prisión como si no. El hecho que las mujeres presas cometan principalmente delitos no violentos que no causan «alarma social» y que la mayoría de ellas únicamente tengan una causa penal y, por tanto, no son reincidentes

Referida estudiosa enumera a suspensão condicional da pena, prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, redução do prazo legal da pena provisória, composição dos danos civis entre outras medidas pode ser aplicadas às mulheres presas, com vistas a fomentar e proteger seu papel social e familiar.²²⁶

Importante mencionar que o movimento de gênero, além de defender a aplicação de penas alternativas à prisão, também entende que deve haver a descriminalização de algumas condutas, o que possibilitaria a minimização dos graves problemas penitenciários existentes nas prisões.²²⁷

Destaca-se, porém, que a questão das penas alternativas, da descriminalização e da despenalização é bastante polêmica, não existindo unanimidade sobre o assunto inclusive entre as três principais correntes da criminologia crítica: realismo de esquerda, abolicionismo e garantismo.

Nesse sentido, afirma Almeda²²⁸:

Enquanto o realismo de esquerda considera que as alternativas são úteis em algumas ocasiões e em casos específicos, o abolicionismo rejeita qualquer desenvolvimento de alternativas. Essa corrente, que defende a abolição tanto do direito penal quanto da prisão, pretende que a resolução de conflitos ocorra na esfera do direito civil, por meio de mecanismos de compensação entre a vítima e o infrator. Embora concorde com o abolicionismo em sua rejeição ao desenvolvimento de alternativas, não é a favor da abolição do direito penal. Por outro lado, defende a retomada de sua dimensão garantista como um direito penal mínimo, ou seja, uma redução drástica do encarceramento por meio de um processo de descriminalização e despenalização²²⁹.

Sem dúvida, a questão das penas alternativas, descriminalização e despenalização é interessante e amplamente abordada na atualidade, sendo necessária

penalmente, también ha favorecido una mayor aplicación de las alternativas en este colectivo.”

226 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.209/211.

227 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.208.

228 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.208.

229 “Mientras que el realismo de izquierdas considera que las alternativas son útiles en algunas ocasiones y en casos específicos, el abolicionismo rechaza cualquier desarrollo de las mismas. Esta corriente, que aboga por la abolición tanto del derecho penal como de la cárcel, pretende que la resolución de conflictos se produzca en el ámbito del derecho civil, a través de mecanismos de compensación entre víctima y ofensor. Pese a que el garantismo coincide con el abolicionismo en cuanto al rechazo del desarrollo de alternativas, no es partidario, por otro lado, de la abolición del derecho penal. Defiende, en cambio, retomar su dimensión garantista con carácter de derecho penal mínimo, es decir, una reducción drástica de la cárcel a través de un proceso de descriminalización y despenalización.”

para nortear também a questão principal desta tese, que busca abordar a condição da mulher encarcerada.

Passada essa breve explanação introdutória, em relação aos demais preceitos da criminologia feminista, ressalta-se que também propõe que as mulheres cumpram suas condenações em centros penitenciários exclusivamente femininos, pensados e estruturados de acordo com sua condição de mulher.

Atualmente existem basicamente três tipos de estabelecimentos penais para as mulheres, quais sejam: pequenos módulos dentro de prisões masculinas, pequenas prisões dentro de grandes complexos penitenciários masculinos (macro cárceres) e penitenciárias exclusivamente femininas.

Para a criminologia de gênero o modelo a ser aplicado deveria ser exclusivamente o de estabelecimento penal privativo para mulheres, desde que, é claro, leve em conta a condição de gênero.

Afirma Almeda²³⁰ que os módulos penais femininos existentes dentro de estabelecimentos penais masculinos apresentam maiores problemas do que os estabelecimentos exclusivamente femininos por diversas justificativas.

Alude a autora que os centros penitenciários mistos são inicialmente pensados e planejados para abrigar a população carcerária masculina, muito mais numerosa em termos estatísticos.

Por conta disso, as mulheres acabam permanecendo em áreas improvisadas dentro dos complexos prisionais, ocupando um espaço físico reduzido e, como consequência, com piores condições de habitabilidade.²³¹

Destarte, a prisão mista é administrada pelo mesmo agente, sendo este responsável pela delimitação da política penitenciária aplicada tanto aos homens quanto às mulheres, o que enseja um menosprezo das necessidades das detentas do sexo feminino e priorização dos interesses masculinos, corroborada pela prevalência numérica destes últimos dentro da instituição.²³²

Ressalta a autora que o condicionamento da população feminina em

230 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.39.

231 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.39.

232 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.39.

estabelecimentos prisionais mistos, além de implicar na inadequação das condições estruturais e de habitabilidade das mulheres nos pequenos espaços a elas destinados, enseja uma diminuição dos recursos econômicos, materiais e pessoais para elas remetidos, o que repercute no acesso a menos atividades de caráter educacional, cultural e recreativo, além de inviabilização de adequado tratamento médico, psicológico, odontológico e de assistência social.²³³

Argumenta ainda a citada autora que nas unidades carcerárias privativas para mulheres é melhor o atendimento das reeducandas com filhos e grávidas, sustentando que nessas, na maioria das vezes, são instalados locais específicos para a permanência de detentas com filhos.²³⁴

As criminólogas feministas afirmam que os estabelecimentos penais sempre são desenhados e pensados para abrigar os homens, sendo os estabelecimentos femininos simples reproduções, que não atendem aos problemas e necessidades das mulheres presas.

Por conta disso, intenta-se reformular a política e a estrutura penitenciária, levando-se em conta a real condição da mulher encarcerada.

Afora as propostas até aqui consignadas, existem outras que serão expostas a seguir, como já mencionadas, que se relacionam com assistência sanitária; trabalho, formação e recreação; maternidade, família e sexualidade; infraestrutura e assistência social e jurídica.

2.2.1 Saúde, higiene e dignidade nas prisões femininas

De acordo com a criminologia feminista a assistência sanitária é deficiente nas prisões femininas e necessita ser adequada às mulheres, que possuem, inclusive por sua condição física, necessidades diversas das dos homens.

Ressalta Almeda²³⁵:

Em geral, os relatórios sobre a situação da saúde nas prisões refletem uma assistência médica deficiente, tanto devido à infraestrutura precária na maioria

233 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.39.

234 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.42.

235 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.179.

das prisões quanto ao número insuficiente de profissionais de saúde que atendem à população carcerária como um todo.²³⁶

É preciso criar nas prisões assistência médica 24 horas, bem como programas específicos de prevenção e controle de doenças transmissíveis, como, por exemplo, hepatite, AIDS, tuberculose etc.

De igual modo, se faz necessário à disponibilidade em favor das mulheres presas de tratamento próprio e eficaz para aquelas que são dependentes de drogas, até porque, como já mencionado anteriormente, os dados estatísticos brasileiros e mundiais demonstram que os delitos mais praticados pelas mulheres são contra a saúde pública, especialmente o tráfico de drogas.²³⁷

Diante desse panorama, não se tem dúvida acerca da necessidade de implantação de tratamentos eficazes de desintoxicação, bem como possibilitar que todas as presas tenham acesso a um programa de reabilitação, já que o ingresso nesses centros é bastante limitado.

Almeda²³⁸ enumera os motivos que dificultam a acessibilidade da população carcerária aos programas de desintoxicação, sustentando, primeiramente, a falta de instituições próprias para atender pessoas que sofrem de dependência química, ressaltando, ainda, que as instituições existentes não recebem recursos da administração pública suficientes para sua manutenção e ampliação de seus atendimentos.

O problema da dependência química gera, em verdade, graves efeitos sobre a saúde da população carcerária, uma vez que está intimamente ligado à transmissão de doenças, principalmente hepatite e AIDS.

Importante destacar que, conquanto não seja permitido o consumo de entorpecentes no interior de estabelecimentos prisionais, até porque referida conduta em muitos ordenamentos jurídicos ainda é considerada crime, inclusive no Brasil, ele ocorre de forma indiscriminada e sem que seja aplicada uma política eficaz de combate às drogas.

236 “En general, los informes sobre la situación sanitaria en las prisiones reflejan una asistencia medica deficiente, tanto por cuestiones de la precaria infraestructura que existe en la mayoría de los centros, como por el insuficiente número de profesionales sanitarios que atienden al conjunto de la población reclusa.”

237 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.66.

238 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.205.

Assim, revela-se como causa direta da transmissão da AIDS e hepatite nas prisões, principalmente em razão do compartilhamento de seringas.

Assevera Almeda²³⁹:

A prisão é definitivamente um local de alto risco para a disseminação de doenças, e atualmente a mais grave de todas é a AIDS. O problema da AIDS é o foco de todos os relatórios de saúde sobre prisões, tanto pelo alto índice de pessoas afetadas nas prisões quanto pelas dificuldades de tratamento médico dessa doença, pela delimitação legal para casos irreversíveis e, obviamente, pela questão do contágio. O contágio ocorre independentemente do comportamento do preso, uma vez que o alto número de pacientes com AIDS nas prisões significa que eles estão permanentemente expostos ao vírus HIV.²⁴⁰

A autora ainda reforça que a pena privativa de liberdade é convertida em verdadeira pena de morte para os presos portadores de Aids, levando-se em consideração a caótica situação do sistema carcerário.²⁴¹

Por esses motivos, sugere a criminologia feminista, bem como outros grupos de apoio (sociológicos, psicológicos, demais criminológicos) a distribuição gratuita de seringas nas prisões, com o que se evitaria a transmissão e contágio dos reclusos/as.

Referida prática de distribuição de seringas já foi implantada em estabelecimentos prisionais da Espanha, objetivando uma diminuição dos índices de contágio de doenças em decorrência do consumo de drogas nas instituições, uma vez que a erradicação do consumo é medida quase que impossível.

Almeda²⁴² menciona a experiência adotada na prisão de Basauri, estabelecimento no qual, desde a década de 90, instituiu-se programa preventivo contra AIDS e outras doenças transmissíveis pelo consumo de drogas injetáveis com a distribuição de seringas.

239 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.180-181.

240 “Definitivamente, la cárcel es un lugar de alto riesgo para el contagio de enfermedades, y, hoy día, la más grave de todas es el sida. El problema del sida acapara la atención de todos los informes sanitarios sobre las cárceles, tanto por la alta tasa de afectados en los centros penitenciarios, como por las dificultades de tratamiento médico de esta enfermedad, la delimitación legal para los casos irreversibles y, obviamente, por el tema del contagio. El contagio se produce, incluso, al margen del comportamiento que pueda tener el recluso/a, ya que el elevado número de enfermos de sida en las cárceles comporta que se esté permanentemente expuesto al virus HIV.”

241 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.181.

242 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.181.

Também com relação à AIDS, defende Almeda²⁴³:

[...] é necessário abordar o problema de um ponto de vista mais global, que inclua não apenas o sistema de saúde, mas também o sistema de atendimento extrapenitenciário. Além disso, devido às características dessa doença, seria necessário tomar medidas extremas de higiene, proporcionar o maior rigor e atenção possíveis nos exames médicos periódicos e nos tratamentos correspondentes por parte dos profissionais de saúde e melhorar a nutrição dos detentos, já que, de acordo com o relatório do Defensor do Povo de 1998, o custo econômico dessa condição não variou desde 1990.²⁴⁴

Para os presos portadores do vírus da AIDS em estágio terminal da doença sugere o movimento de gênero a concessão de indulto ou de liberdade condicional, já que os atendimentos a estes são deficientes, impondo uma punição ainda mais severa por conta do sofrimento decorrente tanto do cárcere quanto da doença que não é tratada adequadamente.

A manutenção de doentes em estágio terminal em instituições prisionais sem o aparato médico e ambulatório apropriado infringe especialmente os preceitos fundamentais de direitos humanos, já que a aplicação da pena impõe sofrimento extremo e obsta o acesso à saúde assegurado constitucionalmente a todo o cidadão, inclusive o encarcerado.

Já no que diz respeito ao atendimento médico da população carcerária, a presença de médicos especializados é imprescindível para um atendimento e tratamento adequados, sendo que a indispensabilidade de ginecologista e obstetra é indiscutível nas prisões femininas.

Além dos médicos, é preciso disponibilizar medicação adequada a cada tipo de enfermidade, bem como local devidamente equipado para atendimento, especialmente no que se refere à obstetrícia, permitindo-se que os atendimentos às gestantes sejam realizados dentro dos estabelecimentos prisionais, até porque isso implica em melhores condições de sobrevivência dos nascituros.

243 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.181.

244 “es necesario abordar la problemática desde un punto de vista más global, que incluye no sólo el sistema sanitario, sino también el sistema asistencial extrapenitenciario. Además, por las características de esta enfermedad, haría falta extremar las medidas de higiene, proporcionar el mayor rigor y atención posible en los controles médicos periódicos y en los tratamientos correspondientes por parte de los profesionales sanitarios y mejorar la alimentación de los internos/as, puesto que, según el informe del Defensor del Pueblo de 1998, el importe económico de esta partidano ha variado desde 1990.”

Em crítica ao sistema penitenciário atual, discorre Almeda²⁴⁵:

A infraestrutura de saúde é muitas vezes obsoleta e, na maioria das prisões, faltam espaços e instalações sanitárias suficientemente equipadas e dotadas dos mais modernos avanços médicos. Além disso, as enfermarias das prisões continuam a ser caracterizadas pela falta de meios e recursos, tanto materiais quanto humanos, para atender às necessidades da população carcerária, e por condições precárias de ventilação, aquecimento e higiene.²⁴⁶

De igual modo, não se pode conceber que não haja nos cárceres assistência psicológica e psiquiátrica especializadas para atendimento da população carcerária, uma vez que a precariedade das instalações e celas, o maior risco de contágio de doenças e o enclausuramento por si só ensejam uma maior incidência de problemas psíquicos.

De acordo com Manzanos²⁴⁷, o encarceramento, por si só, já se constitui um risco para a saúde tanto do ponto de vista do maior risco de contaminação por doenças infectocontagiosas em decorrência da superlotação e inadequação dos espaços destinados à população encarcerada, mas também pelas mazelas psíquicas que afligem os detentos.

Continua o autor²⁴⁸:

Todas as mulheres afirmaram que a prisão lhes causou desequilíbrios psicológicos e somáticos de vários graus de gravidade. Na ordem da maior para a menor frequência, os sentimentos de opressão e claustrofobia, abandono e angústia, depressão e ansiedade afetam mais de duas em cada três mulheres. Os demais efeitos da prisão, embora menos frequentes, são de maior importância qualitativa, pois mais de uma em cada quatro mulheres relata ter tentado suicídio e, em proporções semelhantes, ataques de histeria, desejo de vingança e outros desequilíbrios mentais graves.

Elas consideram que pouca ou nenhuma atenção é dada a essas situações, apenas alguns comprimidos são administrados em situações extremas de nervosismo ou depressão para acalmá-las ou fazê-las dormir, às vezes elas recebem algum tratamento psiquiátrico, psicológico ou médico breve, mas com pouca frequência.²⁴⁹

245 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.180.

246 “La infraestructura sanitaria está muy a menudo obsoleta y, en la mayoría de las cárceles, faltan espacios y dependencias sanitarias suficientemente equipadas y dotadas con los avances médicos más modernos. Por otra parte, las enfermerías penitenciarias continúan caracterizándose por la falta de medios y recursos, tanto materiales como humanos, para atender a las necesidades de la población reclusa, y por las precarias condiciones de ventilación, calefacción y sanidade.”

247 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.182.

248 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.145.

249 “La totalidad de las mujeres afirman que la prisión le ha causado desequilibrios psicológicos y

Com referência ao aspecto psíquico, embasada no estudo feito por Ríos e Cabrera (1998), Almeda destaca que maior parte da população carcerária sofre com sentimentos de ansiedade e insegurança, tanto física como psíquica, pelo risco existente de contágio de infecções ou de enfermidades no interior dos estabelecimentos penais.²⁵⁰

Continuando a discussão sobre a questão psíquica, destaca Almeda²⁵¹ que, para controlar as mulheres presas, que são taxadas de conflitivas, histéricas e emocionais, se subministra doses exageradas de tranquilizantes, predominando um enfoque psicoterapêutico em cima do enfoque que deveria ser ressocializador. Por óbvio, a criminologia de gênero contesta a aplicação deste método de controle.

A crítica ao tratamento equivocado das mulheres presas com problemas psíquicos é feita também por Azaola, que atesta “[...] *se a mulher se expressa ou expõe os motivos de sua tristeza, muitas vezes ela é silenciada, adormecida, recebe prescrição de medicamentos para se acalmar e parar de confrontar a si mesma e aos outros com sua dor*”^{252, 253}

Ainda sobre o tema do uso exagerado de medicação nas prisões femininas, interessante citar a investigação de Genders e Player (1987)²⁵⁴:

Também é muito claro que esse alto nível de medicação entre as mulheres presas reforça, segundo esses autores, a dependência delas em relação à instituição, negando-lhes a responsabilidade de enfrentar seus problemas e

somáticos de diversa gravidad. Por orden de mayor a menor frecuencia, la sensación de agobio y claustrofobia, de abandono y angustia, las depresiones, y la ansiedad contenida afectan a más de dos de cada tres mujeres. El resto de los efectos de la prisionización aun siendo menos frecuentes revisten una mayor importancia cualitativa puesto que más de una de cada cuatro mujeres manifiestan haber tenido intentos de suicidio, y en parecidas proporciones ataques de histeria, deseos de venganza y otros desequilibrios mentales graves.

Ate estas situaciones consideran que se presta poca o ninguna atención, tan solo se administran algunas pastillas en caso de situaciones extremas para los nervios o la depresión con el fin de tranquilizarlas o de que puedan dormir, a veces reciben algún breve tratamiento psiquiátrico, psicológico o médico, pero con poca frecuencia.”

250 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.183.

251 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.56.

252 “*si la mujer se expresa o manifiesta los motivos de su tristeza, muchas veces se le silencia, se le adormece, se le recetan medicamentos para que se tranquilice y deje de confrontarse a sí misma y a los otros con su dolor*”

253 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.77.

254 Apud, ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.57.

também a capacidade de cuidar de si mesmas. Ao mesmo tempo, aumenta sua dependência da ajuda médica fornecida pelos funcionários da prisão e dos recursos de apoio da própria prisão.²⁵⁵

Importante mencionar que a questão do conflito das mulheres presas, levando-se em conta a perspectiva de gênero, deve-se ao fato de que os funcionários das prisões toleram menos o comportamento das mulheres em relação ao dos homens. Isso decorre de concepções sexistas e machistas que impregnam o ambiente prisional.²⁵⁶

Lemgruber alerta para a real atribuição dos psicólogos, psiquiatras e profissionais do Serviço Social nas instituições prisionais, evidenciando que não pode o profissional intervir com a finalidade de cura do infrator, como se devesse ser entendido como um doente (perspectiva lombrosiana). Também não devem os agentes ter por parâmetro suas vivências para tratamento dos segregados, visando modificar comportamentos, *“servindo como instrumento das classes dominantes e procurando projetar no detento valores destas mesmas classes”*.²⁵⁷

Pela perspectiva da mencionada autora, *“a terapia a ser desenvolvida deverá ajudar o detento a superar os momentos difíceis de sua sentença e a valorizar-se enquanto ser humano”*.²⁵⁸

Além do aspecto do sofrimento psicológico das mulheres presas, não se pode deixar de lado o número significativo de mulheres acometidas de enfermidades mentais graves, que ingressam no sistema prisional.

Segundo estudos realizados por Cid e Rojas²⁵⁹, na Espanha, os diagnósticos de doenças mentais em pessoas encarceradas são bastante elevados, chegando à incidência dessas enfermidades no cárcere a percentuais cinco vezes superiores aos

255 “Queda también muy patente esta elevada medicación de las mujeres enarceladas que, según estas autoras, refuerza su estatus de dependencia con la institución, negándoles su responsabilidad para afrontar sus problemas y también su capacidad de cuidar de ellas mismas. Al mismo tiempo, supone aumentar su dependencia de la ayuda médica que pueda facilitar el funcionariado y de los recursos de apoyo que tiene la propia institución penitenciaria.”

256 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.56.

257 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.130.

258 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.130.

259 CID, Consuelo Del Val. ROJAS, Antonio V. **Condenadas a la Desigualdad** – Sistema de Indicadores de Discriminación Penitenciaria. Barcelona: Icaria editorial, 2012, p.135.

Índices da população em geral.

Discorrem os autores²⁶⁰:

A presença de um número significativo de detentos com doenças mentais graves no sistema penitenciário espanhol é uma realidade que os agentes penitenciários têm de enfrentar diariamente sem dispor, em muitas ocasiões, de espaços terapêuticos adequados. No entanto, esses espaços são frequentemente oferecidos na enfermaria, em alguns módulos, em oficinas ocupacionais e em locais onde é permitida a presença de terapeutas voluntários especializados.²⁶¹

Muito embora constatada tal realidade, pouca estrutura existe nos estabelecimentos penais para atendimento destas enfermidades, agindo o poder público de modo omissivo, situação que no Brasil não é diferente.

Por fim, cabe registrar a necessidade de disponibilização nas prisões de atendimento odontológico, serviço de informação sexual e distribuição de preservativos em número suficiente para atender a população carcerária, conforme assevera Manzanos²⁶²:

[...] Eles também consideram necessários meios específicos de prevenção e tratamento. Esses serviços são essenciais para evitar as frequentes gravidezes indesejadas que ocorrem na prisão, para enfrentar o risco de contrair AIDS, para combater doenças sexuais e venéreas e, em geral, para melhorar as condições de saúde e higiene pessoal.²⁶³

Enumerados os aspectos referentes à assistência sanitária, especialmente quanto à higiene e saúde, em seguida será avaliada a adequação das condições de trabalho, formação e recreação segundo a ótica de gênero.

2.2.2 Trabalho, formação e autonomia feminina no cárcere

260 CID, Consuelo Del Val. ROJAS, Antonio V. **Condenadas a la Desigualdad** – Sistema de Indicadores de Discriminación Penitenciaria. Barcelona: Icaria editorial, 2012, p.135.

261 “La presencia de un número significativo de internos con enfermedades mentales graves en el sistema penitenciario español es una realidad e la que se tienen que enfrentar día a día los funcionarios de los centros sin contar, en muchas ocasiones, con espacios terapéuticos apropiados. No obstante, se suelen habilitar este tipo de espacios en la enfermaria, en algunos módulos, en los talleres ocupacionales y en sitios donde se permite la presencia de expertos terapeutas voluntarios.”

262 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación en las cárceles ubicadas en el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.148-149.

263 “También consideran necesarios medios de prevención y tratamiento específicos. Estos servicios son imprescindibles para evitar los frecuentes embarazos no deseados que se producen en prisión, para afrontar el riesgo a contraer el SIDA, para combatir las enfermedades sexuales y venéreas y en general para mejorar las condiciones de salud e higiene personal.”

No que diz respeito às possibilidades de trabalho oferecidas para as mulheres reclusas, percebe-se a insuficiência de postos, a péssima remuneração ofertada e o enfoque sexista (rol doméstico) que é outorgado.

Ademais, além da baixa remuneração, também se pode considerar o fato de que as presas não têm qualquer garantia trabalhista ou previdenciária relativamente ao trabalho desenvolvido durante o cumprimento da pena.

Almeda²⁶⁴ delata a deficiência do trabalho penitenciário ofertado às mulheres, sustentando que é falho tanto do ponto de vista da insuficiência de postos de trabalho quanto das espécies de atividades relegadas à população carcerária feminina e das condições econômicas e de cobertura em que esse trabalho se realiza.

O trabalho desempenhado pelas reclusas possui o condão de servir apenas para que possam diminuir a pena e entretê-las, pois os ofícios desempenhados não auxiliam para mantê-las no mercado de trabalho, muito menos para que consigam responsabilizar-se por suas famílias quando em liberdade.

Para Almeda²⁶⁵, uma vez que as instituições prisionais estão permeadas das concepções patriarcais do papel da mulher na sociedade, olvidam-se de que são as detentas, em sua maioria, arrimo de família e responsáveis pelo sustento de seus familiares e filhos, não dispondo a elas as mesmas oportunidades laborais oferecidas aos homens e impedindo que sejam inseridas no mercado de trabalho.

Azaola²⁶⁶, acerca da postura sexista dada à questão do trabalho feminino nos cárceres, manifesta-se no seguinte sentido:

No entanto, é comum que as poucas oportunidades de emprego que existem na prisão sejam oferecidas aos homens devido aos estereótipos de gênero que presumem que os homens são os provedores da família, enquanto a grande maioria das mulheres presas são mães solteiras responsáveis pelo sustento dos filhos devido ao abandono dessa responsabilidade pelos pais. Como parte desse mal-entendido e dos estereótipos de gênero, as mulheres são frequentemente obrigadas a costurar, bordar, tricotar e outros trabalhos manuais que, segundo dizem, as manterão ocupadas e farão com que o tempo pareça mais curto. Eles chamam isso de “terapia ocupacional”, de uma forma que nos parece humilhante, pois é como se não reconhecessem que elas têm outras

264 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.171.

265 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.53.

266 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.77.

habilidades e não levassem em conta que o que lhes é oferecido não as capacitará para treinar ou entrar no mercado de trabalho ou para lidar com suas responsabilidades. Como se não fossem considerados seres capazes de contribuir com algo útil para a sociedade, ou como se precisassem apenas ser entretidos ou mantidos ocupados, independentemente do fato de que o que fazem são produtos de pouco valor.²⁶⁷

Os postos de trabalhos oferecidos para as reclusas não servem para qualificá-las, tampouco para dar-lhes alguma formação laboral, uma vez que não preparam as mulheres segregadas para o mercado de trabalho que enfrentarão quando em liberdade.

Importante o que assinala Almeda²⁶⁸ relativamente à qualificação laboral:

Como já foi observado em vários estudos, as mulheres são, em geral, altamente discriminadas no mercado de trabalho (Torns, 1995) e, de fato, todos esses tipos de formas extravagantes de reforçar o papel doméstico não ajudam em nada a já difícil busca por trabalho remunerado para as mulheres que foram encarceradas.²⁶⁹

A utilização do cárcere para reprodução e enfatização dos papéis femininos socialmente aceitos também é abordada por Baratta²⁷⁰:

Quando, pois, a despeito de tudo, as mulheres vêm a ser punidas com a detenção, as modalidades de 'tratamento' a elas reservadas, as destinações específicas de educação e formação profissional da população feminina carcerária têm por fim reproduzir e assegurar, no caso das proletárias, a sua dupla subordinação, quer nas relações de gênero, quer nas relações de produção. 'Os cárceres não educam as mulheres para uma vida autônoma, mas, sim, as reduzem a 'esposas e proletárias fiéis'.

267 "Es frecuente, sin embargo, que las pocas oportunidades de emplearse que existen en la prisión, se brinden a los varones dado que se opera bajo los estereotipos de género que suponen a éstos como proveedores de la familia siendo que la gran mayoría de las mujeres presas son madres solteras que se hacen cargo de la manutención de los hijos/as debido al abandono de esta responsabilidad por parte de los padres.

Como parte de este equívoco y de los estereotipos de género, a las mujeres suele constreñírselas a la costura, el bordado, el tejido y a otras labores manuales que, se dice, las mantendrán ocupadas y harán que el tiempo les parezca más corto. «Terapia ocupacional», la llaman, de una manera que nos parece denigrante puesto que es tanto como no reconocer tener otras aptitudes y no tomar en cuenta que, además, lo que se les ofrece no les permitirá capacitarse ni ingresar al mercado laboral o hacer frente a sus responsabilidades. Como si no se pensara en ellas como seres capaces de aportar algo útil a la sociedad, o como sólo hubiera que entretenerlas o mantenerlas ocupadas sin importar que lo que hacen son productos que tienen un escaso valor."

268 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.50.

269 "Tal como ya se ha constatado en diversos estudios, a la mujer está, en general, muy discriminada en el mercado laboral (Torns, 1995) y, en efecto, todo este tipo de cursilhos que refuerzan su rol doméstico no ayudan en absoluto a la ya de por sí difícil búsqueda de trabajo remunerado para las mujeres que han sido encarceradas."

270 CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.50.

No mesmo sentido, extrai-se da obra de Lemgruber²⁷¹:

Quanto ao trabalho, o quadro parece ainda mais caótico. Sujeitas a modalidades de trabalho inúteis, não sendo treinadas para qualquer ofício demandado no mercado livre, engrossando as fileiras daqueles que formam uma mão-de-obra das mais explorada, não há como esperar que sejam levadas a encontrar satisfação no trabalho.

A falta de oportunidade laboral e qualificação no período de segregação vão de encontro ao objetivo de ressocialização declarado pelo Direito Penal. Ao contrário, acaba por fomentar, por vias transversas, a reinserção dessas mulheres no mundo do crime e a consequente reincidência.

A criminologia feminista aponta que, em relação às oportunidades de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, o que se tenta fazer com as mulheres é, em verdade, continuar a domesticá-las, promovendo atividades de baixa complexidade e que não demandam qualificação específica.

As oportunidades de trabalho resumem-se a atividades que, pela posição conservadora, devem ser relegadas às mulheres, tais como trabalhos manuais e atividades de menor complexidade.

Segundo o movimento criminológico, não se pode continuar a conceber este tipo de pensamento e tratamento, porquanto é preciso habilitar as mulheres para que realmente possam competir no mercado de trabalho e sustentem a si e sua família.

Quanto à questão, denuncia Almeda²⁷²:

Nas oficinas produtivas - aquelas que são realizadas, já que em muitos departamentos femininos não há nenhuma organizada, como o Ombudsman denunciou em muitos de seus relatórios -, as tarefas realizadas estão relacionadas às seguintes áreas confecção de tapetes, roupas ou material doméstico (guardanapos, roupas de mesa, camisas, camisolas, colchas, colchas, colchas); confecção e montagem de prendedores de roupa, bonecas de pano, flores ou árvores de Natal de plástico; trabalhos de cerâmica ou artesanato, etc. Em muitas ocasiões, são realizados trabalhos que foram rejeitados pelas prisões masculinas por serem mal pagos ou difíceis de realizar. As oficinas produtivas para mulheres tendem a ser as mais difíceis, as mais mal pagas e, como acabamos de mencionar, as que foram rejeitadas nas prisões masculinas.²⁷³

271 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.124.

272 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.49.

273 “En los talleres productivos – los que se llevan a cabo, ya que en muchos departamentos de mujeres no se organiza ninguno, tal como ha denunciado el Defensor del Pueblo en muchos de sus informes -, las tareas que se realizan están relacionadas con los siguientes ámbitos: confección de alfombras, ropa o material del hogar (servilletas, mantelería, camisas, jerséis, edredones, cubrecamas, colchas);

Para melhoria da condição laboral das presas, sugere Almeda que é preciso diminuir os trâmites burocráticos para que os empresários privados possam ofertar postos de trabalhos dentro dos estabelecimentos penais.

Cita a autora, ainda, a necessidade de serem realizados pela Administração Prisional estudos de mercado de consumo no entorno dos centros penitenciários, atentando-se aos produtos com maiores demandas na região, a fim de dar maior vazão à produção que se fabrica nos cárceres.²⁷⁴

Lemgruber aponta três exigências mínimas para um aproveitamento do trabalho exercido pelas detentas, sustentando que: a) o direito ao trabalho deve ser assegurado a toda população do cárcere; b) o trabalho realizado na prisão deve ser considerado um aprendizado de um ofício que proporcione aos detentos melhores condições de vida; e c) o trabalho deve ser amparado por legislação específica que garanta aos detentos seus direitos trabalhistas.²⁷⁵

Segundo a autora, com a aplicação desses três requisitos, objetiva-se que o trabalho prisional proporcione ao preso um melhor padrão de vida, que deixe de ser tratado como uma mera atividade de distração, transformando-se em atividade valorizada durante o período de segregação e, principalmente, que contribua para uma reinserção social.²⁷⁶

Concernente aos programas de formação destaca a criminologia de gênero a necessidade de se implantar uma diversidade de programas específicos de formação para as mulheres, não se podendo olvidar da boa qualidade destes.

De igual modo, estes programas formativos devem ser pensados nas mulheres

frabricación y montaje de pinzas de tender la ropa, muñecas de trapo, flores o árboles de Navidad de plástico; trabajos de cerámica o artesanía, etc. En muchas ocasiones, se hacen trabajos que han sido rechazados por los centros penitenciarios de hombres, porque están mal remunerados o presentan dificultades en su elaboración. Los talleres productivos para las mujeres acostumbran a ser más duros, los peor pagados y, tal como se acaba de comentar, los que han sido rechazados en los centros penitenciarios masculinos.”

274 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.173.

275 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.128-129.

276 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.129-130.

que estão presas, considerando que são elas pessoas adultas com experiência de vida e geralmente da classe mais baixa e populosa da sociedade.

Manzanos, a respeito da formação das mulheres encarceradas, assinala que é preciso que seja disponibilizada às reclusas uma formação atenta às necessidades do mercado laboral, dando como exemplo os cursos de informática, administração e gestão, entre outros.²⁷⁷

Enfatiza o autor antes mencionado que referidos cursos são imprescindíveis para a ressocialização e inserção das presas no mercado de trabalho com a saída da prisão, porém, os cursos acabam por reproduzir os papéis socialmente aceitos pelas mulheres na ótica patriarcal, não se adequando à realidade atual.²⁷⁸

Junto com os programas de formação é preciso distribuir material suficiente e adequado para o pleno aproveitamento dos cursos pelas mulheres presas.

Além de programas de formação, também deve haver investimento em programas educativos em todos os níveis (ensino básico, médio e superior), com fornecimento de vagas em número suficiente e material didático adequado.

Para Azaola esses programas educativos não devem *“abordar essas mulheres como se fossem crianças a serem ensinadas com os mesmos métodos que fracassaram anteriormente e as forçaram a abandonar o sistema escolar”*²⁷⁹.²⁸⁰

Um melhor sistema educacional no cárcere deve, sem dúvida nenhuma, servir como meio de mobilidade social, visando à reinserção das infratoras na sociedade e evitando a reincidência.²⁸¹

Com relação aos programas recreativos, devem fazer parte do tratamento penitenciário, uma vez que é preciso melhorar a qualidade de vida das presas, bem como

277 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.156.

278 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.156.

279 “dirigirse a estas mujeres como si fueran niñas a las que pretenden enseñar con los mismos métodos que ya antes fracasaron y las impusaron a abandonar el sistema escolar”

280 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.77.

281 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.130.

ocupar o tempo livre com atividades enriquecedoras. Contudo, verifica-se que são insuficientes, sem motivação, pobres, escassos e inconstantes.

As poucas atividades desenvolvidas pelas presas são de mero entretenimento e diversão, sem que se aproveite, em alguns casos, o produto obtido com estas atividades. Com organização por parte da administração penitenciária se poderia expor o trabalho das presas e, inclusive, comercializá-lo.

No que toca aos eventos culturais e recreativos existentes nos cárceres, Almeda²⁸² indica a insuficiência de atividades organizadas pelas instituições prisionais, considerando as existentes inúteis e pouco motivadoras.

A autora ressalta, ainda, que *“O principal objetivo das poucas atividades que geralmente são organizadas é aliviar a vida tediosa da pessoa encarcerada e mantê-la ocupada com alguma coisa enquanto cumpre a pena”*^{283, 284}

Para a referida autora, *“as atividades formativas e ocupacionais que se organizam nos cárceres de mulheres estão muito longe de ser autênticos programas reabilitadores destinados a reinserção laboral em sentido amplo”*.²⁸⁵

Segundo a crítica feita pelos autores que abordam a questão de gênero no sistema prisional, não se busca, com os programas de trabalho, formação e recreativos à preparação da mulher encarcerada para a sua reinserção social, o que enseja, entre outras consequências, como já dito anteriormente, a reincidência.

Nesse quadro, conforme sustenta Lemgruber, *“[...] a prisão fabrica delinquentes estigmatizando por toda a vida os que um dia estiveram presos”*. Salienta a autora que, pela ineficácia dos meios para efetivação da reinserção social, *“estabelece-se o que Merton denominou self-fulfilling-prophecy – instala-se o círculo vicioso prisão-liberdade-prisão”*, uma vez que o infrator, quando posto em sociedade, pouca expectativa possui de deixar de apresentar o comportamento desviante, até porque marcado pela etiqueta

282 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.174.

283 “el objetivo principal de las pocas actividades que, generalmente, se organizan es atenuar la tediosa vida de la persona encarcelada y tenerla ocupada en algo mientras transcurre el tiempo de condena.”

284 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.175.

285 “las actividades formativas u ocupacionales que se organizan en las cárceles de mujeres están muy lejos de ser autênticos programas reabilitadores destinados a la reinserción laboral en sentido amplo” ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.51.

de criminoso.²⁸⁶

Almeda²⁸⁷ ressalta, além disso, que mesmo nas atividades laborais, de formação e recreação os programas oferecidos às mulheres têm por enfoque uma concepção sexista e um ideal de mulher como um ser inferior, afirmando que:

Na verdade, a ênfase na domesticidade das mulheres presas em todos os programas de treinamento e ocupação é uma constante que se repete na grande maioria, senão em todas as prisões femininas dos países ocidentais, como muitos criminologistas de gênero têm apontado em todos os seus estudos e pesquisas sobre o assunto.²⁸⁸

Nesse particular acrescenta Manzanos que “Os departamentos femininos são pequenos e superlotados, e há sérias limitações ao acesso e à participação em todas as atividades comuns programadas pelas instituições penitenciárias^{289, 290}

O que se pode concluir, conforme observado pela criminologia crítica, é que os programas de trabalho, formação e recreativos existentes nos estabelecimentos penitenciários femininos servem somente para reforçar o tradicional papel da mulher na sociedade, isto é, reproduzir os estereótipos sociais de gênero, reafirmando nas mulheres a sua atribuição eminentemente privada (doméstica) na estrutura social.

2.2.3 Maternidade, família e sexualidade: punição ou direito ao feto?

No que concerne ao tema da maternidade e família, a premissa básica para avaliar a situação ímpar das mulheres encarceradas é a de que estas sofrem mais com o afastamento da família, já que possuem uma dependência afetiva maior que o homem em igual situação.

286 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.126.

287 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.51.

288 “En realidad, el énfasis en la domesticidad de las mujeres encarceladas en el conjunto de programas formativos y ocupacionales es una constante que se repite en la gran mayoría, por no decir todas las cárceles de mujeres de los países occidentales, tal como han señalado muchas criminólogas del género en todos sus estudios e investigaciones sobre el tema.”

289 “los departamentos de mujeres son pequeños y están saturados, habiendo una fuerte limitación para el acceso y participación en todas las actividades comunes que programan los establecimientos penitenciarios”

290 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.140.

De acordo com Almeda²⁹¹, as mulheres grávidas ou com filhos sofrem tanto com a permanência da prole nos estabelecimentos prisionais quanto com o afastamento definitivo de seus filhos e familiares.

Concepción Arenal²⁹² assinala que as consequências da prisão são muito mais graves para as mulheres quando se aborda a questão familiar:

Se for uma mulher que foi punida pela lei, o dano é ainda maior, pois se o crime de um homem ainda sobrevive à família, é raro que o crime de uma mulher não a dissolva. Como a mulher delinquente é reabilitada? Seu exemplo é mais contagioso, sua infâmia é mais fraca; e se seu arrependimento sincero é possível e edificante, a sociedade parece olhar para ela com incredulidade, ou a considera, na melhor das hipóteses, como um objeto estranho e até admirável, mas que tem aplicação. Os laços rompidos pelo crime da mulher geralmente são rompidos para sempre, e a pobre família que é dissolvida pode ser considerada uma família miserável.²⁹³

Além do sofrimento de que padecem as mulheres presas com filhos, sofrem também com o preconceito de serem consideradas péssimas mães pelo simples fato de terem cometido um delito. A capacidade destas mulheres de serem mães passa a ser questionada com o encarceramento.

Acerca deste tipo de discriminação sofrida pelas mulheres presas, declara Igareda²⁹⁴:

O que acontece, em vez disso, é que a adequação dessas mulheres como mães é julgada, confundindo o crime pelo qual essas mulheres estão cumprindo suas penas com sua capacidade e competência para serem boas ou más mães. A intervenção do Estado e da lei em questões privadas e familiares que não seriam permitidas com indivíduos da sociedade fora de uma prisão é considerada legítima.²⁹⁵

291 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.56.

292 ARENAL, Concepción. **El delito y la pena**. Madrid: Librería de la Viuda de Hernando y Cía., 1897, p.16.

293 “Si es mujer la que ha sido penada por la ley, el daño es todavía mayor; porque si al delito del hombre aun sobrevive la familia, es raro que el de la mujer no la disuelva. ¿Cómo se rehabilita la mujer delincuente? Su ejemplo es más contagioso, su infamia más endeble; y si su arrepentimiento sincero es posible y edificante, la sociedad parece mirarla incrédula, o la considera cuando más como un objeto extraño y aún admirable pero que tiene aplicación. Los lazos que rompió el delito de la mujer, rotos quedan por lo común para siempre y la familia pobre que se disuelve puede asegurarse que es familia miserable.”

294 IGAREDA, Noelia. **La maternidade de las mujeres presas**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder**. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.160-161.

295 “Lo que sucede en cambio, es que se entra a juzgar la idoneidad de estas mujeres como madres, confundiendo el delito por el que estas mujeres están cumpliendo condena con su capacidad y competencias para ser buenas o malas madres. Se considera legítima la intervención del Estado y del derecho en cuestiones del ámbito privado y familiar que no se permitirían con individuos de la sociedad fuera de un centro penitenciario.”

Diante dessa transgressão de âmbito público e privado (doméstico) pela mulher criminosa, Lemgruber sustenta que esta é também submetida a dois níveis de repressão: *“a) a privação de liberdade comum a todos os prisioneiros; b) uma vigilância rígida para ‘protegê-las contra elas mesmas’, o que explica porque a direção de uma prisão de mulheres se sente investida de uma missão moral”*.²⁹⁶

No que toca à permanência dos filhos com as mães durante o período de segregação, por sua vez, existe muita polêmica, havendo quem defenda a permanência e quem a conteste, sob alegação de que a prisão não é o meio mais adequado para se educar e formar uma criança.²⁹⁷ Entre o interesse da mãe e o interesse do menor de idade, de acordo com a maioria dos especialistas que estudam o assunto deve prevalecer o interesse da criança.²⁹⁸

Agora, concernente à questão da separação do filho da mãe encarcerada, consigna Molero que *“[...] a solução não é antecipar a idade de separação dos menores, mas introduzir medidas que possibilitem a antecipação da liberdade da mãe”*^{299, 300}

Kent³⁰¹ também acerca desta questão afirma que

Insisto, como conclusão precária, que o interesse do menor deve estar em estreita harmonia com o da mãe em conviver com ele, e que ambos convergem para o que se poderia chamar de direito dos indivíduos a uma vida familiar, digna e normalizadora.³⁰²

Nota-se que o tempo de permanência dos filhos com as mães difere muito entre os países ocidentais, sendo que grande parte das legislações penitenciárias desses países não aborda de forma específica a situação da mulher no sistema prisional, o

296 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.86.

297 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.41.

298 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.60.

299 “la solución no pasa por adelantar la edad de la separación de los menores, sino por arbitrar medidas que posibiliten adelantar la libertad de la madre”.

300 MOLERO, M. Naredo. **Reclusas com hijos/as em las cárcel**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.265.

301 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos en prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.56.

302 “Exhumo, como precária conclusión, que el interés del menor debería estar em estrecha armonía com el de la madre a vivir con él, amén de que ambos confluyen em lo que podría denominarse el derecho *de los individuos a una vida familiar, digna y normalizadora*.”

fazendo apenas quando se refere à questão da maternidade.

Nesse particular, fixam o tempo em que os filhos podem ficar com as mães no interior dos estabelecimentos penais, sendo alguns países mais permissivos que outros.

De acordo com a legislação espanhola, os filhos podem permanecer com as mães até que completem três (3) anos. Áustria, Finlândia, Itália, e Portugal também seguem a mesma orientação. Já a Inglaterra permite a permanência somente até os nove (9) meses, no caso das mulheres que cumprem o regime fechado, e até os dezoito (18) meses, nos casos de regime aberto. Na França a permanência é limitada até os dezoito (18) meses em qualquer hipótese. No caso da Irlanda, Irlanda do Norte, Suécia, Dinamarca e Escócia pode a criança permanecer com a mãe até um (1) ano de idade. Em contrapartida, na Grécia, Chipre, Luxemburgo e Suíça a permanência é até que o menor de idade complete dois (2) anos. Os países mais permissivos são Canadá, Hamburgo, Baja Sajona e Westfália onde os menores podem ficar com as mães até os seis (6) anos no caso do primeiro país citado e cinco (5) anos nos demais. Agora, a postura mais extrema é a dos Estados Unidos, onde os menores não podem ficar no interior das prisões com suas mães em hipótese alguma.³⁰³

No Brasil, especificamente, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina que sejam garantidas às presidiárias condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L).

Ademais, até a edição da Lei n. 11.942, de 2009, não existia limitação para manutenção dos filhos no cárcere. Referida norma alterou a Lei de Execuções Penais para assegurar a permanência de crianças menores de sete (7) anos de idade junto com as mães, desde que se trate de pessoa desamparada cuja responsável esteja presa, exigindo que os estabelecimentos prisionais possuam creche para abrigar referidos infantes.³⁰⁴

Independentemente do período permitido, manifesta-se o movimento de gênero de que é evidente que essas crianças, enquanto permanecerem com as mães, precisam

303 GIMÉNEZ-SALINAS, Fernando. **Mujer, prisión y familia**. Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, 1989.

304 BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jul. 2025, art. 89.

receber tratamento adequado a sua condição, bem como é necessário que seja concedido às mães meios adequados para cuidarem de seus filhos.

Diante deste quadro, a criminologia feminista, apoia a criação de unidades dependentes de mães, sendo essa uma questão bastante polêmica e ainda muito debatida entre os estudiosos. Contudo, inexiste divergência quanto à posição de que não devem as crianças permanecer no interior dos cárceres na companhia das demais presas que não possuem filhos consigo, exigindo-se a tomada de medidas para evitar tal permanência.

A respeito desses centros dependentes, esclarece Yagüe³⁰⁵ tratar-se de ambientes construídos e planejados para abrigar uma comunidade de mulheres segregadas com um perfil específico, dispondo nesse ambiente de condições de vida mais adequadas ao acompanhamento e criação da prole e passagem pelo período de gestação, com maior liberdade e normalidade.

Almeda³⁰⁶ explica como devem ser implantadas as unidades dependentes:

Esses centros dependem de um estabelecimento penitenciário feminino, embora estejam localizados fora do terreno da prisão, geralmente em apartamentos ou abrigos, onde mulheres presas com filhos menores de três anos e classificadas em um regime de terceiro grau podem cumprir sua pena em um regime de semiliberdade. Esses centros, que podem acomodar cerca de dez mulheres com seus filhos, contam com o apoio de uma pequena equipe de profissionais especializados e, muitas vezes, também incluem grupos de voluntários.³⁰⁷

Citados centros servem para acolher, geralmente, mulheres presas que se encontram em regime aberto. Para as demais mulheres presas o movimento de gênero considera a necessidade de se criarem as unidades de mães no interior das prisões, unidades estas separadas das demais reclusas, com espaços e materiais apropriados para um sadio desenvolvimento da criança.

Sugere a criminologia feminista que devem existir no interior dos

305 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.176.

306 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.61.

307 “Unos centros dependientes de algún establecimiento penitenciario femenino, aunque ubicados fuera del recinto carcelario, generalmente, en pisos o casas de acogida, donde las mujeres encarceladas con hijos/as menores de tres años y clasificadas en régimen de tercer grado, pueden cumplir la condena en un régimen de semilibertad. Estos centros, en los cuales pueden alojarse alrededor de unas diez mujeres con sus hijos/as, tienen el apoyo de un pequeño equipo de profesionales especializados y también cuentan, en muchas ocasiones, con grupos de voluntarios.”

estabelecimentos prisionais espaços próprios para atender as necessidades de uma criança, como por exemplo, salas de recreação, berçário, creches, escolas etc. Recomenda-se também a existência de atendimento médico adequado e lugares apropriados para a amamentação.³⁰⁸

Referente à situação dos menores no interior dos estabelecimentos prisionais, Almeda³⁰⁹ frisa que:

[...] As crianças geralmente não têm espaço suficiente ou os meios necessários para se desenvolverem adequadamente. As condições de vida nas prisões são muito duras e, em muitas ocasiões, as crianças não recebem a atenção médica de que necessitam, de modo que muitas delas sofrem de gripe, bronquite ou distúrbios digestivos devido à alimentação deficiente que recebem. Todos os estudos que se referem à maternidade dentro da prisão indicam que a situação é muito séria e deplorável^{310, 311}

Na oportunidade que aborda a questão das mães presas, Yagüe³¹² propõe alternativas a fim de minimizar o sofrimento dos menores de idade. Nesse ponto, dispõe que, quanto às mulheres presas provisoriamente, devem ser postas em liberdade aquelas grávidas a partir do sétimo mês de gestação, até que o filho complete 6 (seis) meses de idade.

No que se refere às mulheres com sentença definitiva, propõe a autora o aumento da concessão das suspensões condicionais dos processos, por meio de alteração legislativa que aumentasse o limite de pena para concessão desse benefício ou, ainda, a suspensão obrigatória da execução da pena até que os filhos completassem 3 (três) anos de idade.³¹³

308 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.151.

309 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.58.

310 “generalmente, los hijos/as no disponen de espacio suficiente ni de los medios necesarios para desarrollarse adecuadamente. Las condiciones de vida en las cárceles son muy duras y, en muchas ocasiones, los niños y niñas no reciben la suficiente atención médica que necesitan, por lo que muchos de ellos padecen gripes, bronquites o transtornos digestivos debido a la deficitaria alimentación que reciben. Todos los estudios que hacen referencia a la maternidad en el interior de la cárcel indican que la situación es muy grave y lamentable”

311 BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jul. 2025, art. 89.

312 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.197.

313 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.197.

Recomenda, também, quando não se enquadrem as detentas em nenhuma das hipóteses anteriores, no estabelecimento de regras que observem a situação específica da mulher segregada que possui filhos para a antecipação da concessão da liberdade condicional.³¹⁴

Veja-se que tanto Yagüe quanto Molero manifestam-se no sentido de que se deve tentar adiantar a liberdade das mães presas, tendo a primeira autora, citando Pat Carlen, consignado:

Nas últimas décadas do século XX, houve uma preocupação crescente com o aumento do número de mulheres presas e os efeitos sobre seus filhos. A percepção de que as mulheres têm perfis e necessidades de reabilitação diferentes dos homens e a falta de atenção às suas necessidades. A preocupação política de vários setores está se concentrando na necessidade de desenvolver e coordenar políticas específicas de gênero para diminuir a punição dos crimes cometidos por mulheres e/ou sua prisão. O objetivo é torná-las menos prejudiciais e mais eficazes, além de reduzir o tempo que as mulheres têm de ficar longe de seus filhos^{315, 316}

Com relação às presas grávidas e aquelas que possuem seus filhos consigo, fundamental registrar que a criminologia de gênero repudia a utilização de qualquer tipo de violência, informando a impossibilidade de utilizar-se qualquer meio coercitivo, bem como o isolamento.³¹⁷

No que diz respeito ao contato familiar, principalmente das presas com seus filhos, faz-se necessário criar um ambiente adequado para a visita, que inclusive permita o contato físico.

As comunicações, de acordo com Igareda³¹⁸, não deveriam ser realizadas

314 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.197.

315 “Las décadas finales del siglo XX vieron acrecentar la preocupación por el incremento de mujeres en prisión, y los efectos sobre sus hijos. La constatación de que las mujeres tienen perfiles diferentes y necesidades de rehabilitación distintas a las de los hombres, y una falta atención a sus necesidades. Una preocupación política desde diversas instancias se está concentrando en la necesidad de formar y coordinar políticas específicas de género que aminoren el castigo de los delitos femeninos y/o su encarceramiento. Procurar que este sea menos prejudicial y más eficaz, y reduzca para las mujeres el tiempo que deban estar alejadas de sus hijos.”

316 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.162.

317 YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007, p.175.

318 IGAREDA, Noelia. **La maternidade de las mujeres presas**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder**. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.160-161.

através de vidros, nem tampouco deveriam os familiares aguardar pelas visitas em salas cheias de outros familiares, o contato precisaria ser mais personalizado.

Recomenda a autora:

Essas não são as condições ideais para que essas crianças vejam suas mães. Os parentes ou guardiões que acompanham as crianças concordam que a atmosfera das salas de espera tem efeitos negativos sobre as crianças (salas lotadas, com fumaça, presença de parentes de outros prisioneiros, longos períodos de espera, tensão, etc.). As mães também acreditam que as condições em que essas comunicações ocorrem (poucos minutos através do vidro) têm mais efeitos negativos sobre a criança do que positivos (o impacto de ver a mãe atrás do vidro, a impossibilidade de contato físico e a maior sensação de confinamento e prisão da mãe)^{319, 320}

As visitas e acesso à comunicação das presas com seus familiares e filhos são importantes para manutenção das relações e vínculos afetivos entre estes, principalmente entre mães e filhos. Entretanto, na prática, conforme denuncia Igareda³²¹, essa comunicação é infrequente e encontra restrições pela administração penitenciária, afastando-se dos fins estabelecidos pela legislação penal.

Relativo à revista íntima entre familiares, este igualmente, é assunto muito delicado, pois dependendo de como é feita tal revista, pode configurar uma grave violência ao visitante, principalmente quando se trata dos filhos pequenos, que não podem dimensionar e compreender adequadamente a situação vivenciada.

Em sua pesquisa, Lemgruber³²² ressaltou acerca das revistas aos filhos das presidiárias:

Mais uma vez observa-se o mecanismo de transposição do estigma da mãe para o filho. Se a mãe infringiu a lei suspeita-se que o filho possa ter o mesmo comportamento. Não há qualquer respeito pela família da presa e a humilhação imposta transforma-se em dolorosa forma de punição adicional. A importância do

319 "No son las condiciones ideales para que estos menores vean a sus madres. Los familiares o tutores que acompañan a los menores están de acuerdo en opinar que el ambiente de las salas de espera tiene efectos negativos en el menor (salas abarrotadas, llenas de humo, presencia de otros familiares de presos/as, largos periodos de espera, tensión etc.). Igualmente las madres creen que las condiciones de realización de estas comunicaciones (escasos minutos a través de un cristal), tienen efectos más negativos para el menor que positivos (el impacto de ver a su madre tras un cristal, la imposibilidad de contacto físico y la mayor sensación de encierro y de prisionización de su madre)."

320 IGAREDA, Noelia. **La maternidade de las mujeres presas**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). *Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder*. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.160-161.

321 IGAREDA, Noelia. **La maternidade de las mujeres presas**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). *Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder*. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.160-161.

322 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.43.

contato com a família é múltipla – ela representa inicialmente, o vínculo com o mundo exterior e, quando este vínculo não pode ser mantido, acarreta imenso sofrimento.

O contato por telefone é um dos meios mais utilizados pelas reclusas para manter vínculos com suas famílias e filhos, contudo este é restrito, além do que é realizado na presença de funcionários, o que retira a privacidade. O movimento de gênero acredita ser preciso facilitar este contato, a fim de que se possam manter os laços afetivos entre presas e seus familiares.

Com relação às visitas íntimas, a criminologia feminista destaca que as mulheres devem possuir os mesmos direitos que os homens, ou seja, também devem ter o direito de encontrar com seus maridos, companheiros, namorados, sem sofrer qualquer tipo de juízo de valor por parte da administração carcerária e sem necessidade de comprovar a veracidade da relação que possuem com a pessoa que vão encontrar.

Acerca deste prisma, importante colacionar a reflexão de Molero³²³:

A prisão restringe (ou anula) os direitos das pessoas a uma vida íntima em um ambiente normalizado, tanto dos presos quanto dos familiares que ficam do lado de fora. Essa consequência inevitável da prisão deve nos fazer refletir sobre o quanto a resposta punitiva atual é desumanizada e “desumanizante” (especialmente no caso de mulheres presas com filhos dependentes) e sobre a necessidade de “escapar” do imobilismo dominante e propor mecanismos de resolução de conflitos alternativos aos atuais.³²⁴

Sobre a questão da sexualidade da mulher no interior das prisões comenta Azaola³²⁵ existir distinção de tratamento dado à mulher segregada em decorrência dos estereótipos de gênero e da diferenciação da sexualidade masculina e feminina na sociedade patriarcal, ensejando uma desvantagem das mulheres em relação aos homens.

As restrições de visitas íntimas às mulheres encarceradas reproduzem, na

323 MOLERO, M. Naredo. **Reclusas com hijos/as em las cárcel**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.263.

324 “La cárcel restringe (o anula) los derechos de las personas a una vida íntima en un entorno normalizado, los de las personas presas y los de los familiares que quedan en el exterior. Esta consecuencia inevitable de la reclusión debería hacernos reflexionar sobre lo deshumanizado y «deshumanizante» de la respuesta punitiva actual (en particular en el caso de las mujeres presas con hijos/as a su cargo) y sobre la necesidad de «escapar» al inmovilismo dominante y proponer mecanismos de resolución de conflictos alternativos a los actuales.”

325 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.77.

verdade, a mesma forma de controle que se observa em outros aspectos das prisões femininas e estão embasadas em uma visão machista do comportamento sexual feminino, no sentido de que deve ser reprimido, porque impuro e transgressor das regras sociais.

2.2.4 Estrutura física e direitos humanos: a urgência de espaços dignos

A criminologia feminista denuncia a precariedade das prisões femininas no que pertine aos investimentos econômicos em infraestrutura e a inadequação dos ambientes físicos, sustentando que os estabelecimentos penais precisam ter estrutura eficiente e operativa tanto para abrigar as reclusas quanto para atender aos profissionais que trabalham no local.

Abordando esse tema, Almeda³²⁶ sustenta:

Nas prisões femininas, há uma provisão precária de recursos econômicos, uma estrutura especial inadequada e condicionada, em muitos casos, a um centro com população carcerária masculina, instalações mal equipadas, uma oferta muito limitada de programas de reabilitação e uma equipe com pouco treinamento para lidar com os problemas das mulheres. O tratamento prisional é baseado em uma abordagem sexista e estereotipada que reforça o papel tradicional da mulher, a disciplina e o controle são excessivamente severos, há medicação excessiva e falta de atenção e assistência às mulheres com responsabilidades familiares.³²⁷

Manzanos³²⁸, referindo-se a estrutura atual dos estabelecimentos penais femininos, acrescenta que:

Tradicionalmente, a estrutura prisional era criada com motivação e fundamento político-ideológico, de modo que o desenho era explicado em sua finalidade: subjugar, disciplinar, dominar ou tornar submisso um suposto “homem desviado”, “homem selvagem”, “homem incivilizado”, do qual são conhecidos os estereótipos de homens violentos, rebeldes, insubordinados, selvagens. No

326 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.27.

327 “En las prisiones femininas existe una precaria dotación de recursos económicos, una estructura especial inadecuada y condicionada, en muchos casos, a un centro de población reclusa masculina, unas instalaciones poco habilitadas, una oferta muy reducida de programas rehabilitadores y un personal de orden y régimen poco preparado para atender la problemática de las mujeres. El tratamiento penitenciario se basa en un enfoque sexista y estereotipado que refuerza el rol tradicional de las mujeres. La disciplina y el control son excesivamente severos, existe una medicación desmesurada y una falta de atención y asistencia a las mujeres con cargas familiares.”

328 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.139.

entanto, esses estereótipos não correspondem às mulheres e, portanto, quando elas são presas, encontram-se em uma arquitetura totalmente inadequada, projetada para manter confinados os estereótipos de homens com as características mencionadas acima, o que torna a situação de prisão ainda mais hostil e incompreensível para elas.³²⁹

O movimento de gênero aponta que, no formato atual, as prisões continuam concebidas para a concepção do antigo modelo punitivo dominante e não para uma nova concepção de reabilitação e reinserção da apenada.

Discorrendo sobre o assunto, Almeda³³⁰ afirma que, como a população segregada deve ser readaptada (reinserida) aos padrões sociais, as prisões devem reproduzir arquitetonicamente os espaços sociais que serão galgados com a liberdade.

Em outras palavras, defende que os locais destinados ao trabalho, ao descanso, à realização de atividades educativas, culturais e recreativas sejam equivalentes àqueles existentes na vida em liberdade, fazendo uma crítica ao modelo de prisões que seguem o panóptico de Bentham.

Ressalta-se do discurso da autora³³¹:

A arquitetura penitenciária está mais uma vez a serviço da concepção punitiva dominante e, se durante o século XIX o panóptico de Bentham facilitou a vigilância, a disciplina e a correção do condenado, agora, no último terço do século XX, o espaço de confinamento precisa responder a um conceito mais próximo ao do lar e do ambiente normalizado, a fim de facilitar a reintegração posterior do condenado à sociedade.³³²

Em continuação, citando o Director general de prisiones García Valdés, aduz Almeda³³³ a respeito da estrutura das prisões:

329 “Tradicionalmente, la estructura de la cárcel se creó con una motivación y una fundamentación político-ideológica, de manera que el diseño se explicó en su fin: doblegar, disciplinar, someter o hacer sumiso a un presunto «hombre de la desviación», «hombre salvaje», « hombre incivilizado», del cual se conocen los estereotipos de violentos, rebeldes, insumisos, salvajes. Sin embargo, con la mujer no se corresponden estos estereotipos y por tanto, al ser encarcelada se ve dentro de una arquitectura totalmente inadecuada, pensada para mantener reclusos a los estereotipos de hombres con las características apuntadas, lo cual hace aún más hostil e incomprensible para ellas la situación de reclusión.”

330 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.157.

331 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.157.

332 “La arquitectura penitenciaria se pone de nuevo al servicio de la concepción punitiva dominante, y, si durante el siglo XIX, el panóptico de Bentham facilitaba la vigilancia, la disciplina y la corrección de penado/a, ahora en el último tercio del siglo XX, el espacio de reclusión tiene que responder a un concepto más próximo al de la vivienda y el entorno normalizado, para facilitar la posterior reinserción del penado/a en la sociedad.”

333 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona:

[...] As prisões em construção deveriam se basear em duas ideias fundamentais: construção horizontal e a cela como um dormitório individual. Assim, as novas prisões da década de 1980 deveriam ser construídas em grandes extensões de terra, fora da cidade e, sempre que possível, em prédios com um andar térreo ou no máximo dois andares. No interior do estabelecimento, deveriam existir amplas salas para fins educacionais, de saúde, esportivos, culturais (biblioteca, auditórios), serviços gerais (cozinha, refeitório, salão de cabeleireiro) e espaços específicos para as relações entre os presos e entre eles e suas famílias ou amigos (salas de reunião, pátios, centros de atendimento para casais, etc.). Tudo isso permitiria simular um ambiente ou contexto social mais próximo da realidade externa e, portanto, um desenvolvimento mais “normalizado” da pessoa encarcerada. Evidentemente, o sistema prisional seria orientado pelo princípio celular, de modo que cada detento teria uma cela individual que constituiria seu próprio dormitório. Temporariamente, e quando a população carcerária excedesse o número de vagas individuais disponíveis, poderia ser admitida a possibilidade de vários presos viverem juntos na mesma cela, conforme ditado pela lei e pelos regulamentos. As celas tinham de ser bem equipadas com instalações sanitárias, luz e ventilação diretas, aquecimento central e os móveis necessários.³³⁴

A superpopulação existente nos estabelecimentos penais é um dos problemas mais citados por todos os estudiosos do assunto, sendo que tal situação é ainda mais agravada nas prisões femininas em razão da priorização da construção de estabelecimentos masculinos, já que os homens compõem a grande maioria da população carcerária.

Em consequência, o contingente de presas mulheres permanece em alas dentro dos estabelecimentos masculinos ou em antigas construções antes destinadas aos homens.

Denuncia Almeda que a omissão da administração pública quanto ao encarceramento feminino enseja uma pior condição de alojamento das mulheres,

Edicions Bellaterra, 2002, p.157.

334 “los centros penitenciarios en construcción debía basarse en dos ideas fundamentales: la construcción horizontal y la celda como dormitorio individual. Así pues, las nuevas prisiones de los ochenta tendrían que construirse a lo largo, en grandes extensiones de terreno, fuera de la ciudad y, siempre que fuese posible, en edificios de planta baja o máximo de dos plantas. En el interior del establecimiento habían de habilitarse amplias dependencias para los servicios educativos, sanitarios, desportivos, culturales (biblioteca, auditorios), generales (cocina, comedor, peluquería) y espacios específicos para la relación entre los internos/as y entre éstos y sus familiares o amigos (salas de reunión, patios, locutorios para parejas, etc.). Todo este permitiría simular un entorno o contexto social más afín de la realidad exterior y, por tanto, un desarrollo más «normalizado» de la persona encarcelada. Evidentemente, el sistema pemitenciario estaría orientado por el principio celular, de manera que cada internos/a dispondría de una celda individual que constituiría su dormitorio. Temporalmente, y cuando la población reclusa superase el número de plazas individuales disponibles, se podría admitir, tal y como dictaban la ley y el reglamento, la posibilidad de que convivieran varios internos/as en una misma celda. Las celdas debían estar bien equipadas con servicios sanitarios, luz y ventilación directa, sistema de calefacción central y el mobiliario necesario.”

sustentando que *“Em todos esses centros, a superlotação não é causada apenas pelo alto número de detentos que têm de viver juntos na mesma cela ou dormitório, mas também pela insuficiência de áreas comuns onde as atividades e, em geral, a vida diária pode ser realizadas”*^{335, 336}

Umas das grandes críticas da criminologia de gênero é que as prisões não dispõem de espaços comuns suficientes para que as reclusas possam desenvolver atividades conjuntas. De acordo com Almeda: *“As instalações externas geralmente consistem em pátios de concreto fechados, que são muito pouco acolhedores, com apenas algumas quadras de basquete e velhos gols de futebol, e nem sempre.”*^{337, 338}

Na verdade, percebe-se que os cárceres não são pensados ou desenhados para as mulheres, muito menos levam em conta as suas reais necessidades no que tange à estrutura física.

Enfoca Almeda³³⁹ que *“Não houve nenhuma reflexão sobre as prisões femininas, nem nenhum exame da política prisional aplicada nessas instituições ou da situação específica das mulheres presas”*³⁴⁰.

Azaola³⁴¹ traz mesma percepção do sistema prisional feminino relativamente à estrutura, sustentando que não há diferimento dos estabelecimentos que vão abrigar o público masculino e feminino, concebendo-se, em ambos os casos, com base nos modelos destinados aos homens. Sustenta que isso se constata pela análise da distribuição dos espaços físicos que não atendem às necessidades específicas das mulheres.

335 *“en todos estos centros la masificación no sólo se origina pelo elevado número de internas que debe convivir en la misma celda o dormitorio, sino también por la insuficiencia de zonas comunes donde desarrollar las actividades, y en general, la vida cotidiana”*

336 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.157.

337 *“las instalaciones al aire libre consisten, normalmente, en patios cerrados de cemento, muy pocos acogedores y que sólo cuetan, y no siempre, con algunas cestas de baloncesto y viejas porterías de fútbol”*

338 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.157.

339 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.27.

340 *“no han habido una reflexión sobre las cárceles de mujeres y tampoco se ha examinado la política penitenciaria que se aplica en estas instituciones ni la situación específica de las mujeres encarceladas”*

341 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.79.

Em igual sentido reporta-se Manzanos³⁴²:

[...] Esses estereótipos não correspondem às mulheres e, portanto, quando são presas, elas se encontram em uma arquitetura totalmente inadequada, projetada para manter na prisão estereótipos de homens com as características mencionadas, o que torna a situação de encarceramento ainda mais hostil e incompreensível para elas [...] mas o aumento da população carcerária feminina não produziu uma mudança notável na arquitetura penitenciária de nossos tempos, mas sim superlotação e conflito dentro dos mesmos muros vigiados.³⁴³

A permanência de detentas em pequenos cubículos com pouca ventilação e iluminação inadequada, superlotados e com infestação de ratos e outros parasitas é uma realidade no sistema penitenciário ocidental, especialmente em relação aos presídios femininos, haja vista que são, em sua maioria, estabelecimentos construídos para receber número muito menor de presos do que a demanda existente.

Para o movimento de gênero, trata-se de um cenário de graves violações de direitos fundamentais, especialmente intensificadas em relação às mulheres que se veem, no mais das vezes, sozinhas e sem o auxílio das famílias quando encarceradas, por questões já exploradas anteriormente, e que infringi a integridade física, psíquica, moral e emocional dessas detentas.

As condições dos cárceres brasileiros não são diferentes, conforme cita Diógenes³⁴⁴:

[...] no Brasil, são poucas as unidades penais exclusivamente para mulheres. Quando existem são, em geral, estabelecimentos pequenos, anexos das prisões masculinas, ou prédios antigos destinados anteriormente a outros fins. Quando inexistentes, a solução é a destinação de setores ou alas de estabelecimentos masculinos – cadeias públicas, delegacias, presídios, penitenciárias – para o alojamento de mulheres.

A criminologia feminista defende a construção de estabelecimentos penais próprios e autônomos para entender à condição da mulher, pensados e desenhados

342 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.139.

343 “con la mujer no se corresponden estos estereotipos y por tanto, al ser encarcelada se ve dentro de una arquitetura totalmente inadecuada, pensada para mantener reclusos a los estereotipos de hombres con las características apuntadas, lo cual hace aún más hostil e incomprensible para ellas se situación de reclusión.[...] pero el incremento de la población penal feminina no ha producido un cambio notable en la arquiterura penitenciaria de nuestros díasm sino el hacinamiento y el conflicto dentro de los mismos muros vigilados.”

344 Apud, FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. *Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.106.

levando-se em contas suas necessidades, com contratação de pessoal próprio e especializado para lidar e tratar com a população carcerária feminina.

Como já mencionado anteriormente, sugere o movimento de gênero a criação de celas para divisão em no máximo duas pessoas, bem como o não compartilhamento de serviços, devendo os profissionais atuantes no sistema penitenciário feminino, inclusive os que desempenham a segurança, ser exclusivos para o atendimento das reclusas.

Ressalta dito movimento que a construção de estabelecimentos penais não deve ser muito afastada dos centros urbanos, o que vem sendo uma tendência pela facilidade de se conseguir maiores espaços, pois isto dificulta sobremaneira o contato familiar, tendo a família dos presos/as cada vez mais dificuldade para realizar as visitas.

Destaca, outrossim, que a distância também prejudica o deslocamento dos presos/as quando recebem benefícios de saída, uma vez que o transporte público nestes lugares é menos regular. Tal situação acaba prejudicando, inclusive, os funcionários dos estabelecimentos penais.³⁴⁵

Comenta, igualmente, que a política penitenciária deve ser pensada nas mulheres presas, não cabendo aplicar a estas o modelo concebido para o sexo masculino.

No que diz respeito aos bens necessários à sobrevivência das detentas, de suma importância é a distribuição em quantidade suficiente de material de higiene, tais como, absorventes, papel higiênico, xampu, condicionador, sabonete etc.

Além disso, é preciso disponibilizar água em temperatura e quantidade suficiente para todas as presas, iluminação adequada, inclusive natural, controle interno da temperatura considerando-se todos os meses do ano, limpeza apropriada de todos os ambientes, sem que haja propagação de insetos e parasitas.

Manzanos³⁴⁶ sobre a questão da limpeza, fornecimento de produtos, ventilação, dentro outras coisas, exemplifica o que não se pode aceitar em um estabelecimento de reclusão feminina; o que é constantemente encontrado nos cárceres do Brasil:

Na inspeção visual, constatou-se que a percepção sensorial no apartamento é

345 ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). **Mujeres y Castigo**: um enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007, p.48.

346 MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceles ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). **Mujeres y Castigo**: um enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007, p.153.

influenciada pelo cheiro de sujeira e umidade acumuladas, pela falta de luz natural e pela impossibilidade de olhar além das paredes, o que limita psicologicamente a percepção sensorial. A falta de ventilação também gera claustrofobia e, principalmente no inverno, a diferença de temperatura causada pela perda gradual de calor emitida pelos radiadores, que não é percebida diretamente, mas sim à medida que o frio penetra no corpo, é um fator importante que causa resfriados e gripes e, em alguns casos, problemas mais sérios derivados do frio e da umidade.

Em termos de limpeza do ambiente, há bastante sujeira nas paredes e no piso em geral. Às vezes, aparecem ratos, aranhas, piolhos, lêndeas, patas de piolhos e outros insetos e parasitas, embora a limpeza nunca seja feita em condições ideais nem com os meios adequados. Há uma falta geral de água quente. Na cela não há água quente, portanto a água fica em temperatura ambiente (quente no verão e fria no inverno). Nos chuveiros, como já mencionamos, mal há água quente suficiente para quatro ou cinco pessoas, e depois é preciso esperar que ela aqueça novamente.

Elas geralmente têm seus próprios pertences trazidos de fora (roupas de cama, roupas, produtos de higiene pessoal, etc.). No caso de mulheres carentes, ou seja, aquelas que não têm apoio externo e, portanto, não têm dinheiro nem necessidades básicas fornecidas pelo exterior, elas são obrigadas a usar o escasso material fornecido pela prisão. Por exemplo, elas recebem apenas um único conjunto de lençóis e toalhas, e a prisão não lhes fornece um conjunto sobressalente, de modo que, se não conseguirem obtê-los por conta própria, são obrigadas a lavar essas roupas durante o dia para tê-las.³⁴⁷

Concernente à aquisição de produtos pelas presas, imprescindível que estas tenham a possibilidade de se deslocar até o local onde são eles comercializados, para que possam verificar efetivamente o que está à venda, bem como escolher o que mais lhes agrada. O fornecimento de listas de produtos não atinge este fim.³⁴⁸

347 “En la inspección ocular realizada, se detecta que la percepción sensorial en el departamento está influida por el olor que desprende la suciedad y humedad acumuladas, la falta de iluminación natural que junto con la imposibilidad de proyectar la vista más allá de los cercanos muros y paredes, todo ello limita psicológicamente la sensibilidad. La falta de ventilación, además genera claustrofobia y sobre todo en invierno, la diferencia de temperatura ocasionada por el proceso de pérdida paulatina de calor que desprenden los radiadores que no se percibe de manera directa sino a medida que el frío se va introduciendo en el cuerpo, supone un importante factor que ocasiona catarros o resfriados, sino, en algunos casos, problemas más graves derivados del frío y la humedad.

En cuanto a limpieza ambiental, existe bastante suciedad en general en paredes y suelos. A veces han aparecido ratones, arañas, piojos, cien pies, y otros insectos y parásitos, aunque la limpieza la hacen ellas nunca se hace en las condiciones óptimas, ni con los medios adecuados. Escasea el agua caliente en general. En la celda no tienen agua caliente, por lo que sea a temperatura ambiente (en verano caliente y en invierno fría). En las duchas como hemos indicado apenas llega caliente para cuatro o cinco, luego tienen que esperar a que se vuelva a calentar.

Normalmente ellas tienen sus propias cosas que les traen de fuera (ropa de cama, ropa de vestir, utensilios de aseo, etcétera). En el caso de las indigentes, es decir, las que no tienen apoyo exterior, y por tanto no disponen ni de dinero, ni de productos de primera necesidad que se los faciliten desde el exterior, se ven en la obligación de utilizar el escaso material que les proporcionan en la prisión. Así por ejemplo, tan solo les entregan un único juego de sábanas y toallas, y la prisión no les proporciona un repuesto, por lo que si no lo consiguen por su cuenta, se ven obligadas a lavar esta ropa en el día para poder disponer de él.”

348 CID, Consuelo Del Val. ROJAS, Antonio V. **Condenadas a la Desigualdad** – Sistema de Indicadores de Discriminación Penitenciaria. Barcelona: Icaria editorial, 2012, p.157.

Argumenta a criminologia feminista, de igual modo, que a população carcerária feminina não deve sofrer qualquer tipo de etiquetamento dentro do sistema penitenciário, porquanto isto serve apenas para deteriorar a imagem das mulheres presas, que, inclusive, quando soltas, não mais se liberam destes etiquetamentos, sofrendo, assim, inúmeras discriminações nas comunidades onde vivem o que dificulta sobremaneira a reinserção.

Azola alude que: *“Na maioria das vezes, esses rótulos resultam em novos estigmas que se somam à já deteriorada autoimagem das mulheres presas e que não são fáceis de abandonar, mesmo quando elas terminam de cumprir a pena.”*³⁴⁹ ³⁵⁰

Ainda, quanto à questão da estrutura, aponta a criminologia de gênero a falta de classificação das mulheres presas, conforme sua idade, sua condição de ser presa provisória ou definitiva, primaria ou reincidente, seu estado de saúde, sua periculosidade etc.

Almeda³⁵¹ neste particular revela que:

Nas prisões femininas, todas as mulheres vivem juntas, pois também não há classificação por idade nesses centros, e elas viverão juntas na mesma prisão até que tenham cumprido toda a pena de prisão.

[...]

Em todo caso, a falta de classificação das mulheres presas de acordo com a idade não é uma característica exclusiva das prisões espanholas, mas também é uma característica comum na maioria das prisões femininas dos países ocidentais (Bertrand et al., 1993). (Ibidem).³⁵²

Para a autora, a separação das mulheres segregadas é imprescindível para o estabelecimento de políticas mais específicas e individualizadas para as detentas, permitindo o atendimento de demandas existentes e diferenciadas pela condição de saúde, de idade, de grau de periculosidade etc., o que não ocorre de forma adequada

349 “las más de las veces, estas, etiquetas resultan en nuevos estigmas que se añaden a la ya deteriorada autoimagen de las mujeres internas y que no resulta fácil abandonar aún cuando terminen de cumplir su sentencia”

350 AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007, p.77.

351 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.43.

352 “En los establecimientos femininos, las mujeres conviven todas juntas, ya que tampoco en el interior de estos centros hay ningún tipo de clasificación por edad, y juntas convivirán en la misma cárcel hasta cumplir la totalidad de su pena de privación de libertad.

[...] De todos modos, la falta de clasificación de las presas en función de su edad no es un característica única de las cárceles españolas, también es un rasgo común en la mayoría de cárceles femininas de los países occidentales (Bertrand et al., 1993). (ibiden).”

quando dispostas conjuntamente, até mesmo pela dificuldade dessas demandas serem correlacionadas.

E continua a referida autora:

Assim, nas prisões femininas, independentemente do tipo, há uma grande heterogeneidade e mistura de situações e problemas. Mulheres de diferentes idades, com delitos de gravidades muito diferentes, mulheres reincidentes e primárias, as que estão presas preventivamente e as que estão com problemas, as consideradas “perigosas”, as classificadas em diferentes graus, mães com seus filhos, todas coexistem. Todos eles têm de coexistir e compartilhar o mesmo espaço prisional, com as óbvias disfunções e problemas que isso acarreta, tanto para o regime disciplinar quanto para o tratamento. Naturalmente, essa grande diversidade torna muito difícil realizar o tratamento penitenciário adequado para cada caso específico, de modo que o tratamento supostamente “individualizado e científico” estabelecido pela Lei Penitenciária é totalmente distorcido (ibid., p. 45).³⁵³

Conclui-se, quanto à estrutura que, no caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, que privilegiam a construção de unidades prisionais para a população masculina e mantém significativo percentual da população feminina em cadeias públicas e delegacias, que deveriam servir apenas provisoriamente, ou mesmo em estabelecimentos prisionais inadequados concernentes às especificidades advindas das questões de gênero.

Conforme a criminologia feminista, patente é a violação de direitos humanos no tratamento dispensado pelos órgãos estatais às questões das mulheres segregadas, inclusive no tocante à estrutura física dos estabelecimentos prisionais, o que se embasa pela sistemática priorização das unidades prisionais masculinas.

Encerrada a análise da estrutura do sistema penitenciário feminino, por derradeiro, convém atentar-se à asseguuração da assistência social e jurídica das mulheres segregadas.

353 “Así pues, en los centros de reclusión femininos, sean del tipo que sean, existe una gran heterogeneidad y mezcla de situaciones y problemáticas. Conviven mujeres de edades distintas, con delitos de gravedad muy diferentes, las que son reincidentes con las primarias, las preventias y las apenadas, las consideradas «peligrosas», las clasificadas en los distintos grados, las madres con sus hijos/as. Todas ellas han de convivir y compartir, obligatoriamente, un mismo espacio penitenciario, con las disfunciones y problemáticas evidentes que ello comporta, tanto para el ámbito del régimen disciplinario como para el del tratamiento. Naturalmente, esta gran diversidad supone muchas dificultades para llevar a cabo un tratamiento penitenciario adecuado para cada caso concreto, por lo que el supuesto tratamiento «individualizado y científico» que marca la Ley Penitenciaria queda totalmente desvirtuada. (ibidem, pág. 45).”

2.2.5 Assistência social e jurídica: caminhos para a reintegração

A análise dos instrumentos de fomento como mecanismos de implementação de políticas públicas penais é aprofundada por Bitencourt e Schier (2025), que destacam a importância do fomento para a efetividade das políticas de ressocialização e inclusão social no sistema prisional feminino.³⁵⁴

A assistência social é de suma importância para que haja uma verdadeira reinserção social da mulher encarcerada quando em liberdade, bem como para a manutenção dos vínculos afetivos e familiares.

O problema apontado pelo movimento de gênero é que, diante do grande número de mulheres presas, não há como oferecer uma assistência individualizada aos diversos problemas sócios-familiares que afetam as reclusas; as regras regimentais são sempre sobrepostas às atividades assistenciais; e não há destinação suficiente de recursos econômicos para desenvolver o trabalho proposto pelos profissionais do serviço social.

Conforme enfatiza Almeda³⁵⁵:

A superlotação, a prioridade dada às finalidades regimentais e disciplinares e a precária prestação financeira dos serviços sociais são, portanto, alguns dos fatores que impedem o desenvolvimento adequado da assistência social nas prisões e o cumprimento de seus objetivos.³⁵⁶

De acordo com a citada autora³⁵⁷, para o bom funcionamento do serviço social, é preciso haver uma coordenação entre os serviços assistenciais penitenciários e aqueles disponíveis no ambiente externo, pois, do contrário, torna-se muito difícil atender adequadamente as solicitações dos apenados ou liberados. Extrai-se do discurso da autora:

Para realizar as principais funções do trabalho social, ou seja, lidar com os problemas dos presos sob custódia, condenados e libertados, facilitar sua integração ao ambiente comunitário e usar recursos sociais públicos ou privados,

354 BITENCOURT, Caroline Muller; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Política pública e seus instrumentos**: um olhar sobre o fomento como instrumento de políticas públicas. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 20, n. 2, p. 290-319, 2025.

355 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.184.

356 “La masificación, la prioridad de los fines regimentales y disciplinarios y la precaria dotación económica de los servicios sociales son, por tanto, algunos de los factores que dificultan el buen desarrollo de la asistencia social en las cárceles y el cumplimiento de sus objetivos.”

357 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.185.

os profissionais dos serviços sociais penitenciários precisam se coordenar com os dos serviços sociais básicos. Como se trata de uma rede de serviços sociais diferente e depende de outra administração, a coordenação acaba sendo muito mais difícil.³⁵⁸

Afirma, ainda, Almeda que não existe um modelo regulamentado para que funcione efetivamente a coordenação entre os serviços sociais da administração penitenciária com a rede de serviços assistenciais criados para auxiliar a população. Desse modo, a coordenação destes serviços sociais depende unicamente da disponibilidade e habilidade dos profissionais envolvidos.

Como exemplo do que deve ser a assistência social, Almeda³⁵⁹ menciona a situação dos países escandinavos:

[...] onde houve um amplo desenvolvimento de serviços sociais básicos, os serviços sociais penitenciários são integrados em uma única rede, que é precisamente a rede geral de serviços sociais. Assim, a administração da justiça nesses países não tem seus próprios serviços sociais, mas usa os serviços sociais padrão para toda a população. Dessa forma, são os mesmos profissionais desses serviços que auxiliam os presos em suas demandas sociais, familiares e relacionadas ao trabalho.³⁶⁰

Ressalta-se que a existência de serviços sociais exclusivos para a população carcerária estigmatiza ainda mais este coletivo que já sofre com a discriminação social. Ademais, a ausência de vinculação entre a assistência social penitenciária e a assistência social de base dificulta a aplicação de medidas alternativas.³⁶¹

Reforça Almeda³⁶² acerca da questão da aplicação de penas alternativas:

Obviamente, são as políticas sociais que moldam as alternativas à prisão, porque são precisamente os profissionais de serviço social que geralmente as implementam e realizam as funções subsequentes de monitoramento e controle.

358 “Para llevar a cabo las funciones principales del trabajo social, o sea, atender las problemáticas de los internos/as preventivos, penados y liberados, facilitar su integración en el medio comunitario y utilizar los recursos sociales privados o públicos, los profesionales de los servicios sociales penitenciarios tienen que coordinarse con los de los servicios sociales de base. Al ser una red de servicios sociales diferente y dependiente de otra administración, la coordinación acaba siendo mucho más difícil.”

359 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.187.

360 “donde sí se ha conseguido un amplio desarrollo de los servicios sociales de base, los servicios sociales penitenciarios están integrados en una red única, que es, precisamente, la red general de servicios sociales. Así, la administración de justicia de estos países no cuenta con servicios sociales propios, sino que utiliza los normalizados para toda la población. De esta manera, son los mismos profesionales de estos servicios los que asisten a los presos/as en sus demandas sociales, familiares y laborales.”

361 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.187.

362 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.189.

São também os movimentos sociais que podem conscientizar a sociedade sobre a necessidade de alternativas e, ao mesmo tempo, pressionar as autoridades públicas para incentivar sua implementação (Sarasa, Obrador, 1999).

A situação estrutural da assistência penitenciária no âmbito do sistema de justiça, e não no sistema de bem-estar social, envolve: baixa eficiência no trabalho dos profissionais de serviço social, dificuldades de coordenação com seus colegas da rede básica de serviços sociais, maior falta de conhecimento de todos os recursos existentes e de como acessá-los e, finalmente, obstáculos ao desenvolvimento de alternativas à prisão.³⁶³

Analisando a situação do Instituto Penal Talavera Bruce, Lemgruber³⁶⁴ reprovou a tentativa do Serviço Social presente no estabelecimento prisional de incutir nas detentas valores e princípios próprios das camadas dominantes:

[...] nota-se claramente a tentativa de imposição de valores do grupo dominante, para o qual 'a vida condigna' é aquela levada pelo indivíduo honesto, trabalhador, cumpridor de seus deveres e não infrator das leis de seu país. Ora, pode-se argumentar que a 'vida condigna' só é possível quando há recursos para a satisfação das necessidades básicas do indivíduo como alimentação, habitação, vestuário, saúde e educação. Se a maior parte das internas origina-se das mais baixas camadas sociais e cometeu crime contra o patrimônio, deduz-se que, muito provavelmente, aquelas necessidades não estavam sendo satisfeitas. Daí, 'interiorizar uma vida condigna', resulta sobremaneira paradoxal neste contexto, além de constituir-se uma tentativa de intromissão indesejável no reduto do 'eu individual'.

Defende a citada autora que a atribuição do profissional deve ser o de auxiliar a reclusa a ultrapassar esse momento difícil e fomentar sua condição essencial de ser humano e sujeito de direitos.³⁶⁵

Ainda quanto ao contato externo e assistência social no sistema prisional feminino, convém mencionar que, nas prisões para mulheres, há pouca participação de entidades ou associações que trabalhem com a questão da prevenção ou reinserção.

363 "Obviamente, son las políticas sociales las que configuran las alternativas a la prisión, porque son justamente, los profesionales de los servicios sociales los que, generalmente las ejecutan y realizan las funciones de seguimiento y control posteriores. También son los movimientos sociales los que pueden sensibilizar a la sociedad de la necesidad de las alternativas y, a la vez, presionar a los poderes públicos para incentivar su implantación (Sarasa, Obrador, 1999).

La situación estructural de la asistencia penitenciaria en el marco del sistema de justicia, y no en el de bienestar social coporta: poca eficacia en el ejercicio de los profesionales de los servicios sociales, dificultades para que se puedan coordinar con sus homólogos de la red básica de servicios sociales, un mayor desconocimiento de todos los recursos existentes y de la forma de acceder a ellos y, finalmente, obstáculos para desarrollar las alternativas a la cárcel."

364 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.39.

365 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.130.

Historicamente, observa-se que em muitos países são as entidades religiosas que colaboram com a assistência penitenciária, podendo-se citar neste caso a Espanha, sendo que estes serviços são prestados de forma diferente do que no passado, onde procuravam corrigir principalmente as mulheres presas:³⁶⁶

Mas a forte repressão psicológica dos prisioneiros - especialmente das mulheres - e a determinação de “corrigi-los”, no sentido mais literal da palavra, diminuiu radicalmente. De fato, os objetivos atuais estão cada vez mais orientados para o fornecimento de certas atividades e serviços penais que o Estado não cobre ou que, se cobre, são considerados insuficientes.³⁶⁷

Para a criminologia feminista é preciso desenvolver entidades ou associações de apoio outras que não as religiosas, de modo que se de efetividade a questão da reinserção social e das reivindicações das mulheres encarceradas.

A administração penitenciária prefere estimular as entidades religiosas a associações laicas e reivindicativas, porquanto as primeiras não questionam suas decisões ou modo de agir, muito menos indagam a respeito do atual sistema carcerário.

Além da participação de entidades religiosas, pode-se mencionar também o envolvimento das entidades prestadoras de serviços e das entidades e movimentos sociais de carácter reivindicativo.

As entidades prestadoras de serviços procuram priorizar mais a relação profissional/cliente entre seus integrantes – voluntários ou não – e os beneficiários dos serviços oferecidos. Tais entidades prestam serviços que não estão cobertos pela administração penitenciária.³⁶⁸

Para diversos autores estas associações expressam uma forma moderna de associacionismo que se está consolidando em vários países, como, por exemplo Estados Unidos, França etc.³⁶⁹

366 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002.

367 “Pero la fuerte represión psicológica que ejercían en las personas encarceradas – especialmente si se trataba de mujeres – y la voluntad decidida de «corregirlas», en el sentido más literal de la palabra, ha disminuido radicalmente. Efectivamente, los objetivos actuales se orientan cada vez más hacia la provisión de determinadas actividades y servicios penales que el Estado no cubre o que en caso de hacerlo se consideran insuficientes”

368 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.197.

369 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.197.

As entidades de caráter reivindicativo têm como objetivo a defesa dos direitos dos presos, tendo uma atuação maior nos estabelecimentos penais masculinos. Nas prisões femininas, somente colaboram algumas destas entidades e organizações religiosas.

Ainda que consigam levar adiante algumas reivindicações, tais entidades têm recursos econômicos muito limitados, o que dificulta sobremaneira suas atuações.

Além disso, por conta de seu caráter reivindicativo e da postura de denúncia das condições de vida da população encarcerada, o acesso dessas instituições nos estabelecimentos penais não é franqueado pela administração prisional, que não vê com bons olhos a possibilidade de críticas ao seu trabalho, ensejando a instabilidade da atuação dessas associações nos estabelecimentos.³⁷⁰

Pois bem, todas as entidades envolvidas com o contato externo dos presos possuem dificuldade de atuar em seus objetivos, sendo necessário realizar melhorias.

Tocante à assistência jurídica, critica o movimento de gênero a atuação, principalmente, dos advogados de ofício, pois a grande maioria das presas não possui condições econômicas de contratar seus defensores, e estes, quando nomeados, pouco se empenham em suas defesas.

Ademais, quando da execução da pena, não mais aparecem para continuar na defesa de suas clientes. Aliás, nos presídios os atendimentos são feitos, na grande maioria, por estagiários de escritórios de advocacia ou algumas entidades que atuam nos estabelecimentos penais.

Neste sentido, relata Lemgruber³⁷¹ em sua experiência no Instituto Penal Talavera Bruce que era comum o comparecimento de estagiário no presídio, buscando, por meio de entrevistas com as mulheres presas, deslindar a situação de seus processos judiciais.

Nos países onde existe a figura do defensor público, a situação não é muito diferente, já que os defensores nomeados são poucos frente ao volume de processos

370 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.204.

371 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.41.

existentes.³⁷²

Não raramente se observa denúncias de manutenção da prisão de detentos mesmo após o cumprimento da pena. Assim, para Lemgruber *“oferecer assistência jurídica eficiente, de tal forma que o detento permaneça na prisão o tempo real, além de assegurar a diminuição de sua condenação nos termos em que a lei permite”*.³⁷³

A verdade é que, em sistemas penais que são embasados no contraditório e ampla defesa como o ocidental, finalizado o processo e com a consequente segregação, referidos princípios norteadores são propositalmente olvidados na execução da pena, sendo o tempo de cumprimento, modo e os direitos previstos na legislação de regência mitigados pela ineficiência estatal em controlar esses dados.

Pelos motivos expostos, de acordo com a criminologia de gênero, a assistência jurídica durante o cumprimento da pena deve ser eficiente e efetiva, inclusive evitando a superlotação do sistema prisional.

Logo, evidencia-se que o encarceramento feminino no Brasil permanece marcado por práticas e estruturas profundamente patriarcais e discriminatórias, que relembram as mulheres a uma dupla penalização: pela transgressão da lei e pela ruptura dos papéis sociais tradicionalmente impostos ao gênero feminino.

A análise crítica da criminologia feminista, amparada por autores como Giddens³⁷⁴, Almeda, Andrade e Baratta, revela que o sistema prisional, historicamente concebido sob uma ótica masculina, não apenas ignora as especificidades das mulheres, mas também perpétua estigmas, desigualdades e exclusões.

Superar esse cenário exige não apenas a revisão das políticas penitenciárias e o reconhecimento das necessidades próprias das mulheres encarceradas, mas também uma transformação estrutural que promova a efetivação dos direitos humanos, a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana.

Assim, o avanço para um modelo ideal de prisão pensado na condição de mulher depende do enfrentamento crítico desses paradigmas e da adoção de práticas

372 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.41.

373 LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p.130.

374 GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2002, p. 40.

verdadeiramente inclusivas e emancipadoras.

Em síntese, as propostas oriundas da criminologia de gênero para o sistema prisional feminino evidenciam que a superação das desigualdades históricas e institucionais depende de uma transformação estrutural pautada pela interseccionalidade, pelo respeito à dignidade e pela efetivação dos direitos humanos.

Apenas por meio da implementação de políticas públicas sensíveis às especificidades das mulheres, que considerem raça, classe, maternidade e demais marcadores sociais, será possível construir um modelo de justiça verdadeiramente emancipador, inclusivo e capaz de garantir cidadania plena às mulheres privadas de liberdade.

CAPÍTULO 3 – A PROTEÇÃO DA MULHER ENCARCERADA APÓS O HC 143.641/SP: NOVOS PARADIGMAS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL.

Este capítulo fundamenta-se em pesquisa documental e jurisprudencial, com foco na análise da decisão paradigmática do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

Foram examinados acórdãos, votos, doutrina jurídica e artigos científicos que discutem a execução penal feminina e a proteção de direitos fundamentais.

A abordagem qualitativa permite articular teoria e prática jurisdicional, avaliando os impactos, limites e perspectivas do novo paradigma jurídico para a proteção das mulheres encarceradas.

No contexto da crescente digitalização e automação, a responsabilidade penal de máquinas autônomas e os desafios para o direito penal são analisados por Chaves Junior e Berzagui (2021), que propõem uma reflexão sobre a teoria da ação significativa e os limites da dogmática penal frente à inteligência artificial.³⁷⁵

3.1 A VIRADA DE PARADIGMA NO TRATAMENTO DA MULHER ENCARCERADA

Este capítulo analisa criticamente a inflexão paradigmática no tratamento jurídico da mulher encarcerada no Brasil, tendo como marco a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP.

A partir desse precedente, o sistema de justiça foi compelido a revisitar práticas históricas de invisibilidade e discriminação, reconhecendo a vulnerabilidade específica de gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência submetidas à privação de liberdade.

A decisão do STF não apenas evidenciou a necessidade de superação da cultura do encarceramento feminino, mas também inaugurou novos parâmetros para

375 CHAVES JUNIOR, Airto; BERZAGUI, B. **Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal**: uma análise a partir da teoria da ação significativa. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, p. 1131-1165, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/18299>

a proteção de direitos fundamentais, especialmente no contexto da maternidade e da infância.

O presente capítulo examina os fundamentos jurídicos e teóricos que embasaram tal reposicionamento, bem como seus impactos práticos, limites e desafios, ressaltando o papel do Poder Judiciário na efetivação de direitos e na promoção de justiça social para um dos segmentos mais vulneráveis da população carcerária.

Ao longo da análise, busca-se demonstrar como a atuação judicial, ancorada em princípios constitucionais e tratados internacionais, pode impulsionar transformações estruturais no sistema prisional, ao mesmo tempo em que se reconhecem as resistências institucionais e as lacunas ainda existentes na implementação de políticas públicas sensíveis ao gênero.

A mulher encarcerada, nada obstante os anos de omissão estatal, passou a ser tratada de forma diversa com decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de mulheres presas preventivamente que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, bem como em nome das próprias crianças.

Sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Corte Constitucional, baseada em preceitos constitucionais e principiológicos, concedeu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e pessoas com deficiência (exceto em casos de crimes violentos contra seus descendentes).³⁷⁶

Consta da ementa da decisão proferida pela Corte Superior:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS

376 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional. VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservado àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções

coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas as medidas socioeducativas sem idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.³⁷⁷

A emblemática decisão suscitou reflexões profundas sobre a interpretação dada as normas nacionais e internacionais existentes acerca do aprisionamento de mulheres, bem como sobre a proteção dos direitos fundamentais, especialmente no contexto da maternidade no cárcere.

Em síntese, a decisão do STF no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP³⁷⁸ constituiu um divisor de águas no tratamento jurídico das mulheres encarceradas provisoriamente, especialmente gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência.

Ao reconhecer a vulnerabilidade dessas mulheres e suas especificidades, a Corte não apenas rompeu com uma tradição de invisibilidade e discriminação, mas também estabeleceu parâmetros claros para assegurar a efetividade de seus direitos fundamentais.

Esse novo paradigma colocou em evidência a necessidade de superação da cultura do encarceramento e de priorização da dignidade humana, impulsionando o debate público e legislativo sobre alternativas penais mais justas e adequadas.

Assim, tal avanço representa não apenas uma vitória no âmbito judicial, mas também um chamado para necessidade de transformação estrutural do sistema prisional brasileiro, em direção a uma perspectiva mais humanizada e igualitária.

3.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

377 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

378 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

Dando sequência à análise do impacto paradigmático da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, este item aprofunda o exame a partir da fundamentação teórica e da argumentação jurídica que embasaram o julgamento.

Enquanto o item anterior delineou o novo tratamento conferido às mulheres encarceradas, com foco na proteção das gestantes, puérperas e mães de crianças, agora a atenção se volta para os fundamentos doutrinários que orientaram a construção da decisão.

Ao dialogar com os conceitos desenvolvidos por autores como Robert Alexy, Neil MacCormick e Manuel Atienza, observa-se como a Suprema Corte foi além da simples aplicação normativa, apostando em processos de ponderação de princípios, coerência narrativa e protagonismo judicial na efetivação dos direitos fundamentais.

Ao analisar os fundamentos da decisão judicial, é relevante considerar, como propõe Orlando Luiz Zanon Junior, que a teoria da decisão deve ir além da subsunção lógica, incorporando também os limites neurocognitivos e os vieses presentes no processo decisório. Tal perspectiva é fundamental para compreender os desafios da jurisdição penal contemporânea.³⁷⁹

Segundo Ferrajoli, o garantismo é um modelo jurídico que avalia a qualidade do direito conforme a efetividade das garantias constitucionais na prática, constituindo-se também como uma teoria crítica que analisa e corrige falhas do direito infraconstitucional, garantindo sua fidelidade aos princípios constitucionais.³⁸⁰

No mesmo sentido, Alexandre Morais da Rosa, docente do PPCJ/Univali, tem reiteradamente abordado o garantismo processual penal e a crítica à seletividade do sistema de justiça, contribuindo para o debate sobre a necessidade de um processo penal democrático e sensível às vulnerabilidades de gênero.³⁸¹

A teoria do garantismo penal, sistematizada por Luigi Ferrajoli em sua obra fundamental *Direito e Razão*, nasce como resposta sofisticada aos desafios históricos

379 ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; RAUPP, Daniel. **Influências do pragmatismo filosófico sobre a adjudicação pragmática de direitos**. Revista Quaestio Iuris, v. 16, n. 1, p. 338–363, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.64670>.

380 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009, p.854.

381 MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, B. **Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal: uma análise a partir da teoria da ação significativa**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, p. 1131-1165, 2021.

e institucionais do direito penal moderno, especialmente após as experiências traumáticas dos regimes totalitários europeus do século XX.³⁸²

Sua formulação não se dissocia das condições históricas, políticas e sociais que a precederam, sendo fortemente influenciada pelos ideais iluministas e pelos princípios liberais consagrados na Revolução Francesa de 1789.

Assim, evidencia-se de forma mais aprofundada o papel inovador do Poder Judiciário na promoção de justiça social diante da histórica vulnerabilidade das mulheres no sistema prisional brasileiro.

A análise desta decisão à luz das considerações propostas por Robert Alexy e Neil MacCormick enriquece a compreensão do papel do Judiciário na concretização de direito e na superação de desafios estruturais, demonstrando como a interpretação das normas e do contexto social podem ser um instrumento poderoso para a promoção da justiça social e da dignidade humana, especialmente em situações de marginalização social.³⁸³

Robert Alexy³⁸⁴, em sua teoria da argumentação jurídica, propõe um modelo de discurso prático geral, buscando a racionalidade e a correção das decisões judiciais. Ele defende que o Direito não se limita à mera aplicação de regras, mas envolve um processo de ponderação de princípios e valores, como acabou por fazer o Supremo Tribunal Federal na presente decisão.

Como ele afirma em sua obra "Teoria da Argumentação Jurídica": "A aplicação do direito é, em muitos casos, um caso especial do discurso prático geral, e a teoria da argumentação jurídica é, portanto, um caso especial da teoria do discurso prático geral."³⁸⁵

Neil MacCormick³⁸⁶, por sua vez, enfatiza a importância da coerência narrativa na argumentação jurídica, devendo as decisões judiciais serem justificadas não apenas com base em regras e princípios abstratos, mas também através de uma narrativa coerente que conecte os fatos do caso à solução jurídica proposta.

382 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009, p.854.

383 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

384 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

385 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.45.

386 MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MacCormick argumenta que "a justificação de uma decisão judicial requer não apenas a apresentação de razões em apoio à decisão, mas também a construção de uma narrativa coerente que explique como essas razões se aplicam ao caso específico."³⁸⁷

Pois bem, a decisão proferida pela Suprema Corte evidência desde o início um processo de argumentação rico e multifacetado, que vai além da mera aplicação de regras, buscando a concretização de direitos fundamentais em um contexto de extrema vulnerabilidade.³⁸⁸

Na esteira da Teoria da Argumentação Jurídica proposta por Atienza, a decisão proferida no HC 143.641/SP enfatiza a necessidade de ultrapassar os "[...] raciocínios produzidos na elaboração da dogmática jurídica e na interpretação e aplicação do direito"³⁸⁹, exercendo o Poder Judiciário um papel ativo na garantia de direitos individuais constitucionalmente protegidos.

Com efeito, Atienza vai além da teoria proposta por Alexy, afastando a lei em sentido estrito como limitadora do discurso jurídico, afirmando que "tal pensamento leva a crer que a [...] racionalidade na aplicação do Direito depende da racionalidade na legislação; que a argumentação do juiz, das partes no processo ou dos dogmáticos não é independente da que ocorre no parlamento ou órgãos administrativos que produzem normas jurídicas válidas".³⁹⁰

Nessa perspectiva, *"[...] a resolução de problemas jurídicos é, com muita frequência, resultado de uma mediação ou de uma negociação, o que não consiste em apenas aplicar normas jurídicas, embora, naturalmente, as normas jurídicas continuem tendo nele um papel importante."*³⁹¹

Desse modo, diante da ausência de norma específica que garantisse efetivamente o direito de gestantes e mães, uma vez que o art. 318 do CPP relegava à concessão da prisão domiciliar à discricionariedade judicial, o STF utilizou uma série

387 MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.123.

388 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

389 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006, p.213.

390 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006, p.213.

391 ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006, p.214.

de argumentos para justificar a concessão da prisão domiciliar para as mulheres gestantes ou mãe de crianças presas provisoriamente, entrelaçando princípios, normas nacionais e internacionais, demonstrando a complexidade e a sensibilidade quanto à situação do sistema prisional feminino no país e a deficiência do Estado em iniciar processos para minimizar os problemas há muito existentes.

Diante do exposto, é possível perceber que o exame da decisão do STF sob o viés das teorias da argumentação jurídica evidencia um amadurecimento institucional na resolução de conflitos envolvendo grupos vulneráveis.

Ao mobilizar o discurso prático e a ponderação principiológica defendidos por Alexy, alinhar a fundamentação à coerência narrativa proposta por MacCormick e acolher a compreensão ampliada do papel judicial em Atienza, o Supremo demonstrou que a proteção à dignidade humana, especialmente em contextos de extrema vulnerabilidade social, demanda do Judiciário uma atuação criativa e sensível à realidade concreta.

Essa abordagem argumentativa não só fortaleceu a legitimidade da decisão, como também contribuiu para fundamentar um novo paradigma de justiça social, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais das mulheres e crianças no contexto prisional brasileiro.

3.3 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A relevância do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP reside não apenas em seu caráter inovador sob o ponto de vista da admissibilidade, mas também em sua conexão direta com os fundamentos argumentativos e principiológicos já expostos no item anterior.

Após examinar a fundamentação teórica e a ponderação de princípios realizada pelo Supremo Tribunal Federal para garantir a proteção de mulheres gestantes e mães encarceradas, torna-se indispensável adentrar na análise das complexidades práticas e operacionais envolvidas na extensão e efetividade deste remédio coletivo, especialmente quanto aos desafios de identificação das beneficiárias e à superação da tradicional limitação individual do habeas corpus em prol da tutela de direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

O debate sobre a admissibilidade do habeas corpus coletivo, inaugurado no HC 143.641/SP, desempenhou papel crucial na evolução do acesso à justiça para grupos estruturalmente vulneráveis.

O Supremo Tribunal Federal, ao afastar o tradicional individualismo do writ, passou a admitir o habeas corpus coletivo diante da constatação de lesões massivas e reiteradas a direitos fundamentais, típicas de problemáticas estruturais do Estado brasileiro, como ocorre no sistema prisional feminino.

Essa abertura hermenêutica viabilizou a proteção de mulheres presas que, diante da realidade de invisibilidade e isolamento, dificilmente teriam meios de promover individualmente suas demandas, especialmente aquelas gestantes, mães ou responsáveis por crianças, cujas situações frequentemente escapam ao radar institucional e ainda são marcadas por interseccionalidades de raça, pobreza e estigma.

Ainda que a Corte tenha reconhecido como superável a dificuldade de identificar individualmente as beneficiárias, sustentando que eventuais entraves burocráticos não podem embaraçar o acesso coletivo à jurisdição, a implementação da decisão enfrenta resistências e desafios.

Estados e órgãos penitenciários precisam adotar medidas ativas para recenseamento das internas aptas ao benefício, como listas periódicas e fiscalização em tempo real.

Na prática, porém, persistem relatos de falta de atualização, despreparo de equipes técnicas, limitação de transparência e relatórios incompletos, que restringem o alcance das determinações judiciais mesmo após decisões favoráveis de instâncias superiores.

No plano concreto, dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) informam que, em 2024, mais de 18 mil mulheres cumprem prisão no Brasil, das quais cerca de 30% são gestantes, puérperas ou mães de crianças pequenas.

Apesar do precedente do STF, levantamentos do Conselho Nacional de Justiça mostram que, em alguns estados, menos de 50% das mulheres elegíveis tiveram a conversão da prisão preventiva para domiciliar efetivamente implementada, revelando desigualdades regionais e dificuldades administrativas.

Um exemplo emblemático é o julgamento do Habeas Corpus 177.164/PA³⁹² pelo STF, em que foi negada a prisão domiciliar a uma condenada gestante por não preencher os critérios do art. 117 da LEP, evidenciando como, mesmo após a decisão paradigmática do HC 143.641/SP, persistem barreiras jurídicas e interpretações restritivas em determinadas cortes locais, especialmente nos casos de execução definitiva da pena.

Tais obstáculos evidenciam a necessidade de o Poder Judiciário continuar exercendo controle forte e acompanhamento contínuo sobre a execução das ordens, bem como reforçar parcerias com Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e organizações da sociedade civil para monitoramento e cobrança de providências adequadas.

Ademais, destacou-se no voto que, embora complexa a identificação, esta era sim possível, tendo alguns Estados atendido ordem de apresentação de relação das presas gestantes e mães de crianças (entendidas estas até 12 anos incompletos, segundo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando claro que eventual dificuldade não poderia impedir a análise do tema central.³⁹³

Além disso, o avanço do habeas corpus coletivo fortaleceu instrumentos processuais análogos, como o mandado de injunção coletivo ou as ações civis públicas, favorecendo uma cultura jurídica que supera o formalismo restritivo e promove tutela eficaz para situações em que a identificação e a delimitação individualizadas dos atingidos sejam dificultadas por omissão estatal, burocracia ou negligência sistemática.

Com o tempo, outros coletivos vulneráveis têm buscado proteção semelhante, seja por questões carcerárias, de saúde, infância ou populações indígenas, reforçando a tendência de funcionalização dos remédios processuais coletivos para garantia plena dos direitos humanos.

Esse movimento representa uma mudança paradigmática na atuação jurisdicional, que responde, em contexto de crise e injustiça estrutural, à necessidade de construir instrumentos flexíveis, adequados e capazes de viabilizar a efetividade

392 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 177.164/PA**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2020. Publicado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

393 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

dos direitos fundamentais em cenários de massificação da vulnerabilidade e da exclusão social.

3.4 IMPACTO NO ORDENAMENTO: O ART. 318-A AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

A decisão, baseada em princípios e valores fundamentais, na tentativa de construir um sistema de justiça mais justo e equitativo, construiu as bases principiológicas para a introdução do art. 318-A³⁹⁴ ao Código de Processo Penal pela Lei n. 13.769/2018, que concede a todas as mulheres presas preventivamente a prisão domiciliar, excetuados os casos em que tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa ou tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Para melhor compreensão do dispositivo legal, transcreve-se:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Nota-se que a Corte entendeu que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, para gestantes, puérperas e mães/responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, deve ser regra e não exceção, utilizando-se como principais argumentos a prioridade à proteção da maternidade e da infância, as condições inadequadas do sistema carcerário e a presunção de inocência.

Para Luigi Ferrajoli, o ponto de vista externo do garantismo penal corresponde à perspectiva da pessoa humana enquanto valor central, reconhecendo suas múltiplas identidades e os diversos pontos de vista que delas decorrem.³⁹⁵

A primazia da pessoa e o princípio da tolerância configuram, nessa concepção, elementos fundamentais do princípio da igualdade jurídica, o qual se caracteriza por incluir as diferenças pessoais e excluir as diferenças sociais que geram privilégios ou discriminações injustificadas.

394 BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

395 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009, p.854.

A igualdade, para Ferrajoli, consiste na atribuição de valor igual às diferentes identidades, assegurando a cada indivíduo um estatuto jurídico de igualdade em dignidade e direitos.³⁹⁶

O Ministro Ricardo Lewandowski construiu uma narrativa poderosa e comovente que conecta a situação concreta das mulheres presas à solução jurídica proposta, demonstrando a razoabilidade e a justiça da concessão da prisão domiciliar, e sensibilizando a sociedade para a urgência da questão.³⁹⁷

A narrativa, nesse caso, não é apenas um adorno retórico, mas um elemento essencial da argumentação, capaz de mobilizar valores e emoções em favor da justiça, bem como para tentar tirar o Estado da inércia em que se encontra acerca do aprisionamento feminino.

É possível mencionar que a decisão se baseou em dados e estudos que revelam a precariedade do sistema prisional feminino e o impacto devastador da prisão na vida das mães e de seus filhos, demonstrando a necessidade de uma intervenção judicial para proteger a dignidade e os direitos dessas mulheres e crianças, e evidenciando a importância da realidade social no julgamento.

O voto, pela perspectiva de Alexy³⁹⁸, como já mencionado, demonstrou a ponderação de princípios constitucionais em colisão, buscando a solução mais justa e adequada para o caso concreto, considerando a vulnerabilidade das mulheres presas e a necessidade de proteção da maternidade e da infância.

O relator reconhece a importância da segurança pública e da aplicação da lei penal, mas pondera esses princípios em face dos direitos fundamentais em jogo, demonstrando a complexidade da argumentação e a busca pelo equilíbrio entre valores conflitantes.³⁹⁹

A decisão, nesse sentido, acaba por representar a aplicação da teoria de Alexy, onde a ponderação de princípios leva à proteção dos direitos fundamentais em um

396 FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009, p.854.

397 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

398 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

399 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

contexto de colisão de valores, evidenciando a importância da argumentação jurídica na busca pela justiça em casos complexos.

De igual modo, segundo a perspectiva de MacCormick⁴⁰⁰, a decisão apresentou uma narrativa coerente e persuasiva que conectou os fatos do caso à solução jurídica proposta, demonstrando razoabilidade e a justiça na concessão da prisão domiciliar para as mulheres presas preventivamente.

Utilizando-se de uma linguagem clara e acessível e construindo uma narrativa que de fato sensibiliza, o voto convence, demonstrando a importância da decisão para a proteção dos direitos humanos e a promoção da justiça social.

A narrativa, nesse caso, não se limitou a descrever fatos, mas também invocou valores e emoções, buscando adesão à solução proposta, em consonância com a teoria de MacCormick sobre a importância da coerência narrativa.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, visando garantir a proteção da maternidade e da infância, ponderando os diversos princípios e regras em jogo, demonstrou como o Poder Judiciário está apto a atuar de forma proativa na proteção dos direitos fundamentais, superando desafios estruturais e promovendo um sistema de justiça mais humano e inclusivo, situação que repercutiu na esfera legislativa com a alteração do Código de Processo Penal poucos meses após proferida a decisão paradigmática.

Ademais, visando restringir a discricionariedade judicial na aplicação da ordem concedida no HC 143.641⁴⁰¹ e, por consequência, a cultura do encarceramento que permeia o Sistema Penal brasileiro, a Corte Superior estabeleceu parâmetros claros para concessão da prisão domiciliar às mulheres presas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes, passando a ser regra e não mais exceção.

A partir desse marco, portanto, afastou-se a discricionariedade judicial, com a exigência de fundamentação específica para a denegação da prisão domiciliar.

Ao ponderar princípios constitucionais e construir uma narrativa coerente e persuasiva, o voto demonstrou a força da argumentação jurídica na busca pela justiça social e na proteção da dignidade humana, especialmente em contextos de extrema vulnerabilidade como o da maternidade no cárcere.

400 MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.123.

401 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

A decisão do STF, nesse sentido, serve como um exemplo inspirador de como é papel das Cortes Superiores a adoção de uma postura ativa no sentido de aplicação do Direito como um instrumento de transformação social, promovendo a justiça e a dignidade humana em situações complexas e desafiadoras, especialmente diante de omissões dos Poderes Legislativo e Executivo.

Deste modo, o HC 143.641/SP⁴⁰² representou um avanço e um importante precedente na jurisprudência brasileira, ao reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado para as mulheres encarceradas, considerando suas necessidades específicas e suas vulnerabilidades, especialmente no que se refere à maternidade.

A concessão da ordem no remédio heroico contribuiu para retomada do debate acerca da construção de um sistema prisional mais humano e justo, que respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou jurídica, principalmente para as mulheres presas, que desde os primórdios sempre foram inseridas dentro de um sistema prisional patriarcal e pensado unicamente no sexo masculino.

3.5 LIMITES E CONTROVÉRSIAS NA APLICAÇÃO DO NOVO PARADIGMA

Por isto, embora se deva reconhecer a importância da proteção à maternidade e à infância no contexto do sistema prisional, alinhando-se à perspectiva da criminologia feminista, pode-se dizer que parcela da população presidiária feminina ficou de fora do acobertamento da prisão domiciliar ou da imposição de medidas alternativas.

E como ficam as mulheres presas condenadas gestantes ou mãe de crianças que continuam a cumprir penas no sistema prisional brasileiro? Sistema reconhecidamente falho pelo Estado no âmbito de todos os seus os poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nesse ponto, necessário abordar também a situação das mulheres condenadas não abarcadas pela decisão do HC 143.641/SP⁴⁰³ e a orientação dos tribunais acerca da aplicação desse novo paradigma no âmbito da prisão definitiva.

402 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

403 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro

Em verdade, pode-se constatar que, embora tenha havido alguns avanços, e aqui destaca-se a emblemática decisão proferida em sede Habeas Corpus pelo STF, a respeito da mulher presa, a política penitenciária aplicada às mulheres encarceradas, em pleno século XXI, continua sendo discriminatória e sexista.⁴⁰⁴

Isto porque as mulheres continuam sendo inseridas em instituições pensadas apenas no público recluso masculino, não podendo desfrutar de ambientes adequados às suas necessidades, padecendo ainda mais com a prisão.⁴⁰⁵

De acordo com Kent⁴⁰⁶ as particularidades das prisões femininas acarretam situações de extrema discriminação que implicam numa pena mais sofrida e cruel das mulheres em comparação à que cumprem os homens.

Almeda⁴⁰⁷, sobre esta questão, também registra que:

[...] as mulheres presas e ex-presidiárias encontram-se em condições piores do que os homens presos e ex-presidiários (desigualdade em relação aos homens): infraestrutura precária dentro das prisões femininas, menos atividades, destinos, cursos e trabalho prisional, menos tratamento e acompanhamento após a libertação, etc., mas, além disso, as mulheres presas e ex-presidiárias também sofrem outras formas de discriminação específicas à sua condição de mulheres (desigualdade baseada na diferença), tanto no ambiente prisional como na sociedade.⁴⁰⁸

Afirmam Almeda e Bodelón⁴⁰⁹ que a discriminação das mulheres presas é concomitante à criação dos primeiros cárceres femininos ao longo do Século XVII e repercute na sua definição como uma transgressora das leis penais, mas igualmente, das normas sociais que regulam sua condição feminina.

Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

404 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.35.

405 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.17.

406 KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de una atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007, p.35.

407 ALMEDA, Elisabet S. **Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.219.

408 “[...] las mujeres reclusas y ex reclusas están en peores condiciones que los hombres reclusos e ex reclusos (desigualdad en masculino): peores infraestructuras en el interior de las prisiones femeninas, menos actividades, destinos, cursos y trabajos penitenciarios, menos tratamiento y seguimiento con posterioridad en la prisión, etc., pero que, además, las mujeres reclusas y ex reclusas también sufren de otras discriminaciones propias de su condición de mujeres (desigualdad desde la diferencia), tanto en el entorno penitenciario como el social.”

409 ALMEDA, Elisabet S. Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina. In ALMEDA, Elisabet. S. Ejecución penal y mejer em España. Olvido, castigo y domesticidade. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). **Mujeres y Castigo**: um enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007, p.61.

Apesar da passagem dos anos e da modernização do sistema penitenciário, a discriminação das mulheres pautada numa ótica patriarcal ainda é uma realidade.

Em estudo realizado no Brasil a respeito da perspectiva de gênero, mais precisamente no Estado do Espírito Santo, Fernandes e Miyamoto⁴¹⁰ reafirmaram a supremacia masculina do processo de criminalização, indicando que a mulher continua sendo vista como um ser inferior para o Direito Penal, não sendo suas transgressões interpretadas da mesma forma que as dos homens.

Citam as autoras:

No contexto de criação do sistema penal, a mulher não era sinônimo de perigo, logo, não fazia sentido puni-la. O estereótipo feminino girava em torno da fidelidade, castidade e gestação (dos herdeiros, no caso das mulheres das classes dominantes; da futura mão de obra barata, no caso das mulheres das classes subalternas).

Enquanto ao homem, era reservado o estereótipo de trabalhador, racional, forte, ativo e com potencial para cometer delitos. Em suma, ao homem foi reservada a função de produção, e à mulher foi reservada a função de reprodução.⁴¹¹

Sustentam as referidas autoras que o processo de criminalização tende para a bipolarização de gênero no sistema criminal, entendendo a mulher como coisa, como agente passivo, comumente vítima de delitos, e não autora.⁴¹²

A bipolaridade de gênero é temática recorrente nas obras de Vera Regina Pereira de Andrade, que se atenta para o ativismo masculino (o cara) e a passividade feminina (a coisa), segundo os padrões da sociedade patriarcal e sexista, o que se mostra importante também como embasamento para a verificação do tratamento da mulher que adentra ao sistema prisional.⁴¹³

Extrai-se da obra da autora:

O sistema penal existe sobretudo para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo). Na bipolaridade de gênero, não é difícil visualizar, no estereótipo do homem ativo e público acima referenciado, as potencialidades do seu próprio outro, a saber: o anti-herói socialmente construído como o criminoso, que será tanto mais perverso quanto mais temida a biografia de seu desvio; também não será difícil visualizar na mulher

410 FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.100.

411 FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.100.

412 FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003, p.100.

413 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia – O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.143.

encerrada e seu espaço privado o recato e os requisitos correspondentes à estereotipia da vítima.⁴¹⁴

Na verdade, o que se pode concluir é que o sistema penal, embasado em uma perspectiva patriarcal e em valores masculinos, não foi pensado para as mulheres, nem quando são as mulheres vítimas, muito menos quando praticantes de crimes.

As autoras Nícolas e Bodelon⁴¹⁵ enfatizam que:

Muitos dos avanços alcançados internacionalmente devem-se aos esforços de grupos de mulheres de diferentes países, que colocaram os direitos das mulheres na agenda internacional como um dos grandes desafios da democracia moderna e do desenvolvimento humano.⁴¹⁶

Já que as necessidades do público prisional feminino são omitidas ou apenas parcialmente citadas nas normativas e legislações que aludem à proteção da população encarcerada, salutar uma atuação ativa do Poder Judiciário, como ocorreu no HC 143.641/SP⁴¹⁷ do STF, na preservação da dignidade das mulheres encarceradas gestantes, mães ou responsáveis por crianças e, por consequência, de seus filhos atingidos pelo estigma do aprisionamento.

Essa constatação encontra eco na crítica marxista e frankfurtiana ao sistema penal apresentada por Baratta e retomada por Ferrajoli.

A crítica marxista, especialmente a partir da Escola de Frankfurt e das contribuições de Alessandro Baratta, evidencia que o direito, longe de ser um instrumento neutro, pode ser apropriado por interesses hegemônicos, tornando-se mecanismo de reprodução de desigualdades e de legitimação da violência estatal.

Nesse sentido, o debate entre Ferrajoli⁴¹⁸ e Baratta⁴¹⁹ transcende a mera oposição teórica, configurando-se como embate epistemológico acerca da natureza, finalidade e legitimidade do direito penal contemporâneo.

414 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.143.

415 NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación** – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009, p.103.

416 “Muchos de los avances que se han logrado en el ámbito internacional han sido gracias al esfuerzo de los grupos de mujeres de diferentes países, que han puesto en la agenda internacional los derechos de las mujeres como uno de los grandes retos de la democracia moderna y del desarrollo humano.”

417 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

418 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009.

419 BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Montevideo: Bedef, 2004.

A análise comparativa entre o garantismo penal e o direito penal mínimo revela divergências profundas quanto à confiança nas instituições jurídicas, à função social da pena e à própria concepção de justiça.

Enquanto Ferrajoli⁴²⁰ aposta na possibilidade de racionalização e contenção do poder punitivo por meio de um sistema de garantias constitucionais, Baratta⁴²¹ denuncia o caráter estruturalmente seletivo e excludente do sistema penal, defendendo a máxima restrição da intervenção punitiva e a busca por alternativas não penais para a resolução de conflitos sociais.

Nesse sentido, perdura controvérsia acerca da aplicação da decisão do HC 143.641/SP aos casos de cumprimento definitivo da pena da mulher gestante ou mãe condenada aos regimes fechado ou semiaberto, posicionando-se o STF de forma restritiva neste ponto, conforme colhe-se dos seguintes julgados:

Não é possível a concessão de prisão domiciliar para condenada gestante ou que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiências e já houver sentença condenatória transitada em julgado e ela não preencher os requisitos do art. 117 da LEP. STF. 1ª Turma. HC 177164/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/2/2020.⁴²²

Se a prisão decorre da execução da pena (não sendo prisão processual), é inaplicável a orientação firmada pelo STF no julgamento do HC 143.641/SP. Em caso de execução definitiva da pena, a p domiciliar deve observar o que dispõe o art. 117 da LEP. Não se aplica o que o STF decidiu no HC 143.641/SP nem tampouco o art. 318-A do CPP, que se referem exclusivamente a prisão cautelar. STF. 1ª Turma. HC 185404 AgR, Rel. Rosa Weber, julgado em 23/11/2020.⁴²³

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, numa interpretação de vanguarda baseada na teoria de Alexy, vem estendendo, ainda que excepcionalmente, a aplicação do HC 143.641 e do art. 318-A do Código de Processo Penal às presas definitivas, segue ementa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE

420 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009.

421 BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Montevideo: Bedef, 2004.

422 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 177.164/PA**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2020. Publicado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

423 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.404 AgR**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 23 nov. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

CRIANÇAS DE 6 E 2 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL, DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO, BERÇÁRIOS E CRECHES. ARTS. 82, § 1º, E 83, § 2º, DA LEP. PRESÍDIO FEMININO MAIS PRÓXIMOS DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA E AMAMENTAÇÃO IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM, EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA NA INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido.

2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior. Precedentes das Turmas da Terceira Seção.

6. Também a Suprema Corte tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que

o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

7. In casu, verifica-se que a recorrente se enquadra nos termos definidos no HC Coletivo n. 143.641/SP, isto é, mulher em vias de ser presa, mãe de criança de 6 e 2 anos de idade (fl. 20), não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

8. Outrossim, também, caracterizada a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à recorrente em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP), especialmente, porque o presídio com capacidade para presas do sexo Feminino mais próximo da residência da Paciente fica localizado aproximadamente 230 km de distância, fato que impossibilitaria o contato da Paciente para amamentação e demais cuidados ao recém-nascido (fl. 208).

9. Recurso em habeas corpus provido, confirmando-se a liminar, para permitir que a recorrente possa cumprir pena em regime domiciliar, com monitoração eletrônica, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, a serem implementadas pelo Juízo da Execução penal competente, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0034937-03.2017.8.13.0487 da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Pedra Azul/MG. (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 16/3/2022.)⁴²⁴

Como se verifica, pautado na ineficiência estatal em disponibilizar vaga em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, pela via da ponderação de princípios, o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado que pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto possam ter direito à prisão domiciliar, privilegiando a dignidade da pessoa humana e os direitos da infância tão caros no sistema constitucional brasileiro.

Reitera-se, portanto, que se mostra necessário estender alguns posicionamentos e possibilitar as mulheres com condenação definitiva maior aplicação de penas alternativas ou substitutivas, principalmente àquelas que possuam filhos ao seu encargo, já que muito pouco se fez estruturalmente no sistema prisional.

Ademais, viável e prudente se mostra a aplicação de uma maior quantidade de penas alternativas às mulheres, já que, segundo estudos realizados no País e citados no corpo do HC 143.641/SP⁴²⁵, a grande maioria dos delitos é cometida sem violência

424 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 145.931/MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão julgador: Terceira Seção. Julgado em 9 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

425 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

ou grave ameaça, geralmente ligados ao tráfico de entorpecentes, comportando a substituição da segregação por punições mais brandas.

A aplicação de penas alternativas, além de tratar da condição da mulher presa, também serve para beneficiar seus filhos e dependentes, a fim de que não sofram do que se costuma chamar de “prisionalização”.

Na verdade, a aplicação de penas alternativas às mulheres condenadas visa assegurar seu papel na sociedade atual e suas obrigações relacionadas à família, porquanto é consabido que, ainda que se busque na atualidade a igualdade entre os sexos, sabe-se que a responsabilidade da mulher quanto à sua prole é muito maior do que a do homem.

Desse modo a prisão da mulher repercute mais duramente no seio familiar do que a do homem.

Pelos diversos estudos feitos acerca do encarceramento feminino, é possível dizer que a prisão da mulher acaba por desestruturar a família, já que, na maioria das vezes, o pai não assume as responsabilidades familiares.

Aliás, segundo consta em muitas investigações⁴²⁶, a mulher presa geralmente é abandona por seu marido/companheiro.

Pela importância do papel da mulher no âmbito familiar, especificamente em relação aos filhos e para que se evite a perpetuação de uma violência e a transposição da estigmatização de mãe para filho, deveria ser aplicada também para as mulheres condenadas, em especial aquelas gestantes e com filhos, uma maior quantidade de penas alternativas.

Nesse sentido, extrai-se das investigações de Almeda⁴²⁷:

[...] as alternativas à prisão são mais rigorosas na maioria dos países quando se trata de mulheres encarceradas, prevenindo, entre outras coisas, o que os psicólogos chamam de "prisionização" dos filhos dessas mulheres, quer vivam com elas na prisão ou não. O fato de as mulheres encarceradas cometerem principalmente delitos não violentos que não causam "alarme social", e de a maioria delas ter apenas um processo criminal e, portanto, não serem reincidentes, também favoreceu uma maior aplicação de alternativas nesse grupo.⁴²⁸

426 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.225.

427 ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002, p.225.

428 “[...] las medidas sustitutivas de la privación de libertad se extremen en la mayoría de países cuando se trata de las mujeres encarceradas, con lo que se evita, entre otras cuestiones, lo que los psicólogos denominan la prisionización de los hijos/as de estas mujeres, tanto se viven con ellas en la prisión como si no. El hecho que las mujeres presas cometan principalmente delitos no violentos que no causan «alarma social» y que la mayoría de ellas únicamente tengan una causa penal y, por tanto,

A referida estudiosa enumera a suspensão condicional da pena, prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, redução do prazo legal da pena provisória, composição dos danos civis, dentre outras medidas, que podem ser aplicadas às mulheres presas, com vistas a fomentar e proteger seu papel social e familiar.⁴²⁹

Importante mencionar que o movimento de gênero, que sem dúvida alguma foi levado em consideração pelo Supremo Tribunal Federal, além de defender a aplicação de penas alternativas à prisão, também defende que se deve pensar em eventual descriminalização de algumas condutas, o que viria a possibilitar a minimização dos graves problemas penitenciários que há nas prisões.⁴³⁰

O julgamento representa um marco na luta pela garantia dos direitos das mulheres no sistema prisional brasileiro, demonstrando a importância da interpretação extensiva e garantista da lei para a proteção da maternidade e da infância.

No entanto, é crucial reconhecer que a decisão, embora louvável, não abrange todas as mulheres encarceradas, deixando de fora as mulheres condenadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes, situação que ainda encontra restrições na jurisprudência, com medidas incipientes para sua proteção efetiva.

A realidade do sistema prisional feminino no Brasil ainda é marcada por profundas desigualdades e violações de direitos, perpetuando um modelo patriarcal e discriminatório que pune as mulheres de forma mais severa e desproporcional, não havendo motivos para restringir medidas de proteção também a parcela das mulheres definitivamente condenadas enquadradas como gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou deficientes.

A superação dessa realidade exige um esforço conjunto de todos os atores sociais, incluindo o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, para a construção de um sistema prisional mais justo, humano e inclusivo, que respeite a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

no son reincidentes penalmente, también ha favorecido una mayor aplicación de las alternativas en este colectivo.”

429 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.209-211

430 ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003, p.208.

Diante das limitações impostas pela jurisprudência do STF, que restringe a aplicação do HC 143.641/SP⁴³¹ e do art. 318-A do CPP às hipóteses de prisão cautelar, excluindo mulheres condenadas em regime fechado ou semiaberto, torna-se imprescindível a busca por estratégias institucionais e legislativas para ampliar a proteção às mulheres encarceradas em situação de vulnerabilidade.

Uma das principais vias para a superação dessas restrições reside na atuação legislativa, com a proposição de projetos de lei que ampliem expressamente o alcance da prisão domiciliar ou de outras medidas alternativas para mulheres condenadas gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, independentemente do regime de cumprimento de pena.

Tal iniciativa legislativa pode se inspirar em experiências internacionais e nas recomendações de organismos de direitos humanos, promovendo uma adequação normativa à realidade das mulheres privadas de liberdade e à necessidade de proteção integral à infância.

Além disso, é fundamental o fortalecimento de advocacy judicial e do diálogo institucional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a sociedade civil organizada.

A atuação estratégica de defensorias e entidades de direitos humanos pode impulsionar a construção de precedentes mais protetivos, seja por meio de habeas corpus coletivos, ações civis públicas ou incidentes de inconstitucionalidade, buscando sensibilizar os tribunais superiores para a necessidade de uma interpretação extensiva e garantista dos direitos fundamentais das mulheres presas e de seus filhos.

Outra possibilidade é a utilização de parâmetros internacionais, como as Regras de Bangkok e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), como fundamento para decisões judiciais que ampliem a proteção às mulheres condenadas, especialmente em situações de ausência de estabelecimentos adequados, risco à saúde materno-infantil ou violação à dignidade humana.

Por fim, destaca-se a importância de políticas públicas integradas que promovam alternativas penais, programas de acompanhamento familiar e assistência

431 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

social, reduzindo a dependência exclusiva da via judicial para a garantia de direitos e contribuindo para a efetiva humanização do sistema prisional feminino.

Dessa forma, a superação das restrições atualmente impostas pela jurisprudência exige não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também o engajamento do Legislativo, do Executivo e da sociedade civil, em um esforço conjunto para a construção de um sistema penal mais justo, inclusivo e sensível às especificidades de gênero.

3.6 SISTEMA PRISIONAL FEMININO: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO

O sistema prisional feminino brasileiro permanece marcado por desigualdades estruturais profundas e por uma persistente ausência de políticas públicas voltadas para as especificidades das mulheres privadas de liberdade.

Historicamente negligenciado e construído sob um paradigma patriarcal, o cárcere feminino ainda reflete as raízes de um sistema penal elaborado para o público masculino, reproduzindo práticas, normas e arquiteturas que ignoram as demandas de gênero.

Esse quadro é agravado pela carência de estabelecimentos penais próprios, resultando frequentemente na permanência de mulheres em alas improvisadas dentro de presídios masculinos, delegacias ou cadeias públicas, realidades que violam princípios constitucionais de dignidade, saúde, maternidade e convivência familiar.

Os dados oficiais mais recentes confirmam que a grande maioria das mulheres encarceradas no Brasil são jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade e chefes de famílias monoparentais, sendo ainda expressivo o número de mães, gestantes e lactantes que cumprem pena em ambientes insalubres, sem infraestrutura mínima para garantir saúde reprodutiva, assistência à maternidade e proteção aos filhos.

Além da questão da maternidade, faltam equipes multidisciplinares, acesso a atendimento ginecológico e psicológico adequado, fornecimento regular de produtos de higiene e oportunidades de trabalho e educação voltadas para a ressocialização, fatores que contribuem para o ciclo de exclusão e reincidência.

Outro aspecto crítico diz respeito ao impacto da prisão na dimensão afetiva e social da vida das mulheres.

O encarceramento feminino frequentemente resulta na ruptura definitiva dos vínculos familiares, já que as mulheres, diferentemente dos homens, são muito mais abandonadas por seus parceiros e veem seus filhos entregues a terceiros, abrigos institucionais ou até mesmo à adoção.

A impossibilidade de criar espaços de convivência familiar seguros e humanizados dentro do cárcere, somada ao distanciamento geográfico provocado pela pequena quantidade de unidades prisionais femininas, acentua a desumanização e o sofrimento desse grupo.

A persistência dessas violações decorre não só da falta de legislação específica abrangente, como também da resistência do Estado em implementar as normas já existentes.

Leis como a que determina a construção de berçários e creches, a obrigatoriedade de agentes femininas nas unidades e a previsão de prisão domiciliar para determinadas situações de maternidade são rotineiramente descumpridas ou aplicadas de modo tímido pelas administrações prisionais, o que demanda um controle social e judicial mais efetivo.

Diante desse contexto, torna-se evidente a urgência na implementação de reformas estruturais que priorizem a construção de um sistema prisional sensível ao gênero, inclusive mediante o aumento da aplicação de medidas alternativas à prisão para delitos não violentos, a descriminalização de condutas marcadamente associadas à pobreza e à vulnerabilidade social e a promoção de políticas integradas de assistência social, saúde e educação dentro e fora dos cárceres.

É necessário fomentar a articulação entre os órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, com participação ativa da sociedade civil e do movimento feminista, para romper o ciclo de invisibilidade e estigmatização que recai sobre as mulheres presas e suas famílias.

Por fim, a superação da lógica punitiva e excludente vigente no sistema prisional brasileiro exige o reconhecimento da centralidade dos direitos humanos, da dignidade da pessoa e da igualdade de gênero como princípios orientadores das políticas penitenciárias.

Apenas com medidas estruturantes, investimento contínuo em formação, recursos humanos, infraestrutura e a efetiva implementação das normas nacionais e internacionais de proteção às mulheres privadas de liberdade será possível caminhar

em direção a um sistema de justiça verdadeiramente emancipador, inclusivo e comprometido com a cidadania das mulheres encarceradas e de seus filhos.

3.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER ENCARCERADA

O encarceramento feminino no Brasil é marcado por profundas desigualdades históricas, estruturais e simbólicas, refletindo tanto a invisibilidade das mulheres nas políticas penais quanto à perpetuação de práticas discriminatórias, amplamente analisadas pela criminologia feminista e interseccional.

Ainda que a prisão tenha sido eleita como modalidade central de punição na sociedade contemporânea, diversos estudos apontam que o sistema penal brasileiro foi concebido sob o paradigma masculino, negligenciando as especificidades e demandas das mulheres.

Isso é reforçado pelas análises de autoras como Elisabet Almeda, Encarna Bodelón e Vera Regina Pereira de Andrade, que demonstram que o sistema penal existe, primordialmente, para controlar a “hiperatividade” do homem e manter a mulher em seu papel “passivo”, sendo sua entrada no cárcere acompanhada de uma dupla penalização: pela violação da lei e pela ruptura dos papéis de gênero socialmente normatizados.

O perfil das mulheres presas reflete majoritariamente segmentos vulneráveis da sociedade: negras, pobres, com baixa escolaridade, muitas delas chefes de famílias monoparentais e vítimas anteriores de violência.

O contexto brasileiro, segundo dados do Relatório de Informações Penais (Relipen 2024)⁴³², evidencia que o crime mais comum atribuído às mulheres continua sendo o tráfico de drogas, enquanto uma minoria representa casos de violência física ou crimes contra a vida.

Isso corrobora o entendimento da criminologia de gênero de que, ao contrário do senso comum punitivista, a maioria dessas mulheres foi encarcerada em razão de contextos sociais de precariedade e por delitos sem repercussão social grave, o que permitiria um tratamento alternativo à privação de liberdade.

432 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2- semestre-de-2023.pdf>.

O sistema prisional feminino, por outro lado, manifesta precariedade institucional em diversos aspectos.

A maioria das mulheres encarceradas cumpre pena em ambientes não pensados para o público feminino, com infraestrutura insuficiente para atender suas necessidades básicas, como assistência obstétrica, acesso a produtos de higiene íntima, espaços apropriados para a amamentação e convivência familiar.

De fato, muitos estabelecimentos são meras alas adaptadas dentro de prisões masculinas ou cadeias públicas, sem garantias mínimas para a maternidade ou atenção à saúde reprodutiva.

Muitas dessas mulheres, inclusive, preferem permanecer em celas públicas insalubres, mas próximas de seus filhos e familiares, a serem transferidas para penitenciárias distantes, reforçando o papel central do afeto e da família em suas trajetórias.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 assenta a dignidade da pessoa humana como pilar do Estado brasileiro, refletindo o compromisso de proteção a todos, inclusive mulheres presas.

No entanto, a legislação ordinária é marcada por escassa normatividade específica, geralmente restrita à questão da maternidade e das crianças que permanecem com as mães nos cárceres.

Avanços pontuais ocorreram, como a previsão legal de berçários e creches em presídios femininos (Lei 11.942/2009), a obrigatoriedade de efetivo de segurança feminina nas unidades (Lei 12.121/2009) e, mais recentemente, a introdução do art. 318-A do Código de Processo Penal, que, após a decisão paradigmática do STF no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, garantiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar às gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência, desde que não envolvidas em crimes violentos.

A decisão do STF no HC 143.641/SP, proferida sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, representou um divisor de águas ao reconhecer a cultura do encarceramento feminino como produtora de violações de direitos fundamentais.

Fundamentada em princípios constitucionais e preceitos de tratados internacionais, como as Regras de Bangkok, CEDAW e Declaração Universal dos Direitos Humanos, a decisão reconheceu a necessidade de proteção especial à maternidade e à infância e tornou a conversão da prisão preventiva em domiciliar a

regra, e não a exceção, para mulheres gestantes ou responsáveis por crianças menores de 12 anos, na ausência de violência ou grave ameaça.

Do ponto de vista doutrinário, a decisão dialogou intensamente com teorias contemporâneas da argumentação jurídica, principalmente as de Robert Alexy, Neil MacCormick e Manuel Atienza.

Alexy⁴³³ propõe que a aplicação do direito transcende a mera subsunção a regras, exigindo um processo discursivo marcado pela ponderação de princípios, racionalidade e correção, principalmente diante de colisões entre direitos fundamentais.

MacCormick⁴³⁴, por sua vez, destaca a necessidade de coerência narrativa, vinculando a argumentação jurídica à realidade concreta do caso, enquanto Atienza defende a mediação e negociação, para além do dogmatismo inflexível.

O STF assumiu, assim, o papel de protagonista, superando tanto limitações normativas quanto a tradicional discricionariedade judicial, ao garantir a máxima efetividade dos direitos humanos frente à omissão estrutural do Estado.

Apesar desses avanços, a realidade prisional feminina brasileira segue marcada por grandes desafios institucionais e sociais.

O sistema prisional permanece, em sua maioria, voltado para os homens, perpetuando práticas e políticas punitivas que reforçam estereótipos e impedem a construção de alternativas eficazes de ressocialização e reintegração social.

Conforme a criminologia feminista, são urgentes reformas estruturais que contemplem maior aplicação de penas alternativas/substitutivas, especialmente para mães e gestantes, bem como investimento em políticas públicas que promovam educação, trabalho e assistência social dentro e fora dos presídios.

A adoção de diretrizes nacionais e internacionais, destacando os compromissos assumidos nas Regras de Bangkok e na Resolução 327/2020 do CNJ, deve nortear as condutas estatais, sob a pena de perpetuação de graves violações de direitos humanos.

Em suma, o enfrentamento das desigualdades e discriminações no sistema prisional feminino depende de ações integradas do Estado e da sociedade, que

433 ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

434 MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law: A Theory of Legal Reasoning**. Oxford: Oxford University Press, 2005, p.123.

priorizem a dignidade humana, a equiparação das oportunidades e o respeito à condição de gênero, superando tanto o paradigma patriarcal quanto a cultura do encarceramento de mulheres vulneráveis.

O papel da justiça, especialmente das Cortes Superiores, é central na transformação dessa realidade, atuando como agente garantidor de direitos e impulsionador de políticas humanizadoras e inclusivas, essenciais para a efetivação da cidadania plena das mulheres privadas de liberdade.

A teoria do garantismo penal, concebida por Luigi Ferrajoli⁴³⁵, representa uma das mais sofisticadas respostas jurídicas aos desafios impostos pelos regimes autoritários do século XX e a necessidade de reconstrução do Estado de Direito sob bases democráticas e constitucionais.

Fundamentada nos ideais iluministas e nos princípios liberais da Revolução Francesa, essa teoria não apenas propõe limites estritos ao poder punitivo estatal, mas também inaugura um novo paradigma de racionalidade jurídica, centrado na proteção intransigente dos direitos fundamentais.

No entanto, a trajetória histórica do garantismo penal revela que sua efetividade está intrinsecamente condicionada ao contexto político, econômico e social em que se insere.

A crítica marxista, especialmente a partir da Escola de Frankfurt e das contribuições de Alessandro Baratta⁴³⁶, evidencia que o direito, longe de ser um instrumento neutro, pode ser apropriado por interesses hegemônicos, tornando-se mecanismo de reprodução de desigualdades e de legitimação da violência estatal.

Nesse sentido, o debate entre Ferrajoli e Baratta transcende a mera oposição teórica, configurando-se como embate epistemológico acerca da natureza, finalidade e legitimidade do direito penal contemporâneo.

A análise comparativa entre o garantismo penal e o direito penal mínimo revela divergências profundas quanto à confiança nas instituições jurídicas, à função social da pena e à própria concepção de justiça.

435 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009.

436 BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Montevideo: Bedef, 2004.

Enquanto Ferrajoli⁴³⁷ aposta na possibilidade de racionalização e contenção do poder punitivo por meio de um sistema de garantias constitucionais, Baratta denuncia o caráter estruturalmente seletivo e excludente do sistema penal, defendendo a máxima restrição da intervenção punitiva e a busca por alternativas não penais para a resolução de conflitos sociais.

O contexto brasileiro, marcado por um histórico de seletividade penal, encarceramento em massa e persistência de práticas autoritárias, evidencia os limites e desafios para a concretização dos postulados garantistas.

A chamada “Constituição Cidadã” de 1988 incorporou importantes princípios limitadores do poder punitivo, mas a distância entre o texto constitucional e a prática cotidiana revela a necessidade de um garantismo crítico e atualizado, capaz de enfrentar as dinâmicas contemporâneas do populismo punitivo, da criminalização da pobreza e da expansão de mecanismos extrajudiciais de controle social.

Ademais, a análise das decisões do Supremo Tribunal Federal demonstra que o garantismo penal permanece em disputa no cenário jurídico nacional, ora avançando na proteção de direitos fundamentais, ora cedendo a pressões sociais e políticas que relativizam garantias essenciais.

Casos emblemáticos, como o julgamento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP⁴³⁸, ilustram tanto os avanços quanto as limitações do garantismo na efetivação de direitos para grupos vulneráveis.

Em síntese, a contribuição do garantismo penal reside não apenas na sistematização dos princípios limitadores do direito penal, mas sobretudo na abertura ao diálogo crítico com outras correntes teóricas e na disposição para revisar seus próprios fundamentos diante dos desafios contemporâneos.

Para que o garantismo cumpra efetivamente sua função de contenção do poder punitivo e promoção da justiça social, é imprescindível que se mantenha em permanente processo de atualização crítica, atento às transformações sociais, políticas e tecnológicas que impactam o sistema penal.

437 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2009.

438 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 9 nov. 2025.

Dessa forma, o garantismo pode consolidar-se como instrumento de democratização do direito e de efetivação dos direitos fundamentais, sem perder de vista a centralidade da dignidade humana e a necessidade de superação das desigualdades estruturais que ainda permeiam o sistema de justiça criminal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo analisar criticamente o encarceramento feminino no Brasil, a partir de uma abordagem jurídico-crítica fundada na criminologia feminista, na interseccionalidade e nos direitos humanos, inserindo-se na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.

Desde o início do percurso investigativo, partiu-se da premissa de que o encarceramento feminino não pode ser compreendido como simples desdobramento quantitativo do encarceramento masculino.

Ao contrário, trata-se de um fenômeno dotado de especificidades próprias, marcado por assimetrias históricas, institucionais e simbólicas, que expõem de forma privilegiada os limites do sistema penal brasileiro na concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Essa constatação orientou toda a estrutura do trabalho e permitiu demonstrar que o sistema prisional brasileiro, historicamente concebido sob uma racionalidade masculina, punitivista e patriarcal, permanece inadequado para responder às necessidades das mulheres privadas de liberdade, produzindo uma forma de punição agravada, que extrapola a privação formal da liberdade e se projeta sobre o corpo, a subjetividade, a maternidade, os vínculos familiares e as possibilidades futuras de reinserção social.

O primeiro capítulo permitiu reconstruir o panorama histórico, normativo e sociológico do encarceramento feminino no Brasil, evidenciando que a mulher encarcerada sempre ocupou um lugar periférico nas políticas penais e penitenciárias. Desde o período colonial, a segregação feminina ocorreu de forma improvisada, invisibilizada e subordinada à lógica masculina de punição, sem qualquer preocupação estatal com as especificidades de gênero.

A análise histórica demonstrou que, mesmo com a consolidação da prisão como pena central do Estado moderno, a mulher permaneceu tratada como exceção dentro do sistema penal.

A criação tardia de estabelecimentos femininos e a prática reiterada de alocação de mulheres em alas de presídios masculinos revelam que o encarceramento feminino nunca foi objeto de planejamento institucional consistente, mas sim de soluções residuais e emergenciais.

No plano normativo, o estudo evidenciou que a Constituição Federal de 1988 representou um marco relevante ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao assegurar direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, incluindo garantias específicas às mulheres, como a proteção à maternidade.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, incorporou previsões relevantes, especialmente no que se refere à saúde, à assistência material e à permanência dos filhos com as mães em determinadas situações.

Todavia, a pesquisa demonstrou que esses avanços permanecem, em grande medida, no plano formal.

A legislação brasileira revela fragmentação normativa, ausência de sistematicidade e carência de mecanismos eficazes de implementação, o que contribui para a manutenção de um hiato estrutural entre o reconhecimento jurídico de direitos e a realidade da execução penal feminina.

A análise do perfil das mulheres privadas de liberdade reforçou o caráter seletivo do sistema penal.

Os dados constantes nos relatórios oficiais demonstram que o encarceramento feminino incide majoritariamente sobre mulheres jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade, histórico de violência e envolvimento em crimes não violentos, especialmente relacionados ao tráfico de drogas.

Tal realidade evidenciou que o sistema penal atua como mecanismo de reprodução de desigualdades sociais e raciais, incidindo com maior intensidade sobre grupos historicamente marginalizados.

A partir desse diagnóstico, concluiu-se que o encarceramento feminino, longe de operar como instrumento de ressocialização, funciona como espaço de intensificação de vulnerabilidades, agravando desigualdades pré-existentes e

comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais reconhecidos no plano constitucional e internacional.

O segundo capítulo aprofundou a análise crítica do encarceramento feminino a partir das contribuições da criminologia feminista e da perspectiva interseccional, permitindo evidenciar como o sistema prisional reproduz estereótipos de gênero e opera como instrumento de controle social das mulheres.

A pesquisa demonstrou que a política penitenciária aplicada às mulheres permanece fortemente marcada por uma lógica sexista, que associa a mulher encarcerada à transgressão não apenas da lei penal, mas também dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos ao gênero feminino.

Essa dupla transgressão resulta em uma forma de punição agravada, caracterizada por maior estigmatização, isolamento familiar e deslegitimação social.

No campo do trabalho prisional e da formação profissional, constatou-se que as atividades ofertadas às mulheres reproduzem papéis domésticos e não promovem autonomia econômica nem capacitação efetiva para o mercado de trabalho.

Tal realidade compromete as possibilidades de reinserção social e contribui para a perpetuação do ciclo prisão-liberdade-prisão, especialmente em contextos de pobreza e exclusão social.

A análise da saúde no cárcere feminino revelou um cenário de precariedade estrutural, marcado pela insuficiência de atendimento médico e psicológico, pela ausência de políticas de saúde integral e pela medicalização excessiva como forma de controle institucional.

A saúde mental, a saúde reprodutiva e o tratamento da dependência química mostraram-se particularmente negligenciados, em desacordo com os parâmetros constitucionais e internacionais de direitos humanos.

A maternidade no cárcere destacou-se como um dos aspectos mais sensíveis do encarceramento feminino.

A pesquisa evidenciou que o Estado falha tanto ao permitir que crianças permaneçam em ambientes prisionais inadequados quanto ao promover a separação abrupta entre mães e filhos, sem oferecer alternativas capazes de preservar o vínculo familiar.

Nessas circunstâncias, a maternidade deixa de ser tratada como direito fundamental e passa a operar como fator adicional de punição e estigmatização.

Quanto à estrutura física dos estabelecimentos prisionais femininos, constatou-se a existência de condições incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, caracterizadas por superlotação, precariedade sanitária, ausência de espaços adequados e insuficiência de ambientes destinados a atividades educativas, laborais e de convivência. Tais condições inviabilizam a individualização da pena e reforçam o caráter desumanizante da execução penal.

Concluiu-se, ao final do segundo capítulo, que o sistema prisional feminino brasileiro permanece estruturado sob uma lógica patriarcal e punitivista, incompatível com os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana, exigindo uma revisão profunda das políticas penais e penitenciárias aplicadas às mulheres.

O terceiro capítulo analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP como marco paradigmático na proteção das mulheres encarceradas, especialmente gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência.

A decisão representou uma inflexão relevante na cultura do encarceramento ao reconhecer a incapacidade estrutural do Estado de assegurar direitos fundamentais no cárcere e ao priorizar medidas alternativas à prisão preventiva.

A análise da fundamentação jurídica da decisão evidenciou a adoção de uma postura alinhada ao garantismo penal, à teoria da argumentação jurídica e aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente às Regras de Bangkok.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a prisão preventiva aplicada de forma massiva e automática viola a presunção de inocência e agrava desigualdades estruturais.

A posterior incorporação do art. 318-A ao Código de Processo Penal configurou avanço normativo significativo, ao transformar a prisão domiciliar em regra para mulheres gestantes e mães, restringindo a discricionariedade judicial.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a aplicação desse novo paradigma encontra limites relevantes, sobretudo no âmbito da execução definitiva da pena, permanecendo interpretação restritiva por parte do STF.

Concluiu-se que, embora o HC 143.641/SP represente um avanço relevante, ele não foi suficiente para promover uma transformação estrutural do sistema prisional feminino, permanecendo lacunas significativas na proteção das mulheres já condenadas e na efetivação material dos direitos reconhecidos.

A partir do percurso analítico desenvolvido ao longo da dissertação, a hipótese central da pesquisa foi integralmente confirmada.

Restou demonstrado que, apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais observados nas últimas décadas, o sistema prisional brasileiro permanece estruturado de modo a reproduzir desigualdades de gênero e a tolerar violações reiteradas de direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade.

A análise evidenciou que tais desigualdades não decorrem de falhas pontuais ou de omissões isoladas, mas de um padrão estrutural de funcionamento do sistema penal e da execução penal, historicamente concebidos sob uma racionalidade masculina, punitivista e pouco sensível às especificidades de gênero.

Nesse contexto, a mulher encarcerada continua sendo tratada como exceção ou desvio dentro de um modelo institucional pensado prioritariamente para o público masculino, o que compromete a efetividade dos direitos formalmente reconhecidos no plano constitucional, legal e internacional.

O encarceramento feminino, tal como estruturado no Brasil, revela um distanciamento persistente entre o discurso constitucional-garantista e a realidade material da execução penal.

Embora o ordenamento jurídico proclame a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção reforçada a grupos vulnerabilizados, a prática institucional demonstra a incapacidade do Estado de assegurar proteção efetiva às mulheres privadas de liberdade, especialmente àquelas atravessadas por múltiplos marcadores de vulnerabilidade, como raça, classe social, maternidade e histórico de violência.

Do ponto de vista jurídico, essa constatação evidencia a insuficiência de uma abordagem meramente formalista ou declaratória dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal.

A pesquisa demonstrou que a efetivação desses direitos demanda uma atuação institucional ativa, capaz de enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam o sistema prisional feminino, seja por meio da interpretação constitucionalmente orientada das normas existentes, seja pelo controle jurisdicional das políticas prisionais e das práticas administrativas que perpetuam a seletividade e a discriminação de gênero.

Assim, a confirmação da hipótese central reforça a necessidade de repensar o papel do direito penal e da jurisdição na proteção das mulheres encarceradas, deslocando o foco da mera legalidade formal para a concretização material dos direitos fundamentais.

A persistência do hiato entre norma e realidade revela que, enquanto não forem enfrentadas as bases estruturais do encarceramento feminino, o sistema de justiça criminal continuará operando em desconformidade com os compromissos constitucionais e democráticos assumidos pelo Estado brasileiro.

A principal contribuição científica desta dissertação reside na sistematização crítica do encarceramento feminino no Brasil a partir da articulação entre criminologia feminista, interseccionalidade e dogmática constitucional.

Ao evidenciar que o encarceramento feminino não pode ser compreendido como simples desdobramento quantitativo do encarceramento masculino, o trabalho oferece uma leitura jurídico-crítica que revela as especificidades estruturais, históricas e simbólicas que atravessam a experiência das mulheres privadas de liberdade.

Nesse sentido, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate acadêmico ao demonstrar que o sistema prisional brasileiro, concebido sob uma racionalidade masculina, punitivista e patriarcal, produz uma forma de punição agravada em relação às mulheres, que extrapola a privação formal da liberdade e incide sobre a maternidade, os vínculos familiares, a subjetividade e as possibilidades futuras de reinserção social.

A incorporação da perspectiva interseccional permitiu evidenciar como gênero, raça, classe e trajetórias de vulnerabilidade operam de forma combinada na

seletividade penal, reforçando a reprodução de desigualdades estruturais no âmbito da execução penal.

No plano institucional, a dissertação oferece subsídios relevantes para a atuação jurisdicional, especialmente no campo da execução penal, ao demonstrar a insuficiência da mera previsão normativa de direitos sem mecanismos efetivos de implementação.

A análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP evidenciou o papel do Poder Judiciário na contenção do poder punitivo estatal e na concretização de direitos fundamentais diante da incapacidade estrutural do Estado de assegurar condições mínimas de dignidade no cárcere feminino, ainda que persistam limites relevantes na aplicação desse novo paradigma, sobretudo em relação às mulheres já condenadas.

O trabalho alinha-se diretamente ao projeto de pesquisa “Políticas Públicas, Movimentos Sociais, Democracia e Participação no Estado Democrático de Direito”, ao demonstrar que a invisibilidade das mulheres encarceradas compromete a efetividade dos direitos fundamentais e fragiliza a legitimidade democrática do sistema de justiça criminal.

O tratamento dispensado às mulheres no cárcere revela déficits estruturais de cidadania e evidencia os limites do Estado Democrático de Direito na promoção da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do acesso efetivo à justiça.

Sob essa perspectiva, a dissertação reforça que o encarceramento feminino constitui indicador privilegiado da capacidade estatal de formular e implementar políticas públicas sensíveis ao gênero, compatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Ao articular análise teórica, normativa e jurisprudencial, o trabalho contribui para a reflexão crítica sobre o papel das instituições jurídicas na superação das desigualdades estruturais que marcam o sistema penal, reafirmando a centralidade da dignidade humana como parâmetro irrenunciável da atuação estatal.

A presente pesquisa, embora tenha alcançado seus objetivos propostos e confirmado a hipótese central delineada na introdução, apresenta limites metodológicos e analíticos que merecem ser explicitados, tanto para fins de

transparência científica quanto para a indicação de caminhos legítimos de aprofundamento futuro.

Um primeiro limite refere-se à opção metodológica pela abordagem qualitativa, centrada na análise bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A escolha mostrou-se adequada aos objetivos do trabalho, especialmente diante da necessidade de reconstrução histórica, normativa e teórica do encarceramento feminino e da análise crítica de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a ausência de pesquisa empírica de campo, como entrevistas com mulheres privadas de liberdade, magistrados, defensores públicos ou gestores do sistema prisional, restringe a possibilidade de captar, de forma direta, as experiências subjetivas e institucionais que atravessam a execução penal feminina no cotidiano.

Esse limite, contudo, não compromete a consistência dos resultados alcançados, uma vez que a dissertação se propôs, desde o início, a uma análise jurídico-crítica do fenômeno do encarceramento feminino, com ênfase na estrutura normativa, na dogmática constitucional e na atuação jurisdicional.

Ainda assim, abre-se um campo relevante para pesquisas futuras que articulem o referencial teórico aqui desenvolvido com metodologias empíricas, capazes de aprofundar a compreensão das práticas institucionais e de suas repercussões concretas sobre a vida das mulheres encarceradas.

Outro limite diz respeito à delimitação do recorte temático, que concentrou a análise no sistema prisional feminino brasileiro, com especial atenção às mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência, a partir do marco jurisprudencial do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP.

Embora essa escolha tenha permitido um exame aprofundado de um dos grupos mais vulnerabilizados do sistema penal, ela não abrangeu, de forma exaustiva, outras categorias de mulheres privadas de liberdade, como mulheres idosas, mulheres indígenas, mulheres estrangeiras, mulheres LGBTQIA+ ou mulheres com transtornos mentais graves, cujas experiências no cárcere também apresentam especificidades relevantes.

Nesse sentido, pesquisas futuras podem ampliar o enfoque interseccional adotado neste trabalho, aprofundando a análise das múltiplas formas de vulnerabilidade que atravessam o encarceramento feminino e que demandam respostas jurídicas diferenciadas.

A ampliação desse olhar permitiria avaliar, com maior precisão, a capacidade do sistema de justiça criminal de promover igualdade material e proteção efetiva a grupos ainda mais invisibilizados dentro do universo prisional.

No plano jurídico-institucional, outro limite identificado refere-se à concentração da análise jurisprudencial nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Embora essa escolha se justifique pelo caráter paradigmático das decisões examinadas, ela não permite avaliar, de forma sistemática, como tais entendimentos vêm sendo concretamente aplicados pelos tribunais estaduais e pelos juízos da execução penal.

Dessa forma, um campo promissor para pesquisas futuras reside na análise empírica da aplicação do HC 143.641/SP e do art. 318-A do Código de Processo Penal nas instâncias ordinárias, investigando eventuais resistências interpretativas, desigualdades regionais e critérios decisórios utilizados pelos magistrados.

Tal investigação permitiria aferir o grau de efetividade do novo paradigma jurídico e identificar gargalos institucionais que dificultam a concretização dos direitos reconhecidos no plano normativo e jurisprudencial.

Outro eixo relevante para estudos futuros diz respeito à execução definitiva da pena e à situação das mulheres condenadas, especialmente aquelas que não se enquadram nos critérios do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Como demonstrado ao longo da dissertação, permanece uma lacuna significativa na proteção dessas mulheres, que continuam submetidas a condições prisionais inadequadas, mesmo quando gestantes ou mães, em razão de uma interpretação restritiva da legislação e da jurisprudência dominante.

Nesse contexto, novas pesquisas podem aprofundar a análise dogmática e constitucional da execução penal feminina, discutindo os limites da distinção entre

prisão cautelar e prisão definitiva à luz da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do princípio da proporcionalidade.

Tal abordagem pode contribuir para o amadurecimento do debate jurídico e para a construção de soluções interpretativas mais coerentes com o paradigma constitucional.

A dissertação também aponta como limite a escassez de dados oficiais sistematizados e sensíveis às questões de gênero no sistema prisional brasileiro.

Embora relatórios como o Relipen e documentos do CNJ representem avanços importantes, ainda há lacunas significativas quanto à coleta e divulgação de informações sobre saúde mental, maternidade, violência institucional, raça, vínculos familiares e trajetórias pós-encarceramento das mulheres.

Esse cenário evidencia a necessidade de pesquisas futuras voltadas à produção e análise crítica de dados, capazes de subsidiar políticas públicas penais mais eficazes e alinhadas aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A articulação entre academia, Poder Judiciário e órgãos de gestão penitenciária mostra-se fundamental para o aprimoramento desse diagnóstico.

No âmbito das políticas públicas, o trabalho também aponta como campo de aprofundamento a avaliação crítica das alternativas penais aplicáveis às mulheres, especialmente àquelas condenadas por crimes não violentos.

Pesquisas futuras podem examinar, de forma mais detalhada, o impacto social, familiar e institucional da ampliação do uso de medidas alternativas à prisão, à luz da criminologia feminista e dos direitos humanos, sem necessidade de criação de novos programas ou marcos normativos, mas a partir da análise da aplicação dos instrumentos já existentes.

Por fim, destaca-se como possibilidade relevante de investigação futura o estudo comparado de modelos de execução penal feminina, especialmente em países que adotam políticas penitenciárias mais sensíveis ao gênero.

Tal análise comparativa, devidamente contextualizada, pode oferecer subsídios teóricos para o aprimoramento do sistema prisional brasileiro, sem incorrer em

transposições acríticas, mas permitindo identificar boas práticas compatíveis com o ordenamento jurídico nacional.

Em síntese, os limites identificados não fragilizam os resultados alcançados, mas evidenciam a complexidade do fenômeno do encarceramento feminino e a necessidade de continuidade das investigações científicas sobre o tema.

As possibilidades de pesquisas futuras aqui indicadas reforçam o caráter aberto e dinâmico da produção acadêmica, contribuindo para o fortalecimento do debate jurídico-institucional e para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade no Estado Democrático de Direito.

As reflexões desenvolvidas ao longo desta dissertação permitem afirmar que o encarceramento feminino no Brasil constitui campo privilegiado para a compreensão das contradições estruturais do sistema penal e das fragilidades do Estado Democrático de Direito na concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Embora as mulheres representem parcela numericamente minoritária da população prisional, sua experiência no cárcere revela, de forma acentuada, a seletividade penal, a reprodução de estereótipos de gênero e a persistência de práticas institucionais incompatíveis com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

A análise histórica, normativa e jurisprudencial demonstrou que o sistema prisional brasileiro foi concebido e consolidado sob uma racionalidade masculina, punitivista e patriarcal, na qual a mulher aparece como exceção ou desvio.

Essa matriz estrutural produz efeitos que extrapolam a privação formal da liberdade, projetando-se sobre a maternidade, os vínculos familiares, a subjetividade e as possibilidades futuras de reinserção social, convertendo o cárcere feminino em espaço de punição agravada e de intensificação de vulnerabilidades.

Mesmo diante de avanços normativos relevantes e de decisões paradigmáticas, como o Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, persiste um distanciamento significativo entre o discurso jurídico-garantista e a realidade material da execução penal feminina.

A proteção das mulheres privadas de liberdade continua marcada por lacunas institucionais, interpretações restritivas e pela ausência de políticas penais sensíveis às desigualdades estruturais de gênero.

Nesse contexto, a pesquisa reafirma que a superação das desigualdades que atravessam o encarceramento feminino não pode ser alcançada por soluções pontuais ou exclusivamente jurisprudenciais, exigindo transformações institucionais comprometidas com os valores constitucionais, com os direitos humanos e com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Enquanto o cárcere feminino permanecer como espaço de invisibilidade, punição agravada e reprodução de desigualdades sociais, raciais e de gênero, o Estado Democrático de Direito seguirá incompleto em sua promessa de justiça, igualdade e inclusão.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro V. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). Depois do Grande Encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

AGRA, Flavia. **O sofrimento psíquico da mulher no pós-parto: uma expressão de resistência ao modelo tradicional de maternidade**. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Brasília, 2006.

ALMEDA, Elisabet S. **Corregir y castigar** – El ayer y hoy de las cárceles de mujeres. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2002.

ALMEDA, Elisabet S. **Mujeres encarceradas**. Barcelona: editorial Ariel, 2003.

ALMEDA, Elisabet S. **Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina**. In ALMEDA, Elisabet. S. Ejecución penal y mujer em España. Olvido, castigo y domesticidade. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género. Madrid: Dykinson, 2007.

ALMEDA, Elisabet S. **Por unas nuevas estadísticas de la ejecución penal femenina**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009

ANDRADE, Bruna S. A. Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus – o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curos. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia** – O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSUNÇÃO, Cória Helena Vieira de. **A Saúde da Mulher: a situação das encarceradas do Presídio Feminino de Florianópolis**. Trabalho de Conclusão de Curso Florianópolis: Departamento do Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006.

AZOLA, Elena. **Género y justicia penal em México**. In ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007.

BANDEIRA, Lourdes; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres**. SER Social, Brasília, v. 10, n. 22, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/21/19>. Acesso em: 07/04/2026

BARATTA, Alessandro. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Montevideo: Bedef, 2004.

BATISTA, Vera M. **Depois do Grande Encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

BITENCOURT, Caroline Muller; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Política pública e seus instrumentos**: um olhar sobre o fomento como instrumento de políticas públicas. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 20, n. 2. 2025.

BRASIL, Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL. Associação Juízes para a Democracia, AJD. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC. Pastoral Carcerária Nacional. Instituto de Defesa do Direito de Defesa, IDDD. Centro Dandara de Promotoras Legais Popular. Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. ASBRAD. Comissão Teotônio Vilela, CTV. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 07/04/2026

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados, **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução CNPCP Nº 3, de 15 de julho de 2009**. Estabelece regramento único para a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas na prisão. Disponível em: <www.defensoria.sp.gov.br>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha da Mulher Presa**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Carta de Brasília, de 29 de junho de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B954A55EB-2E5C-4D7C-A1F5-D42973D50BDF%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução 196/1996**. Estabelece diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisa envolvendo seres humanos. Disponível em: <<http://www.datasus.gov.br/conselho/resol96/RES19696.htm>>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. . Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Pastoral Carcerária e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Carta de São Paulo, de 19 de agosto de 2011**. São Paulo, 2011.

BRASIL. **Instrução Normativa 001/2010/DEAP/GAB/SSP**. Dispõe sobre o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais a serem adotados pelas Unidades Prisionais do Estado de Santa Catarina. Publicado em 14 out. 2010. Disponível em: <<http://www.deap.sc.gov.br/deap2/mural.jsp?pager.offset=8>>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção a Crime e Justiça Criminal**. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf> Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei 9.460, de 4 de junho de 1997**. Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 07/04/2026

BRASIL. **Lei 12.121, de 15 de dezembro de 2009**. Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino. Disponível em: [L12121](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [L8069](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. **Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: [L8069](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Indicadores:** quantidade de presos/internados. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível em: [Levantamento de Informações Penitenciárias — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas:** diagnóstico nacional. Departamento Penitenciário Nacional, Brasília, 2008. Disponível em: [DSpace MJ: Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional: consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n. 154, de 13 de abril de 2012**, Brasília, 2012. Disponível em: [DSpace MJ: Portarias](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n. 885 de 22 de maio de 2012**, Brasília, 2012. Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar políticas intersetoriais e integradas destinadas às mulheres em situação de privação de liberdade, restrição de direitos e às egressas. Disponível em: [DSpace MJ: Portarias](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 3, de 1º de junho de 2012**. Dispõe sobre o uso de algema. Disponível em: [CNPCP — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: [CNPCP — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994**. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: [CNPCP — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de Santa Catarina**. 2008. Disponível em: [CNPCP — Secretaria Nacional de Políticas Penais](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 2º semestre de 2023**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, **Grupo Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Brasília, 2008. Disponível em: [PNPM cor.pmd](#). Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 177.164/PA**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 18 fev. 2020. Publicado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 185.404** AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Órgão julgador: Primeira Turma. Julgado em 23 nov. 2020.

Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 07/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 145.931/MG**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Órgão julgador: Terceira Seção. Julgado em 9 mar. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 07/04/2026.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género – y las respuestas de los sistemas penales**. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 23ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CHAVES JUNIOR, Airto; BERZAGUI, B. **Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal: uma análise a partir da teoria da ação significativa**. Revista Eletrônica Direito e Política, v. 16, 2021.

CID, Consuelo Del Val. ROJAS, Antonio V. **Condenadas a la Desigualdad – Sistema de Indicadores de Discriminación Penitenciaria**. Barcelona: Icaria editorial, 2012.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a Black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, v. 1, n. 8, p. 139–167, 1989.

CRUELLES, Marta. IGAREDA, Noelia. **Mujeres, Integración y Prisión**. Barcelona: SURT, 2005.

CRUZ, Paulo; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Luana S., MIYAMOTO, Yumi M. H. **A (in)visibilidade da perspectiva de gênero no sistema Penitenciário Capixaba**. Tribuna Virtual do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 01, Ed. 3, abr. de 2003.

FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**; prólogo de Norberto Bobbio. Madrid, Trotta. 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Poderes salvajes: la crisis de la democracia constitucional**. Madrid: Trotta, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

GIMÉNEZ-SALINAS, Fernando. **Mujer, prisión y familia**. Madrid: Ministerio de Asuntos Sociales, 1989.

IGAREDA, Noelia. **La maternidade de las mujeres presas**. In NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). *Género y Dominación – Críticas feministas del derecho y el poder*. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009.

KENT, Jorge. **La Criminalidad Feminina**. ¿Madres e hijos em prisión? La degradante complejidad de uma atribulada problemática. Argentina: AD.HOC, 2007.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos** – análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MANZANOS, César. **Vivencias y percepciones de las mujeres presas de su discriminación em las cárceres ubicadas em el País Vasco**. In ALMEDA, Elisabet

S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007.

MARTINS, Fernanda. **A Criminologia da Reação Social e o Discurso de Poder no Infanticídio**: o Caso de Aldinar Severo. *Revista Liberdades* n. 08, set-dez de 2011.

MENEGATI, Marildo. **Prisões a Céu Aberto** *In*: ABRAMOVAY, Pedro V., BATISTA, Vera M. (org). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MACCORMICK, Neil. **Rhetoric and the Rule of Law**: A Theory of Legal Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MOLERO, M. Naredo. **Reclusas com hijos/as em las cárcel**. *In* ALMEDA, Elisabet S. BODELÓN, Encarna (editoras). *Mujeres y Castigo: um enfoque sociojuridico y de género*. Madrid: Dykinson, 2007.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; GUASQUE, B. **Máquinas autônomas e responsabilidade no âmbito do direito penal**: uma análise a partir da teoria da ação significativa. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 16. 2021.

NICOLÁS, Gemma. BODELON Encarna (Comps.). **Género y Dominación** – Críticas feministas del derecho y el poder. Barcelona: Anthropos Editorial. 2009.

ONU. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Genebra: 1948. Disponível em: [ONU DireitosHumanos DUDH UNICRio 20250310](#). Acesso em: 07/04/2026.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 16 de dezembro de 1966. Genebra: 1948. Disponível em: [1966 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.pdf](#). Acesso em: 07/04/2026.

ONU. **Regras Mínimas Para o Tratamento de Prisioneiros**. Genebra: 1955. Disponível em: [Regras-Mínimas-das-Nações-Unidas-para-o-Tratamento-de-Reclusos.pdf](#). Acesso em: 07/04/2026

ONU. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**. Genebra: 1984. Disponível em: [Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis...](#) Acesso em: 07/04/2026.

ONU. **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Genebra: 1988. Disponível em: [Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas...](#) Acesso em: 07/04/2026.

ONU. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Havana: 1990. Disponível em: [Principios Básicas sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionarios Responsaveis pela Aplicação da Lei Direitos Humanos DHnet](#). Acesso em: 07/04/2026.

ONU. **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de BangKok)**. Bangkok. 2010. Disponível em: [cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf](#). Acesso em: 07/04/2026

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, de 22 de dezembro de 1969. San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 07/04/2026.

PEREIRA. Letícia G. **Mulheres Presidiárias e sua Vivência da Maternidade**. Monografia de Especialização. Universidade Católica de Brasília, 2010.

RAGOZO, Fábio Dias. **Perfil sociodemográfico e história penal da população encarcerada de uma penitenciária feminina do interior do Estado de São Paulo**. SMAD - Saúde Mental Álcool e Drogas, n. 7, ano 2, p. 55-62, maio-ago. 2012.

Disponível em: http://www2.eerp.usp.br/resmad/artigos/SMAD_v7_n2_a_02.pdf>.

Acesso em 07/04/2026.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SANTA CATARINA (Estado). **Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989**. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 1989. Disponível em: [Portal de Serviços](#). Acesso em 07/04/2026.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei Estadual n. 12.116, de 07 de janeiro de 2002**. Define os estabelecimentos penais do Estado, cria Unidades Prisionais Avançadas e adota outras providências. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: [Portal de Serviços](#). Acesso em 07/04/2026.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei Complementar Estadual n. 529, de 17 de janeiro de 2011**. Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2011. Disponível em: [Portal de Serviços](#). Acesso em 07/04/2026.

SANTA CATARINA (Estado). SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO, SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL e GABINETE DA DIREÇÃO. **Instrução Normativa n. 001, de 5 de abril de 1999**. Florianópolis, 1999. Disponível em: [Portal de Serviços](#). Acesso em 07/04/2026.

SANTA CATARINA (Estado). **Relatório de Informações Penais – RELIPEN – 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf> Acesso em: 07/04/2026

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 31ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Bárbara M., ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras** – Vida e Violência atrás das Grades. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2002.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 16, p. 20–45, jul./dez. 2006.

YAGÜE, Concepción. **Madres em prisión** – História de las Cárceres de Mujeres a través de su vertiente maternal. Granada: Editorial Comares, 2007.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz; RAUPP, Daniel. **Influências do pragmatismo filosófico sobre a adjudicação pragmática de direitos**. *Revista Quaestio Iuris*, v. 16, n. 1. 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.64670>. Acesso em: 07/04/2026.